

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

FORTALEZA-CE
JAN./JUN. 2012

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª. Boletim de
Jurisprudência. Fortaleza, jan./jun. 2012.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do
Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

CAPA
Claudia Giovana

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Rua Des. Leite Albuquerque, 1077/Anexo II/4º andar
Fortaleza-CE - CEP 60.150-150
Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	5
APRESENTAÇÃO	7
EMENTÁRIO	9

Composição do Tribunal

Maria Roseli Mendes Alencar
Presidente

FCO Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Vice-Presidente

Maria José Girão
Corregedora Regional

Manoel Arízio Eduardo de Castro

Antonio Marques Cavalcante Filho

Dulcina de Holanda Palhano

José Antonio Parente da Silva

Cláudio Soares Pires

Plauto Carneiro Porto

Paulo Régis Machado Botelho
(Juiz Convocado)

Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
(Juíza Convocada)

Jefferson Quesado Júnior
(Juiz Convocado)

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de janeiro a junho de 2012.

Coordenação de Documentação

Ementário

ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para que reste consubstanciado o abandono de emprego é mister que seja comprovado o ânimo de abandonar do empregado. Tal requisito constitui o elemento subjetivo dessa modalidade de falta do empregado, sem a qual esta não resta configurada.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A faculdade de estipular metas e fiscalizar o seu cumprimento consubstancia o exercício do poder diretivo do empregador, que é um direito legítimo. Alegando que sofria assédio moral, cabia, então, à parte reclamante o dever de provar que a empresa, no exercício do seu poder diretivo, agia com excesso. Não havendo nos autos prova de que o empregador agia com excesso ou com o intuito deliberado de perseguir o empregado ou, ainda, de humilhá-lo, não há que se falar em assédio moral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, afastar o entendimento exposto nas súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

Processo: 0002362-10.2010.5.07.0032
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 30/05/2012
Publ. DEJT: 19/06/2012

ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.

À consignante cabia comprovar que o consignado abandonou o emprego, ônus do qual conseguiu desvencilhar-se, através da prova documental e testemunhal. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0117200-90.2009.5.07.0002

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 25/06/2012

Turma 3

ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

Ao alegar abandono de emprego, cumpria à reclamada demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do elemento subjetivo ou volitivo (ânimo de abandonar) e do elemento objetivo (ausência injustificada), a fim de configurar a justa causa, porém, de tal ônus não se desincumbiu.

DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA.

A responsabilidade civil baseia-se na premissa segundo a qual aquele que, agindo de forma ilícita, violando direito, causar dano a outrem, obriga-se a ressarcir o prejuízo, cujo núcleo legal se encontra nos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil. Na espécie, em que pese a prova técnica haver concluído pela presença dos "pressupostos necessários para caracterizar as afecções como ocupacionais" (fls. 427/434), em verdade, o conjunto probatório reunido nos autos não conduz à ilação segura de que a redução da capacidade laboral adviera do trabalho em favor da recorrida. Também não há prova de que a reclamada tenha contribuído para o resultado com culpa ou dolo. As testemunhas do reclamante nada acrescentaram sobre as condições de trabalho deste. A primeira sequer trabalhou na mesma agência. A segunda não soube informar coisa alguma, declarando estar afastada da CEF há quase dois anos.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Ante a incompatibilidade com as normas que regem o processo do trabalho, que tem regras executórias próprias, não prevendo a aplicação de multa em caso de não pagamento do valor condenatório, objeto de liquidação/execução, afasta-se a incidência do art. 475-J, do CPC.

Processo: 0020700-29.2009.5.07.0012

Julg.: 28/05/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 15/06/2012

Turma 2

ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CESSÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Cumpria à demandada, já que fez alegação de que a demandante abandonara o emprego, comprovar a sua efetiva ocorrência. Não conseguindo desvencilhar-se de tal desiderato, a quebra do vínculo há de ser tida como desmotivada.

Processo: 0038200-59.2005.5.07.0009

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 02/05/2012

Turma 2

ABANDONO DO EMPREGO E PEDIDO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Tanto o abandono do emprego, quanto o pedido de demissão, enquanto fatos impeditivos do direito do autor, devem ser provados robustamente, vez que a regra, considerados os princípios que orientam o direito do trabalho, é a continuidade do pacto laboral, sendo exceção as formas abrutadas de rompimento. Demais disso, o pedido de demissão, quanto ao empregado que tem mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT, somente tem validade se homologado pelo sindicato representante da respectiva categoria a perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego. Sentença reformada para admitir-se a quebra imotivada do pacto laboral.

Processo: 0000896-04.2011.5.07.0013

Julg.: 26/04/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 11/05/2012

Turma 1

AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. RECONDUÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA DO SETTAPORT/CE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR REFERENDADA.

Demonstrada a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", ante a comprovada falta de pedido inicial visando a destituição de toda a diretoria do Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Aquaviários e dos Operadores Portuários do Estado do Ceará (SETTAPORT), bem como a inexistência de citação dos seus membros, ora requerentes, para integrar a lide principal, aliada ao prazo final dos mandatos dos dirigentes sindicais, ensejam a concessão de efeito suspensivo ao recurso de terceiro prejudicado, desta o principal, referendando-se a liminar anteriormente concedida. Medida cautelar procedente.

Processo: 0002238-89.2011.5.07.0000

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 3

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

É cabível ação cautelar com o intuito de se imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário, conforme consta da Súmula nº 414, I, do TST.

A reintegração de trabalhador demitido não representa, *per si*, *periculum in mora* para o empregador, na medida em que a natureza sinalagmática e comutativa do contrato de trabalho implica em obrigações mútuas de desforço de trabalho e pagamento. Doutra parte, estando a decisão que se pretende suspender em consonância com a jurisprudência desta E. Corte, não há que se falar em *fumus boni iuris*. Ação cautelar julgada improcedente.

Processo: 0001000-98.2012.5.07.0000

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 22/06/2012

Turma 3

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. RECONDUÇÃO DO AUTOR À PRESIDÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

A extinção da pena pelo crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), pelo qual condenado na Justiça Federal, não implica, por si só, o retorno imediato do reclamante à Presidência do sindicato que integrava, uma vez embasado o seu afastamento, pela sentença, não só no inciso IV do art. 530 da CLT, o qual prevê que a não permanência no exercício de cargo diretivo enquanto persistirem os efeitos da pena advinda de crime doloso, mas, também, no inciso II daquele preceptivo, que orienta a destituição do dirigente sindical em caso de lesão ao patrimônio de qualquer entidade sindical. Cautelar indeferida.

Processo: 0003455-70.2011.5.07.0000

Julg.: 26/01/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 1º/02/2012

Turma 1

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. INDEFERIMENTO.

Tendo em vista o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, é inequívoco que a determinação judicial de reintegração de empregados, mormente em empresas de grande porte, não causa prejuízo algum ao empregador, vez que, em

contrapartida do pagamento de salários, haverá a prestação dos serviços. Desse modo, deve ser improvida a ação cautelar por via da qual a empresa requer apenas a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a decisão determinativa da reintegração.

Processo: 0005917-97.2011.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Julg.: 12/01/2012
Publ. DEJT: 20/01/2012

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

Não se vislumbrando a real possibilidade de a decisão recorrida ser modificada em sede recursal, bem como tendo em vista que a execução provisória de sentença pendente de recurso ordinário não permite atos de expropriação do patrimônio de executado, restam não comprovados os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que a ação é improcedente.

Processo: 0000285-56.2012.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 11/06/2012
Publ. DEJT: 22/06/2012

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS E SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELO BNB, EM REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO E MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO. LICITUDE DA PRÁTICA ALEGADA. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ADVOGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Em inexistindo óbice normativo à descentralização dos serviços jurídicos do Banco do Nordeste do Brasil S/A, mediante o cometimento a terceiros de atribuições especializadas de assessoria advocatícia, em processos, ressalte-se, de menor expressão econômica e reduzido interesse estratégico para a instituição, de se lhe reconhecer o direito de usufruir, concomitantemente, dos serviços prestados por advogados que lhe são empregados e por profissionais autônomos ou escritórios de advocacia, contratados através de procedimento licitatório, desde, é claro, que a opção por esse caminho administrativo não hostilize o direito de terceiros, o que não se vislumbra na hipótese trazida a juízo, haja vista o comprovado preenchimento de cargos em quantitativo bastante superior ao número de vagas originariamente ofertado.

Processo: 0001605-12.2010.5.07.0001

Julg.: 21/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/06/2012

Turma 2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

De se reconhecer ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade *ad causam* para propor a ação civil pública para a defesa de direitos coletivos de trabalhadores, porque admitida, expressamente, pelo artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor para fins de proteção e tutela de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum e, ainda, em sentido lato, os interesses de determinados grupos, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, decorrentes das mesmas circunstâncias de fato. Na verdade, embora não se desconheça a disponibilidade dos direitos individuais homogêneos, parecendo incompatíveis com a função institucional do Ministério Público, é mister não se olvidar que o artigo 127 da Constituição Federal confere ao *Parquet*, além da prerrogativa de defender os direitos individuais indisponíveis e a ordem jurídica, os interesses sociais, nestes se incluindo as normas de proteção ao trabalhador, que, em regra, são de ordem pública, na medida em que o Direito do Trabalho pátrio fundamenta-se no princípio da indisponibilidade ou irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93) (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo: 0010200-29.2008.5.07.0014

Julg.: 20/06/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 26/06/2012

Turma 1

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DO MUNICÍPIO. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O entendimento atual do STF é no sentido de que a declaração de vícios na relação administrativa é uma questão de fundo, que remete à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o

pedido sejam de verbas trabalhistas. No caso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública, em que postulou a declaração da nulidade das contratações temporárias efetuadas pelo Município e a condenação da edilidade a dispensar todos os servidores municipais admitidos após 05/10/2008, sem prévia submissão a concurso público. Assim, a causa de pedir constante da inicial já remete para a Justiça Comum a presente demanda, pois existe uma questão de fundo que deve ser apreciada, qual seja, a validade dos contratos de trabalho temporários celebrados pelo Município. Cumpre, pois, declarar a incompetência absoluta.

Processo: 0000602-47.2010.5.07.0025

Julg.: 21/03/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 28/03/2012

Turma 1

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO.

Nos termos do que dispõem, respectivamente, os arts. 16, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 98, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor), é de exclusiva competência do Juízo que proferiu a decisão de mérito presidir o respectivo processo de execução, devendo ser extintos, sem a resolução do mérito, as ações de cumprimento propostas em Juízo diverso.

Processo: 0001220-43.2010.5.07.0008

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.

O prazo de que trata o inciso XXXIX do art. 7º da CF é garantia exclusiva do trabalhador. À Ação de Cobrança proposta pelo empregador contra o trabalhador, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil, em seu art. 206, inciso IV - três anos.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Art. 133 da Carta Federal de 1988, guindando ao *status* constitucional o já antigo princípio da imprescindibilidade do advogado à administração da justiça, revogou as disposições infraconstitucionais disciplinares do deferimento de tal favor processual na Justiça do Trabalho, à qual, no que couber, se aplicam, hoje, as regras do art. 20 do CPC. Devida, pois, a condenação nos honorários advocatícios. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0066000-63.2009.5.07.0028

Julg.: 02/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 10/04/2012

Turma 2

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. PROVA DOCUMENTAL. RAZÕES RECURSAIS INIMPUGNATIVAS DOS FUNDAMENTOS SENTENCIAIS. QUITAÇÃO.

Em tendo o recorrente em seu apelo olvidado de fazer qualquer menção aos fundamentos da sentença recorrida, denegativa do pleito autoral de cobrança das contribuições sindical e assistencial ante a prova documental quitatória juntada pela ré, a par de não ter ofertado naquelas insurgências manifestação impugnativa da precitada documentação, impõe-se mantido o *Decisum*. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000432-16.2011.5.07.0001

Julg.: 30/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 2

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

Não alegado e/ou demonstrado pelo recorrente, em seu arrazoado, a impossibilidade de arcar com o ônus processual, sob pena de comprometer sua representatividade classista, mantém-se a sentença que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato profissional.

REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL.

Provado que a empresa reclamada e, portanto, seus trabalhadores exercem atividades relacionadas ao segmento da construção civil denominado de "pesada", há de se considerá-los representados pelos sindicatos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho 2009-2010, cujo cumprimento ora se requer.

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.

Deve ser observado o princípio da territorialidade em relação à aplicabilidade das normas coletivas de trabalho, levando-se em consideração o local da prestação dos serviços que, no caso vertente, ocorreram no Estado do Ceará.

IMPLANTAÇÃO DA PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR).

A Cláusula convencional que determina ao empregador a implantação do Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados (PLR), no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do instrumento coletivo, encontra-se

dotada de eficácia plena, cujo resultado final - o pagamento da parcela trabalhista correspondente - caracteriza-se como legítima obrigação a termo, sujeita, inclusive, à incidência da multa fixada no instrumento coletivo negociado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0198600-17.2009.5.07.0006

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 19/04/2012

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

É cediço caber ao empregador arcar com os riscos do empreendimento econômico, não podendo o empregado ser responsabilizado por inadimplência de clientes, notadamente quando não comprovada a existência de negligência na execução de suas funções, tal o caso dos autos. Destarte, de se julgar improcedente a Ação de Reparação de Danos Materiais proposta pela Caixa Econômica Federal em face de economiária.

Processo: 0001500-50.2006.5.07.0009

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Publ. DEJT: 09/05/2012

AÇÃO RESCISÓRIA. FALSO TESTEMUNHO.

Não há como se viabilizar a desconstituição de um julgado sob o fundamento de que este se fundou em prova falsa se a decisão puder subsistir por outro motivo. No caso, a sentença rescindenda esta fundada, primordialmente, em contrato assinado de prestação de serviços autônomos, sem indícios de vício de consentimento dos contratantes e cuja robustez não foi abalada por outros elementos probatórios.

Processo: 0500400-59.2008.5.07.0000

Julg.: 14/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

Publ. DEJT: 17/02/2012

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA.

A Ação Rescisória calcada no art. 485, inciso VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação

(Súmula 404/TST). Deste modo, e uma vez que no presente caso a hipótese é de confissão *ficta* resultante da revelia, não resta atendido o referido dispositivo legal, impondo-se a improcedência da ação.

Processo: 0000453-92.2011.5.07.0000

Julg.: 13/03/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 22/03/2012

Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO CONCESSIVO DE AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO A APOSENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.321/76 NÃO CONFIGURADA.

Em Decisão que estende auxílio cesta-alimentação a aposentados, por considerá-lo verba complementar do auxílio-alimentação, por eles já percebido em virtude de decisão judicial definitiva, na qual declarada a índole salarial de tal vantagem, não se configura violação alguma, menos ainda literal, ao art. 3º da Lei nº 6.321/76, que exclui do salário de contribuição "a parcela paga '*in natura*', pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho".

Processo: 0000064-10.2011.5.07.0000

Julg.: 13/03/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 16/03/2012

Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 166, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

A hipótese de rescindibilidade esculpida no inciso V do art. 485 do CPC somente se configura quando a violação é frontal, direta, atingindo a literalidade do dispositivo legal indigitado pela parte autora, hipótese não demonstrada nos presentes autos. A decisão rescindenda teve por nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, havendo cizânia apenas quanto aos efeitos desta declaração de nulidade. A ofensa ao dispositivo legal é apenas reflexa, inexistente a violação literal a disposição de lei. Nesse caso, impõe-se a improcedência da ação rescisória.

Processo: 0002868-48.2011.5.07.0000

Julg.: 13/12/2011

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 11/01/2012

Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. NÃO LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A hipótese prevista no inciso V do art. 485 do CPC exige, para sua configuração, violação frontal, direta, atingindo a literalidade do dispositivo de lei indigitado. Entende-se, como tal, a decisão do Juiz ou Tribunal que nega vigência à lei ou lhe contraria, flagrantemente, o texto. Nessa esteira, não ofende a literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal decisão que nega, na fase satisfativa, limitar os efeitos da sentença exequenda, quando tal não resultou estabelecido na etapa processual de conhecimento.

Processo: 0008112-89.2010.5.07.0000

Julg.: 28/02/2012

**Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Tribunal Pleno**

Publ. DEJT: 02/03/2012

AÇÃO RESCISÓRIA. RJU. VALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE.

Não arguida a incompetência da Justiça do Trabalho na reclamação trabalhista de origem, tampouco a matéria constando da decisão rescindenda, não medra ação rescisória arrimada no art. 485, II, do CPC, à falta de prequestionamento da matéria, inteligência da Súmula nº 298/TST. De igual, a pretensão não avança sob a óptica da violação direta do art. 114, I, da CRFB (art. 485, V, CPC), por ter a norma interpretação controvertida nos tribunais, aplicação da Súmula nº 343 do STF.

Processo: 0008231-16.2011.5.07.0000

Julg.: 05/06/2012

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Tribunal Pleno**

Publ. DEJT: 11/06/2012

ACIDENTE DE TRABALHO. ANUËNIOS DEVIDOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Considerando a clareza textual vicejante da alínea "f" da cláusula 1.3.3 do Plano de Cargos e Salários instituído pela reclamada, o lapso concernente ao afastamento do serviço em face de acidente de trabalho, é computado como de efetivo serviço para fins de percepção da gratificação por tempo de serviço.

Processo: 0000794-13.2010.5.07.0014

Julg.: 02/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 10/04/2012

Turma 2

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVADA CULPA DO EMPREGADOR.

Não provado que a reclamada, empregadora do reclamante, se tenha havido com culpa no acidente sofrido pelo reclamante, vítima de colisão entre sua motocicleta e ônibus de empresa de transporte, descabe falar-se indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Processo: 0000980-88.2010.5.07.0029

Julg.: 12/03/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 23/03/2012

Turma 2

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA. DEVER DE INDENIZAR.

Tendo em vista que restou caracterizado o instituto da concausa disposto no inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/91 e que o recorrente teve sua capacidade laborativa reduzida, bem como ficou impedido de desenvolver o labor que antes exercia em razão da doença que o acometeu, como afirmou o perito em resposta aos quesitos de número 9 e 10 da reclamada, está o empregador obrigado a indenizar o obreiro pela dor moral sofrida.

Processo: 0186700-90.2008.5.07.0032

Julg.: 14/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 23/05/2012

Turma 2

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. LESÃO GRAVE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DEMONSTRADA.

Tratando-se de acidente de trabalho anterior à EC nº 45/04, aplica-se a prescrição civil e não a trabalhista. Transcorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do novel Código Civil, conta-se o prazo da lei revogada por inteiro (CC/02, art. 2.028).

À ação acidentária não se aplica a responsabilização objetiva (CCB/02, art. 927, parágrafo único), condicionando-se o dever de reparação à presença de dolo ou culpa empregador (CF/88, art. 7º, inciso XXVII). Hipótese, ademais, de acidente de trabalho anterior à própria CF/88, a reger-se pela lei civil vigente (CC/16).

Culpa do empregador. Evidenciada, do acervo probatório, hipótese de culpa do empregador, que negligenciou as medidas de segurança mínimas necessárias à prevenção de acidentes que tais, ao que se associa dano e nexo de causalidade, de reconhecer-se o dever de reparação.

É desproporcional e irrazoável a condenação em multa por litigância de má-fé que, fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ultrapassa o próprio valor da condenação principal.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0071100-27.2007.5.07.0009
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 30/04/2012
Publ. DEJT: 11/05/2012

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A caracterização do dano moral ou material está diretamente relacionada à comprovação da responsabilidade subjetiva, cabendo ao suposto lesado provar se o agente atuou com dolo ou culpa. Inexistindo nos autos provas cabais de que o empregador concorreu para a ocorrência do acidente de trabalho, indevida a indenização pelos danos morais e materiais causados à empregada.

SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO CONTRATO A TERMO. PRAZO PARA TERMINAÇÃO.

Adotando uma interpretação literal do art. 472, § 2º da CLT, a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho em nada alteram a prefixação do contrato a prazo. Quando o contrato chega a seu termo final, não há despedida, pois as partes já tinham ciência, desde seu início, do momento ou data da terminação, ocorrendo assim, sua morte natural. Recurso conhecido, mas que se nega provimento.

Processo: 0001341-68.2010.5.07.0009
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 08/03/2012
Publ. DEJT: 14/03/2012

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA EM DECORRÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Uma vez que a reclamante, quando de sua admissão, não apresentava problemas auditivos, conforme o exame admissional (audiométrico) e não tendo sido comprovada a entrega de EPI's (protetores auriculares) à empregada, merece reforma a sentença para, diante da prova de que o ambiente de trabalho da recla-

mante era excessivamente ruidoso e da perda auditiva por ela apresentada, reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho (doença ocupacional) e a culpa da acionada pelo dano sofrido pela empregada, condenando-a na indenização por danos morais.

Processo: 0146600-23.2008.5.07.0023

Julg.: 14/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 25/05/2012

Turma 2

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOBOY. MORTE DURANTE A ATIVIDADE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR E PRESENÇA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO ASSENTADO UNICAMENTE NA TEORIA DO RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

À ação acidentária contra o empregador, conquanto fundada no direito comum, não se aplica a responsabilização objetiva trazida com o advento do novel Código Civil (CCB/02, art. 927, parágrafo único), senão o regime extraído diretamente do texto constitucional (CF/88, art. 7º, inciso XXVII), que condiciona expressamente o dever de reparação à presença de dolo ou culpa no comportamento do empregador.

É pertinente a inversão do ônus da prova em matéria acidentária, "[...] sob pena de desvestir o instituto da responsabilidade civil de toda sua eficácia e de negar vigência à garantia constitucional do art. 7º, inciso XXVIII". (TST - RR 930 - 3ª T. - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 19.03.2004).

Evidenciada, do acervo probatório, hipótese de culpa exclusiva de terceiro, bem assim não vislumbrada providência por parte do empregador capaz de evitar o sinistro ou minorar-lhe as consequências, a simples alusão ao risco da atividade de *motoboy* não serve de amparo a decreto condenatório, rompido, na ação de terceiro, o próprio nexos de causalidade.

Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000592-66.2010.5.07.0004

Julg.: 21/03/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 28/03/2012

Turma 2

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. TEORIA DO RISCO.

O autor, no auxílio aos operadores das máquinas em galpão industrial, sujeitava-se aos perigos do meio ambiente de trabalho onde se operava a movimentação de maquinários pesados e locomoção dos materiais utilizados, diga-se, as chapas de aço/inox, usadas como matéria prima dos geláguas fabricados. Incidente, pois, a responsabilidade civil objetiva do empregador.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO.

Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por danos morais e estéticos decorrentes do acidente de trabalho.

DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Inexistindo prova nos autos acerca dos danos emergentes e/ou lucros cessantes, forçoso é indeferir o pedido de indenização por danos materiais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

É bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0189000-71.2006.5.07.0007

Julg.: 19/01/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 27/01/2012

Turma 1

ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91.

Revelando os documentos dos autos que o local do acidente é incompatível com o percurso casa-trabalho a ser utilizado pelo trabalhador, resta afastada a hipótese de acidente de trajeto e por conseguinte a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

Processo: 0001867-41.2010.5.07.0007

Julg.: 14/03/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 21/03/2012

Turma 1

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Presente o afastamento ao trabalho por prazo superior a 15 dias, decorrente de doença ocupacional, e a concessão de auxílio-doença acidentário, deve ser reconhecida a estabilidade acidentária provisória, nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 378, do TST.

DESPEDIDA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração do abandono de emprego se faz necessário a existência da intenção do empregado de abandonar o trabalho e do afastamento injustificado ao serviço, devidamente comprovado pelo empregador, o que não ocorreu na espécie, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Processo: 0000778-40.2011.5.07.0009
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 09/05/2012
Publ. DEJT: 18/05/2012

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. CÁLCULO DA RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME).

Por se tratar de norma autônoma, de natureza claramente excepcional, os Acordos Coletivos de Trabalho só podem ser interpretados de forma restrita. No caso em exame, não vislumbro incorreção no cálculo da verba denominada de "Complemento de RMNR", vez que os documentos dos autos demonstram que a PETROBRAS efetuou o pagamento da parcela nos moldes previstos na Cláusula 30 do acordo Coletivo de 2007.

Processo: 0000671-14.2011.5.07.0003
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 09/05/2012
Publ. DEJT: 25/05/2012

ACÚMULO DE FUNÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Percebe-se que o reclamante logrou comprovar o acúmulo das funções de locutor/apresentador e editor, através de DVD juntado aos autos e dos depoimentos de suas testemunhas, não merecendo acolhida, portanto, a irresignação da reclamada.

Processo: 0100900-41.2009.5.07.0006
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Julg.: 14/05/2012
Publ. DEJT: 23/05/2012

ADESÃO A UM NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO DO EMPREGADO, CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DIREITOS ORIUNDOS DO PLANO ORIGINÁRIO. TRANSAÇÃO CONFIGURADA.

Há concessões mútuas entre a entidade de previdência fechada e seus participantes, a configurar verdadeira transação, quando a primeira oferece àqueles a possibilidade de aderir a um novo plano de benefício previdenciário, mas exige, em contrapartida, a quitação sobre quaisquer direitos ou obrigações advindas do plano originário.

Processo: 0153300-91.2007.5.07.0009

Julg.: 02/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 10/04/2012

Turma 2

ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN. TRANSAÇÃO.

Ao aderirem às regras de saldamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, os demandantes reconheceram a cessação de quaisquer direitos e obrigações do período em que estiveram vinculados aos Planos REG/REPLAN e REB, operando-se a renúncia voluntária a todas as cláusulas dos anteriores planos de benefício de previdência, o que, por conseqüência, obsta o deferimento das pretendidas diferenças de complementação de aposentadoria pautadas em regramentos pretéritos.

Processo: 0141800-69.2009.5.07.0005

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 22/06/2012

Turma 3

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PERÍCIA. REALIZAÇÃO EM LOCAL DESATIVADO. VALIDADE E EFICÁCIA. OJ 278 DA SDI-1 DO TST.

Nos termos da OJ 278, da SDI-1, do TST, "A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova." No caso dos autos, impõe-se reconhecer, como prova das condições insalubres e perigosas do ambiente de trabalho, conclusão

de perícia que, mesmo realizada em local desativado, evidenciou a possibilidade de análise dos agentes agressivos à saúde do trabalhador. Sentença parcialmente mantida, já que se impõe afastar a incidência conjunta dos adicionais perseguidos, quando evidenciado que o trabalhador suportou dupla adversidade, cabendo-lhe apenas o que for financeiramente mais benéfico (art. 193 § 2º da CLT).

Processo: 0035800-16.2007.5.07.0005

Julg.: 06/06/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 21/06/2012**

Turma 1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONTO DE FALTAS INJUSTIFICADAS.

Considerando que o adicional de insalubridade não possui natureza indenizatória, mas sim de salário-condição, o empregado também sofrerá a dedução do adicional proporcional às faltas quando se ausentar injustificadamente. Tendo o adicional de insalubridade sido corretamente quitado, inaplicável a multa imposta na sentença por descumprimento da norma coletiva que previa seu pagamento. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000987-09.2011.5.07.0009

Julg.: 12/04/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior **Publ. DEJT: 20/04/2012**

Turma 1

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. DEFERIMENTO.

Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Inteligência da Súmula 364 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

À mingua de prova de que o reclamante trabalhava em local insalubre, é irretorquível o indeferimento do adicional de insalubridade.

Processo: 0027900-36.2008.5.07.0008

Julg.: 05/03/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado **Publ. DEJT: 15/03/2012**

Turma 2

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Inexistindo nos autos outros elementos que formem a convicção necessária para derruir a prova técnica, não merece censura a decisão que deferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial que constatou a existência de risco de vida para o trabalhador.

Processo: 0121500-39.2002.5.07.0003
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 18/06/2012
Publ. DEJT: 27/06/2012

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE DO EMPREGADO A RISCO PRÓPRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

Provado, mediante prova pericial específica, que o empregado, durante a execução do contrato de trabalho, se encontrava exposto a risco próprio de energia elétrica, não há razões para se reformar decisão judicial mediante a qual o Juízo deferiu o adicional de periculosidade, de forma integral, com base, inclusive, no entendimento sumulado e, portanto, pacífico, do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0080500-28.2009.5.07.0031
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Julg.: 08/02/2012
Publ. DEJT: 14/02/2012

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO DE AERONAVES. LOCAL DE OPERAÇÕES. ÁREA DE RISCO. ALÍNEA "G", ANEXO 2, NR-16.

O reclamante, nas funções de mecânico de aeronaves, trabalhava na mesma área, local e momento em que as aeronaves eram abastecidas. É devido o adicional de periculosidade, pois, nos termos da NR-16, anexo 2, item 3, alínea "g", configura-se como área de risco. Corretas as conclusões do perito. Sentença que se mantém no particular.

Processo: 0202600-54.2009.5.07.0008
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 18/06/2012
Publ. DEJT: 27/06/2012

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/RISCO. AUSÊNCIA DE DIREITO.

Uma vez que inexistente norma legal ou mesmo convencional, antes de 2006, inserindo a atividade desempenhada pelo reclamante dentre aquelas consideradas perigosas, merece ser reformada a sentença que deferiu o adicional de periculosidade/risco.

Processo: 0000058-50.2010.5.07.0028

Julg.: 19/12/2011

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 20/01/2012

Turma 2

ADICIONAL DE REGÊNCIA. PÓ DE GIZ.

Diante dos documentos apresentados que comprovam a percepção da verba requerida por longo período e que, assim, por força do art. 468, da CLT, não poderia ser suprimida e, ainda, e à míngua de impugnação específica do direito à mesma, não resta outra conclusão a não ser a de condenar a Edilidade reclamada ao pagamento dos valores não adimplidos à título de pó de giz. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000400-04.2009.5.07.0026

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 1

ADICIONAL DE RISCO. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 4.860/65.

Existindo laudo pericial no sentido de o reclamante ter laborado em condições de periculosidade, é devido o adicional de risco, mas limitado ao tempo de exposição ao risco, a teor a teor do disposto no art. 14º, § 2º, da Lei nº 4.860/65.

Processo: 0000748-57.2010.5.07.0003

Julg.: 30/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 2

ADICIONAL DE RISCO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. ISONOMIA.

Concedido o direito do adicional de risco de vida a servidor público efetivo, correta se faz a extensão desse direito aos empregados terceirizados que laboram na mesma função, dêis que idênticos o local, as atividades e a época do desenvolvimento desse trabalho.

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. SÚMULA 338, INCISO III DO TST.

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (Súmula, 338, inciso III, TST)".

DOS FERIADOS LABORADOS.

Inepto resta o pleito quando o autor não aponta sua pretensão de forma clara.

MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT.

Desrespeitada a legislação celetista, necessária se torna a aplicação da multa nela contida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No entender deste Relator, o fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recursos ordinários conhecidos, sendo improvido o da reclamada e provido em parte o do reclamante

Processo: 0076300-84.2009.5.07.0028

Julg.: 08/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 23/02/2012

Turma 2

ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 55 DO TST.

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Considerando, pois, o entendimento constante da súmula em epígrafe e provado, nos autos, que a empresa reclamada, efetivamente, atua no ramo destinado às instituições financeiras, laborando o reclamante 8 (oito) horas diárias, além, portanto, da jornada prevista no art. 224, da CLT, são devidas as horas extras, tal qual pleiteadas e deferidas pelo Juízo de Primeira Instância.

Processo: 0001164-98.2010.5.07.0011

Julg.: 18/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 25/01/2012

Turma 1

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Falece interesse recursal à insurgência que pugna pela reforma da sentença para que seja aplicado juros e correção monetária na forma da lei, se não há na sentença qualquer violação ao comando legal.

QUITACÃO. TRCT. SÚMULA Nº 330 DO C. TST.

A interpretação da Súmula nº 330 do TST deve se dar à luz do art. 5º, XXXV, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesta perspectiva, a quitação passada pelo empregador no TRCT se dá apenas no tocante às parcelas e respectivos valores expressamente consignados, garantido ao obreiro o acesso à Justiça, no intuito de cobrar parcelas que eventualmente entenda devidas.

CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O cargo de confiança, para afastar a aplicação do controle de jornada, deve ser o cargo de gestão, e não mero cargo de chefia de setor, se não possuidor de tais poderes. O ônus probatório da existência das características típicas de cargo de confiança é da reclamada, enquanto fato impeditivo do direito do autor ao horário extraordinário.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. FARMACÊUTICA. CATEGORIA DIFERENCIADA.

A profissão de farmacêutico possui evidente caráter específico e é regulamentada, dentre outras, pela Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia, sendo, pois, enquadrada como categoria diferenciada, sendo-lhe aplicável a convenção coletiva de trabalho de sua representação especial.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PREVISÃO CONTRATUAL. CONTUMÁCIA DO PAGAMENTO GRACIOSO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

A participação nos lucros, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, está condicionada à negociação entre empregados e empregadores, nos termos do art. 2º da citada legislação, devendo restar prevista em instrumento individual ou coletivo. Nada obsta, no entanto, que o pagamento reiterado da parcela acabe por aderir ao contrato de trabalho dos obreiros, em razão da contumácia do pagamento. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0084800-17.2009.5.07.0004

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 1

Julg.: 02/02/2012

Publ. DEJT: 10/02/2012

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE FEDERADO.

Constatado que o Agente Comunitário de Saúde preenchia os requisitos exigidos no artigo 2º da Emenda Constitucional 51/2006, à data de sua publicação, é de se declarar o vínculo empregatício direto com o ente federado, sob regime celetista, salvo se houver Lei Estadual que lhe assegure regime jurídico administrativo próprio.

Processo: 0000958-21.2010.5.07.0032

Julg.: 30/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 2

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. LEI Nº 11.350/2006. VALIDADE.

Considera-se válida a contratação de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias pelo ente municipal, por meio de processo seletivo público simplificado, observando-se os requisitos previstos na EC 51/2006 e na Lei 11.350/2006. Portanto, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000212-59.2010.5.07.0031

Julg.: 30/01/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 06/02/2012

Turma 3

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

No que tange à ausência de concurso público, ou, no presente caso, de seleção pública, ante a primazia do contrato realidade, os efeitos do vício operam-se *ex nunc*, garantindo-se ao empregado, sob pena de cancelar-se o enriquecimento ilícito do ente público, todos os direitos trabalhistas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329, do C TST.

Processo: 0000167-51.2011.5.07.0021

Julg.: 11/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 19/01/2012

Turma 1

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO VÁLIDO.

Tendo o Reclamante - agente de combate a endemia - sido contratado mediante seleção pública, realizada pela FUNASA, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006, que dispõe sobre o emprego público de Agentes de Combate às

Endemias e Agente Comunitário de Saúde, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho ou em nulidade do contrato de trabalho, devendo ser mantida a reintegração do autor, que não pode ser dispensado sem que presentes as hipóteses elencadas no art. 41 ou no art. 169, § 6º, ambos da CF, ou, ainda, no próprio art. 10 da Lei nº 11.350/2006 e no art. 2º da EC 51/2006. Recurso que se nega provimento.

Processo: 0000638-86.2010.5.07.0026

Julg.: 27/06/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 04/07/2012

Turma 1

AGENTE DE ENDEMIAS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A exigibilidade de concurso público ou de processo seletivo público, no caso dos agentes de endemias, é matéria de ordem pública, pois é previsto em sede constitucional e diz respeito a princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, como o da legalidade, da moralidade, da eficiência e da igualdade de oportunidades. As normas do art. 37, II, e 198, § 4º, da Constituição Federal, bem como a do art. 2º da EC 51/2006 são imperativas e de caráter cogente, podendo ser conhecidas de ofício as matérias a elas relacionadas. O fato de o réu não ter contestado a existência ou a validade do processo seletivo ao qual alega o autor haver se submetido, não exime este do ônus de provar sua alegação.

CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SÚMULA 363 DO TST.

Sendo nulo de pleno direito o contrato de trabalho, nenhum efeito pode decorrer dele. Ressalvam-se apenas as parcelas de natureza estritamente retributiva, já que não se pode restabelecer o "*status quo ante*" e não seria justo admitir o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesses casos, cabem ao obreiro apenas os salários não recebidos e o FGTS, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na súmula 363 do TST.

Processo: 0000218-66.2010.5.07.0031

Julg.: 30/04/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 05/06/2012

Turma 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

O agravo de petição, para o seu conhecimento, impõe a presença de dois pressupostos de admissibilidade específicos: a delimitação da matéria e, ainda, a delimitação dos valores, com o fito de possibilitar a execução da parte incontroversa. Descumpridas tais balizas (art. 897, parágrafo 1º da CLT), o recurso sequer pode ser conhecido. Agravo de instrumento que se nega provimento.

Processo: 0000757-79.2011.5.07.0004

Julg.: 04/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO

Consignada na peça inicial a circunstância de o reclamante não possuir recursos financeiros suficientes para custear as despesas do processo e considerada a declaração de pobreza constante dos autos, de se conceder ao autor dos benefícios da justiça gratuita.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327, DO C. TST.

A hipótese dos autos é de prescrição parcial, eis que a reclamação versa sobre pedido de diferença de suplementação de aposentadoria. O autor já recebia a complementação e postula, tão-somente, o recálculo do benefício visando a majoração do valor que recebe tal título. Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327, do TST.

Processo: 0171840-80.2008.5.07.0001

Julg.: 08/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 23/02/2012

Turma 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. CONSEQUÊNCIA.

Constatada a ausência de traslado de peças obrigatórias à regular formação do instrumento, consoante disposição do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece cognição o agravo de instrumento, por defeito de formação.

Processo: 0000684-22.2011.5.07.0000

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 22/06/2012

Turma 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA.

Embora a decisão recorrida estivesse pendente de publicação no DEJT, no momento da interposição dos embargos de declaração a reclamada já tinha plena ciência de seu conteúdo, a partir da página "consulta processual" deste Tribunal. Desta forma, tem-se por inaplicável à hipótese dos autos o entendimento consubstanciado na Súmula nº 434 do c. Tribunal Superior do Trabalho de que

"É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado" e, por conseguinte, o agravo de instrumento merece ser provido para destrancar o recurso ordinário da reclamada.

Processo: 0000597-97.2010.5.07.0001
Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/05/2012
Publ. DEJT: 1º/06/2012

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.
RECURSO DESERTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
PESSOA JURÍDICA.***

Apesar de a reclamada afirmar que se encontra com graves dificuldades financeiras, não apresentou sequer um documento para comprovar tal alegação. Ainda que os benefícios da justiça gratuita possam, de fato, ser concedidos de forma excepcional às pessoas jurídicas, é imprescindível a prova do estado de insuficiência econômica da empresa, que a impossibilite de arcar com as despesas processuais. Entendimento pacífico do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo: 0000734-83.2010.5.07.0032
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 26/04/2012
Publ. DEJT: 08/05/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO.

A despeito da existência de tentativas frustradas de localizar bens da executada e do seu titular, passíveis de penhora, e considerando-se que é da competência da Vara Trabalhista onde se processa a presente execução tentar, à exaustão, ver satisfeito o crédito exequendo, objetivando a conclusão da prestação jurisdicional, entende esta Corte que o Juízo de 1º grau não pode se furtar de utilizar reiteradas vezes dos meios que estão ao seu dispor, dentre eles o RENAJUD, com o fito de mais uma vez realizar a pesquisa de veículos de propriedade dos executados e, caso positivo, determinar sua seqüente averbação de intransferibilidade.

Processo: 0029400-82.2004.5.07.0007
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Julg.: 09/01/2012
Publ. DEJT: 23/01/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Tratando-se de agravo de petição com o intuito de combater erro nos cálculos, é indispensável a delimitação dos valores impugnados, de modo a demonstrar em que reside o excesso apontado, permitindo, assim, o prosseguimento da execução no tocante à parte não litigiosa dos cálculos, a teor do § 1º do art. 897 da CLT.

COISA JULGADA.

Afigura-se juridicamente impossível a discussão, no processo de execução, de matérias tratadas em definitivo na fase de conhecimento, sob pena de configurar ofensa à coisa julgada.

NOTIFICAÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO DEJT. VALIDADE.

O procedimento de notificar através do DEJT o Município reclamado acerca dos cálculos de liquidação, para os fins previstos no art. 879, § 2º, da CLT, reveste-se de integral regularidade, visto que o ente público Municipal não tem o privilégio da intimação pessoal de seus procuradores, por ausência de previsão legal. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0097900-56.2007.5.07.0021

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE RPV. ACORDO. PRECLUSÃO.

Não havendo qualquer insurgência quanto aos valores das Requisições de Pequeno Valor. RPV. Objeto de acordo, em momento apropriado, é inequívoca a ocorrência da preclusão.

Processo: 0058000-63.2007.5.07.0022

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 25/06/2012

Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. RESPEITO À COISA JULGADA.

Definida em sentença a base de cálculo das parcelas deferidas à reclamante, contra a qual não houve recurso no prazo legal, esta há de ser adotada, sob pena de se malferir a coisa julgada.

Processo: 0191400-39.2008.5.07.0023

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 25/06/2012

Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

Imóvel próprio que, desde a fase de cognição da demanda, fora indicado como residência do réu e de sua família, constitui bem de família, portanto,

impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90, não se alterando tal realidade com a separação judicial, mormente quando o cônjuge virago e os filhos nele continuam a residir. Recurso provido.

Processo: 0000334-19.2011.5.07.0005

Julg.: 21/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Publ. DEJT: 29/05/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO DE BENS DA SÓCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL.

Para eximir-se da execução, deve o devedor subsidiário indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora da primeira reclamada e/ou seus sócios, o que não ocorreu.

Processo: 0277200-25.2004.5.07.0007

Julg.: 19/01/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Publ. DEJT: 27/01/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS DE EMPRESA PÚBLICA. PENHORABILIDADE.

O fato de o próprio agravante reconhecer a insolvência da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, pela qual é responsável, implica verdadeira confissão quanto à confusão patrimonial em relação aos bens do ente público e da empresa pública que administra. Diante disso, vislumbra-se exceção à regra da impenhorabilidade dos bens da edilidade, haja vista a comprovada confusão patrimonial que se configura, o que leva à conclusão de que parte do numerário depositado em conta única do Município de Fortaleza pertence à EMLURB. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0001906-35.2010.5.07.0008

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Publ. DEJT: 25/06/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS DE EMPRESA PÚBLICA. PENHORABILIDADE.

Os bens pertencentes à EMLURB, empresa pública municipal vinculada ao Município de Fortaleza, são, indubitavelmente, penhoráveis, tendo em vista que não pertencem ao Ente Público, mas a uma empresa regida pelo direito privado, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Processo: 0001907-29.2010.5.07.0005

Julg.: 14/03/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 21/03/2012

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS NÃO INDICADOS. EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE ÔBICE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em face da revelia da primeira reclamada, competia ao agravante, responsável subsidiário, oferecer ao juízo o nome dos sócios daquela, bem como os respectivos bens passíveis de constrição. Não tendo se desincumbido de tal ônus, não há que se falar em nulidade da execução por falta de exaurimento das providências executórias contra o devedor principal e seus sócios.

Processo: 0002000-53.2006.5.07.0030

Julg.: 12/01/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 20/01/2012

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA.

A desconsideração da personalidade jurídica, no caso de S/As, exige, por expressa disposição legal, a cabal demonstração de haverem seus Administradores agido com culpa ou dolo, e em desacordo a Lei ou aos estatutos sociais, situações não evidenciadas pelo Magistrado Prolator da decisão de 1º Grau, notadamente pelo fato de não haver sido comprovado ser o agravante encarregado de atos de gestão. Agravo de Petição conhecido e provido, reformando-se o julgado de 1º Grau, prolatado nos Embargos à Execução, para o fim de se reconhecer a ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo, liberando-se os valores de sua titularidades porventura afetados.

Processo: 0018800-13.2001.5.07.0005

Julg.: 18/04/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 03/05/2012

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO APÓS A CITAÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA.

A admissibilidade "de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (STJ, Súmula 84), não significa, necessariamente, a

procedência da pretensão, cumprindo aferir, no caso concreto, se o compromisso de compra e venda é anterior ou posterior à citação do executado que ensejou a constrição patrimonial discutida.

Caso em que o negócio jurídico é posterior à citação do sócio executado, cumprindo ao terceiro adquirente cercar-se das devidas cautelas, o que possibilitaria, inclusive, que o embargante, por meio de certidão da Justiça do Trabalho, dela tivesse conhecimento. Hipótese, ademais, que se configura como fraude à execução, assim entendida a alienação ou oneração de patrimônio na ausência de outros bens capazes de responder pelas obrigações perseguidas em demanda judicial.

Não se pode cogitar de bem de família antes da efetiva transmissão da propriedade, porque destinado o instituto à proteção do domínio do único bem do executado, não se estendendo à posse.

Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000518-54.2011.5.07.0011
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 14/05/2012
Publ. DEJT: 23/05/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Sendo o ente público condenado subsidiariamente, este não se beneficia da limitação dos juros, adotando-se, no particular, a OJ nº 382, da SDI-1-TST.

Processo: 0158500-07.2006.5.07.0012
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Julg.: 19/12/2011
Publ. DEJT: 13/01/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. ART. 649, INCISO IX, DO CPC. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Não obstante a agravante ter comprovado que os valores constrictos referem-se a repasses de recurso públicos, para aplicação compulsória em assistência social e educação, entendo que é possível o bloqueio parcial dos valores repassados à impetrante, sem que haja ofensa ao art. 649, inciso IX, do CPC, vez que, no caso dos autos, os recursos repassados à agravante, de certa forma, se destinam em parte ao pagamento de despesas de pessoal, que constituem créditos alimentícios. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0016000-65.2008.5.07.0005
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 12/04/2012
Publ. DEJT: 19/04/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. PEDIDO DE FALÊNCIA ANTERIOR À LEI 11.015/05. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tendo em vista que a falência da executada foi postulada antes da vigência da Lei 11. 101/05, considerando-se o teor do Decreto Lei 7.661/45, art. 23, III, e, ainda, as Súmulas 192 e 565 do STF, a cobrança da multa administrativa deve ser processada no juízo trabalhista.

Processo: 0101400-50.2009.5.07.0025
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Julg.: 12/01/2012
Publ. DEJT: 20/01/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O título executivo extrajudicial que se executa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo, entretanto, a presunção ser ilidida por prova inequívoca, consoante dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que não ocorreu na espécie, visto que o agravante não produziu uma prova sequer dos fatos alegados.

EXCESSO DE PENHORA. BENS SUJEITOS A DEPRECIÇÃO. CRÉDITO PASSÍVEL DE ATUALIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO.

Considerando-se que os bens levados a hasta pública dificilmente atingem os valores de avaliação, bem como estão sujeitos à depreciação, e, não se olvidando, ainda, que o crédito exequendo será atualizado até a data de pagamento, não se configura o excesso de penhora alegado.

Processo: 0069000-88.2006.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 09/04/2012
Publ. DEJT: 19/04/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

A incompetência da Justiça do Trabalho, um a vez transitada em julgado a sentença condenatória, não pode ser suscitada em execução trabalhista, por se

tratar de matéria cuja alteração é cabível na fase de conhecimento. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.

A relação jurídica havida entre as partes à época da prestação dos serviços determina a destinação da contribuição previdenciária a ser recolhida. Reconhecida por sentença devidamente transitada em julgado a natureza celetista da relação de trabalho, reverte-se a contribuição previdenciária em favor do Instituto Nacional do Seguro Social. Agravo de petição não provido.

Processo: 0081300-74.2009.5.07.0025
Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 11/06/2012
Publ. DEJT: 25/06/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

Na execução o Juiz está obrigado a seguir, fielmente, o comando inserto na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inobstante, tratando-se, como in casu, de relação continuativa (recolhimento mensal do FGTS), é lícita, em tendo havido a modificação do estado de fato ou de direito, com a passagem da autora do regime celetista para o estatutário, a revisão do julgado, conforme estabelecem, expressamente, o inciso I, do art. 471 do CPC e a OJ 138 da SDI-1 do e. TST.

Processo: 0136800-08.2007.5.07.0022
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Julg.: 14/05/2012
Publ. DEJT: 23/05/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se conhece do Agravo de Petição que busca discutir questão que já foi objeto de recurso anterior, por configurada a preclusão consumativa. Por outro lado, não se verificando nos autos a alegada inércia dos exequentes, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Processo: 0216700-16.1992.5.07.0006
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 18/04/2012
Publ. DEJT: 30/04/2012

AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA LIQUIDAÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Alegando-se excesso de execução e a necessidade de uma nova liquidação, acompanhada por perito, é indispensável a delimitação dos valores impugnados, de modo a demonstrar em que reside o excesso apontado, permitindo, assim, o prosseguimento da execução no tocante à parte não litigiosa dos cálculos, a teor do § 1º e do art. 897 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE JÁ CONSIDERA QUE TAL VERBA NÃO CONSTA DO TÍTULO. NÃO CONHECIMENTO.

Razões recursais que não impugnam os fundamentos da sentença judicial que pretende ver reformada, limitando-se a reproduzir as alegações formuladas por ocasião dos embargos ou suscitando questão diversa da decidida são circunstâncias que equivalem à ausência de fundamentação e importam em não conhecimento do recurso, por não atender à exigência inscrita no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Inteligência da Súmula 422, do TST.

AUSÊNCIA DO PREFEITO E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. NULIDADE INEXISTENTE.

O art. 880 da CLT, ao exigir que a citação da fase executória seja feita por mandado, não contém norma determinando a pessoalidade em tal citação. O processo do trabalho é estruturado por uma principiologia própria, assentada nas premissas da simplicidade, da informalidade e da celeridade, não se mostrando consentâneo com tal linha diretiva a exigência de citação pessoal. Agravo de Petição conhecido parcialmente, mas ao qual se nega provimento.

Processo: 0058400-65.2007.5.07.0026

Julg.: 14/03/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 21/03/2012

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS DE FGTS. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - RJU.

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução de parcelas de FGTS ao período celetista, uma

vez que a estabilidade legal é incompatível com a opção pelas verbas fundiárias. Salientando que tal entendimento não implica em ofensa à coisa julgada, uma vez que a Sentença exequenda foi proferida anteriormente a modificação do regime jurídico, sendo perfeitamente coerente a limitação ora imposta.

Processo: 0036200-76.2007.5.07.0022

Julg.: 26/04/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 07/05/2012

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA ON LINE. LIMITES DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Tratando-se de execução provisória, entendo que deve ser mantida a decisão que determinou o prosseguimento da execução provisória com relação aos bens indicados pelo executado às fls. 94, estando a questão superada pela jurisprudência, consubstanciada na Súmula 417, item III, do c. TST, *in verbis*: "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Processo: 0156300-43.2000.5.07.0010

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 19/04/2012

Turma 3

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE NA SEARA TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 878 DA CLT.

Em sede de Justiça Trabalhista, não se aplica a prescrição da execução, ou seja, do direito da parte de promover a execução de sentença que lhe foi favorável, a teor do art. 878 da CLT, que prevê a promoção da execução por qualquer interessado ou, de ofício, pelo próprio juiz ou presidente do tribunal competente.

Processo: 0237200-65.1999.5.07.0004

Julg.: 12/01/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 20/01/2012

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO.

Constatada a fraude perpetrada pelo executado, que procura confundir esta Justiça na tentativa espúria de se eximir da quitação de seus débitos trabalhistas,

através de múltiplas "vendas" do imóvel que foi objeto de penhora, algumas delas estranhamente realizadas no mesmo dia, e tendo-se em conta, ainda, que a ora agravada, autora dos embargos de terceiro, nem mesmo figura mais como proprietária do imóvel apresado, eis que consta nos autos que o mesmo bem já foi vendido para outras pessoas, de se dar provimento ao vertente agravo de petição para julgar improcedentes os aludidos embargos de terceiro, mantendo-se a constrição sobre o bem em questão.

Processo: 0154500-89.2009.5.07.0001

Julg.: 14/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 29/05/2012

Turma 2

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

O redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário presuppõe unicamente a inadimplência do devedor principal, não se exigindo que sejam primeiro executados os bens da demandada principal e os de seus sócios, por ser medida de celeridade, com vistas a resguardar o crédito alimentar trabalhista. Todavia, no caso dos autos, ainda não se configurou o inadimplemento da reclamada principal, visto que esta ainda não foi citada para pagar a execução, pelo que merece provimento parcial o apelo. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0057300-67.2009.5.07.0006

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, demarca o exaurimento da execução da sentença. O título executivo em questão regula relação jurídica continuativa, porém, de notória índole celetista, não podendo se espargir para além desse contexto. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0151500-86.2007.5.07.0022

Julg.: 23/05/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 29/05/2012

Turma 1

AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

É de se negar provimento a agravo de petição interposto com o escopo de vilipendiar o instituto da coisa julgada, garantia incontornável e indiscutível no chamado Estado de Direito.

RECURSO PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

A parte que, no agravo de petição, reativa questão expressamente decidida em julgado, deflagra incidente manifestamente infundado e procrastinatório (art. 17, inciso VI c/c art. 18, ambos do CPC) incorrendo em litigância de má-fé.

Processo: 0107500-18.2009.5.07.0026

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Publ. DEJT: 25/06/2012

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. DESPACHO REFORMADO.

É certo que o art. 649, IV, do CPC protege o salário contra penhora, pois este possui natureza alimentícia, mas põe a salvo a satisfação de prestação alimentícia, à qual se equiparam as verbas trabalhistas devidas ao trabalhador. Contudo, no presente caso, o crédito exequendo decorre de pagamento de contribuição previdenciária e não de créditos trabalhistas, portanto, incabível a penhora realizada na conta salário do agravante, por se tratar de crédito de natureza tributária e não alimentícia. Agravo conhecido e provido.

Processo: 0010471-75.2011.5.07.0000

Julg.: 28/02/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Tribunal Pleno

Publ. DEJT: 07/03/2012

AGRAVO REGIMENTAL EMPRECATÓRIO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO EM FAVOR DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUITAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE MEDIANTE DARF. CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECOLHIMENTO AO SUJEITO ATIVO DO TRIBUTO, A UNIÃO FEDERAL, E NÃO AO DESTINATÁRIO FINAL DA RECEITA, O ESTADO.

A regra estabelecida no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, segundo a qual pertence aos Estados o produto da arrecadação do Imposto de

Renda na Fonte incidente sobre rendimentos pagos a servidores de seu quadro, não retira da União a condição de sujeito ativo do tributo. Trata-se de norma que dispõe sobre repartição tributária, não sobre competência para arrecadação. Nesse contexto, incensurável o recolhimento de Imposto de Renda decorrente de execução trabalhista mediante DARF, cabendo à União, posteriormente, transferir ao Estado o importe correspondente.

Processo: 0466700-29.2007.5.07.0000

Julg.: 13/03/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/04/2012

Tribunal Pleno

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL CONTRA ATO EXECUTÓRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREICIONAL INCABÍVEL.

Consoante preceitua o § 1º do art. 204 do Regimento Interno deste E. Regional, não se admitirá Reclamação Correicional contra ato de que caiba recurso específico. A decisão impugnada não merece reparo. Agravo Regimental conhecido e improvido.

Processo: 0009046-13.2011.5.07.0000

Julg.: 10/01/2012

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 27/01/2012

Tribunal Pleno

ALEGAÇÃO DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez aceita amplamente em nosso ordenamento jurídico a figura da cooperativa de trabalho, o ônus probatório não pode nem deve recair sobre o reclamado, numa verdadeira inversão do ônus de provar, ou seja, argüido, como de fato o foi pela reclamante, que a cooperativa em exame era uma fraude, a ela reclamante cabia provar dito alegado e não o reverso, vale dizer, não deve o juízo partir da presunção de fraude, lançando sobre o promovido o "*onus probandi*" de não ocorrência de mácula na entidade cooperativa em exame.

Processo: 0146700-41.2008.5.07.0002

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 26/06/2012

Turma 3

ALEGAÇÃO DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez aceita amplamente em nosso ordenamento jurídico a figura da cooperativa de trabalho, o ônus probatório de sua regularidade não pode nem

deve recair sobre o reclamado, numa verdadeira inversão do ônus de provar, ou seja, argüido, como de fato o foi pela reclamante, que a cooperativa em exame era uma fraude, a ela reclamante cabia provar tal alegado e não o reverso, vale dizer, não deve o juízo partir da presunção de fraude, lançando sobre o promovido o "onus probandi" de não ocorrência de mácula na entidade cooperativa em exame

Processo: 0157200-66.2008.5.07.0003

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Publ. DEJT: 23/04/2012

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO C. TST.

Reclamação aforada em dezembro de 2008 discutindo duas alterações de regulamento do empregador: uma em junho de 1997 e outra em maio de 2003, e em ambos os casos a parcela não era assegurada por preceito de lei, mas e se constituía em ato único do empregador, razão da confirmação da sentença de primeiro grau, que declarou a prescrição das postulações, com base nas alterações acima citadas.

DIFERENÇASALARIAL. PARCELA VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO. REMUNERAÇÃO.

Provado que o empregador reconhecia e pagava tal vantagem com natureza salarial até janeiro de 2005, não há prescrição a ser declarada quanto a essa parcela. Sentença mantida também neste ponto.

Processo: 0211700-88.2008.5.07.0001

Julg.: 12/12/2011

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 2

Publ. DEJT: 11/01/2012

AMPUTAÇÃO DO DEDO INDICADOR DIREITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

De acordo com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, como ocorreu no presente caso.

JUS POSTULANDI. FACULDADE LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do "jus postulandi", que é faculdade

atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo com a assistência de advogado. Estando, pois, o reclamante assistido por advogado e havendo sucumbência da reclamada, impõe-se a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios.

Processo: 0011700-57.2009.5.07.0027

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 23/04/2012

Turma 3

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE.

Por não constituir o pedido da autora de pagamento de remuneração retroativa ao período de afastamento, mas sim de cômputo desse período para fins de progressão funcional, inaplicáveis os entendimentos do art. 6º da Lei 8.878/94 e da OJ Transitória 56 da SBDI-1 do TST, razão pela qual faz jus o reclamante à progressão funcional pleiteada.

Processo: 0205900-42.2009.5.07.0002

Julg.: 26/01/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 03/02/2012

Turma 1

ANISTIA. LICENÇA-PRÊMIO. ANUÊNIOS. VANTAGENS AUFERIDAS QUANDO EM ATIVIDADE. LEI DE ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS.

A lei que dispõe acerca da concessão da anistia apenas reconheceu que a dispensa ocorrida na era Collor não obedeceu a critérios objetivos, infringindo preceitos legais e princípios constitucionais destinados à administração pública, conforme estabelecido nos incisos I, II e III, do art. 1º da Lei 8.878/94. Trata-se, portanto, de reconhecimento de um direito e de estabelecimento de requisitos a serem observados para o reparo da situação abusiva gerada naquele governo e com o consequente retorno ao *status quo* anterior. Portanto, o tempo de serviço anterior à demissão deverá ser computado para fins de licença-prêmio e anuênios. Não há que se falar em violação do art. 6º da Lei nº 8.878/1994, tendo em vista que o reclamante conquistou o direito a anuênios e licença-prêmio ao longo de sua vida funcional. A ressalva de que os efeitos financeiros dessa nova situação não retroagem não pode jamais significar a supressão das vantagens auferidas no curso do pacto revigorado.

Processo: 0000490-53.2010.5.07.0001

Julg.: 11/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 19/01/2012

Turma 1

ANISTIA. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO ANTERIOR À DEMISSÃO. CONCESSÃO.

Tendo o reclamante implementado, antes da sua demissão, as condições para aquisição da licença-prêmio, deve-se reformar a sentença, a fim de condenar a reclamada a lhe conceder um período de 45 dias, referente aos 5 (cinco) primeiros anos de serviço (01/02/1975 a 01/02/1980), e 10 períodos de 18 dias cada, correspondentes ao interregno de 01/02/1980 a 01/02/1990, conforme incisos I e II do art. 131 do Regulamento de Pessoal da CONAB. Quanto aos anuênios de 1975 a 1980, indefere-se tal pedido, visto que a reclamada já os incorporou à remuneração do reclamante.

ANISTIA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A anistia não gera efeitos financeiros retroativos, portanto não se computa o tempo de afastamento do obreiro para promoção e recolhimento das contribuições previdenciárias.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000731-91.2010.5.07.0012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Turma 3

Julg.: 06/02/2012

Publ. DEJT: 10/02/2012

APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA PELO SINDICATO. QUANTIDADE DE DELEGADOS. RESPEITO À AUTONOMIA SINDICAL.

A redação da cláusula em análise, apesar de confusa, objetiva impor uma limitação máxima do número de delegados de base da entidade sindical, face às garantias conferidas pelo instrumento coletivo a esses representantes. O referido instrumento não teve como escopo regular a organização sindical dos trabalhadores (na qual não cabe a interferência do empregador), mas apenas estabelecer garantias em favor dos empregados eleitos. Assim, mesmo tendo havido uma redução do número de delegados, a negociação que gerou o acordo coletivo e o seu respectivo

texto foi realizada pelo sindicato - legítimo representante de seus associados. Não havendo questionamento sobre a validade da cláusula, mas acerca da interpretação a ela conferida pelo próprio sindicato, pretendem os recorrentes que o Estado, por meio desta justiça especializada, interfira na autonomia sindical - conduta vedada pelo art. 8º, I, da Constituição Federal. Mantida a sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000921-35.2011.5.07.0007

Julg.: 21/03/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior **Publ. DEJT:** 27/03/2012
Turma 1

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO.

Consoante o artigo 475 da CLT a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo que se falar em prescrição extintiva, na forma do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, eis que o pacto de emprego encontra-se apenas suspenso, podendo o obreiro, cessada a invalidez, retornar ao seu posto de trabalho, conforme previsão contida na Súmula 160 do c.TST.

Processo: 0201400-61.2008.5.07.0003

Julg.: 12/03/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho **Publ. DEJT:** 21/03/2012
Turma 2

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO PLANO DE SAÚDE. NORMA COLETIVA.

Estando o contrato de trabalho suspenso em decorrência de aposentadoria por invalidez, permanece a obrigação, pelo empregador, de manter o plano de saúde concedido ao obreiro e seus dependentes antes do benefício, por força de norma coletiva, consistindo a sua supressão em alteração unilateral prejudicial prevista no art. 468 da CLT.

Processo: 0000236-65.2010.5.07.0006

Julg.: 18/06/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão **Publ. DEJT:** 27/06/2012
Turma 3

ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCA- BIMENTO.

Não merece provimento o pleito de condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. Da análise dos fatos e provas dos autos,

constata-se que, se de um lado restou provado que o reclamante/recorrente, de fato, foi vítima de diversas tentativas de assalto, apresentando transtornos psicológicos pós-traumáticos, não há como relacioná-los ao trabalho, nem visualizar a responsabilidade da ré nos eventos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Processo: 0062900-28.2008.5.07.0031

Julg.: 11/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 19/01/2012

Turma 1

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA.

A alegativa autoral de que teria sofrido assédio moral quedou no absoluto vazio probatório, já que o que dele se pode extrair é exatamente o oposto de suas alegações. Sem ação ilícita, não há falar em dano, impondo-se a manutenção do julgado.

APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC.

Inaplicável a multa do art. 475-J do CPC uma vez que tal norma confronta os artigos 880 e 889 da CLT.

Processo: 0193700-70.2009.5.07.0012

Julg.: 14/03/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 21/03/2012

Turma 1

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOFRIDO PELA RECLAMANTE. ARBITRAMENTO.

Verifica-se, da análise probatória, que a reclamante desincumbiu-se do ônus de provar a ocorrência de assédio moral sofrido pela mesma, possuindo, deste modo, o direito à indenização pelos danos morais ocorridos. A mingua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado na sentença é compatível com casos mais graves que o presente. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Cabível, portanto, a redução do valor da indenização, para quantia mais adequada ao dano sofrido pela reclamante. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PISO SALARIAL MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO MENSAL. LICITUDE.

É válido o pagamento de salário em valor inferior ao mínimo legal, desde que proporcional às horas trabalhadas pelo empregado, ainda que mensalista, com fundamento no art. 7º, incisos IV e V, da Constituição Federal, interpretados em consonância com o inciso XIII do mesmo artigo. Aplicação da OJ 358 da SBDI-1. Impõe-se, pois, a reforma do julgado para que sejam excluídas da condenação as diferenças salariais e reflexos.

Processo: 0001123-52.2010.5.07.0005

Julg.: 31/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 05/06/2012

Turma 1

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

Demonstrada nos autos a violência psicológica, a ofensa repetida e prolongada do ofensor de maneira pessoal, decorrentes de atos praticados por superior hierárquico do segundo reclamado, faz jus a reclamante à pretensa indenização por assédio moral.

Processo: 0000872-34.2010.5.07.0005

Julg.: 18/06/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 27/06/2012

Turma 3

ASSÉDIO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Não provado que a postulada ou qualquer de seus prepostos tenham constrangido ou causado qualquer abalo psíquico ao reclamante não há que se falar em indenização por assédio moral.

Processo: 0001721-06.2010.5.07.0005

Julg.: 07/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 2

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ABRANGÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando a concessão da gratuidade judiciária, deferida ao autor, como corolário do acesso ao Judiciário, excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa.

ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. FACULDADE.

Conforme jurisprudência apontada, a adesão a novo plano de cargos e salários demonstra-se como faculdade do empregado e é plenamente aceitável a existência de duas tabelas salariais, uma para aqueles que aderiram e outra para os que não concordam com as novas condições do novo PCS, como é o caso do ora recorrente.

DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização.

Processo: 0112500-93.2009.5.07.0027
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 12/04/2012
Publ. DEJT: 19/04/2012

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. SUJEIÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA PELO SINDICATO CEARENSE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS DE FORTALEZA-CE. ART. 511, § 1º, DA CLT.

O artigo 1º da Lei nº 8.246/91 determina que o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais - APS é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade é a de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e impulsionar atividades educacionais e de pesquisa no âmbito da saúde. Ausente o interesse econômico, não há como se formar o vínculo social básico de que trata o artigo 511, § 1º, da CLT, pelo que não pertence a APS à categoria econômica representada pelo Sindicato Cearense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Fortaleza - CE, não estando sujeita às convenções coletivas de trabalho por ele assinadas.

Processo: 0000824-81.2010.5.07.0003
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 26/04/2012
Publ. DEJT: 07/05/2012

ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO E TELEMARKETING. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

O disposto no art. 71, § 2º, da CLT, que disciplina que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, encontra-se em harmonia com a NR 17, Anexo II. Apenas as 2 (duas) pausas de 10 minutos, cada, devem ser concedidas de forma remunerada e incluídas na jornada de 6 horas. Não comprovando o autor a inobservância do regramento acima, a sentença deve ser mantida.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGA- MENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Inteligência da OJ nº 390 da SDI-1 do TST.

Processo: 0001819-61.2010.5.07.0014

Julg.: 14/03/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 22/03/2012

Turma 1

AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BOLSISTA.

Além do próprio depoimento do reclamante não evidenciar a existência de uma relação de emprego, a parte autora não fez qualquer prova da existência de seus requisitos, não tendo sequer impugnado a documentação apresentada pelas reclamadas - segundo a qual ele era aluno bolsista do Curso Profissionalizante de Desenho e Animação destinado a jovens de baixa renda pela Associação Mundo Animado das Artes - AMANDA, que posteriormente passou a ser patrocinado pela FUNCAP. Assim, não restando comprovada a existência de uma relação de emprego, é descabida a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 212 do TST, como requereu o reclamante em seu recurso. Mantém-se a sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0197000-80.2008.5.07.0010

Julg.: 23/02/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 1º/03/2012

Turma 1

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A natureza jurídica salarial do benefício auxílio-alimentação recebido pelo empregado admitido antes de sua adesão ao PAT não foi modificada, pois isto implicaria em alteração lesiva de seus contratos de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da CLT.

LITISPENDÊNCIA.

Havendo coincidência de ações, tão só, em relação à parte do período em que se requer determinada verba, parcial é a litispendência.

HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS.

Os honorários advocatícios encontram-se consagrados no art. 133 da Constituição Federal.

RECURSO ORDINÁRIO (RECLAMANTE). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece cognição o recurso que não combate especificamente os fundamentos da decisão questionada.

Processo: 0000116-94.2011.5.07.0003
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 30/05/2012
Publ. DEJT: 11/06/2012

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO AOS APOSENTADOS. EXCLUSÃO POR NORMA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E SÚMULA 51 E 288 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 51 DA SDI-I. TRANSITÓRIA, DO COLENDO TST.

É devido o auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal por força de norma interna da empresa. O fato de a reclamada, posteriormente, editar outra norma de igual hierarquia, excluindo o benefício, se aplica aos novos empregados contratados, mas não elimina o direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados contratados sob a égide da norma anterior, mesmo que a aposentadoria se dê na vigência da nova norma, tendo em vista que o art. 468 da CLT somente permite alteração contratual por mútuo consentimento e desde que não cause prejuízo para o trabalhador. No caso presente, houve alteração unilateral. Aplicação das Súmulas 51 e 288 do TST e da Orientação Jurisprudencial 51 da SDI-I - Transitória do TST, que tratam especificamente do auxílio-alimentação fornecido pela CEF.

Processo: 0001812-93.2010.5.07.0006
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Julg.: 11/01/2012
Publ. DEJT: 19/01/2012

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA.

Conforme entendimento dominante no âmbito do c. TST, o auxílio-alimentação, fornecido por força do contrato de trabalho, tem natureza salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de recolhimento dos depósitos do FGTS.

Processo: 0001458-56.2010.5.07.0010

Julg.: 09/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 17/04/2012

Turma 2

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. INCIDÊNCIA PRESCRICIONAL.

É irrelevante a perspectiva das partes, ou mesmo a consensualidade entre ambas, acerca da natureza de parcela pecuniária vencida pelo trabalhador, pois em sendo salarial, indenizatória ou qualquer outra, assim há de impor-se ao longo da relação de emprego, por mais delongada seja, preservando seu efetivo *status* jurídico no curso do tempo, indiferentemente ao trato legal que se lhe haja adotado. Por isso, a natureza jurídica da retribuição concedida ao empregado viceja a salvo da incidência prescricional, a que só se sujeita, evidentemente, a cobrança do respectivo pagamento, cuja imposição judicial se faria por sentença condenatória, enquanto a cessação da incerteza de sua índole jurídica restaria efetivada mediante sentença declaratória, de sabida imprescritibilidade.

Processo: 0000567-86.2011.5.07.0014

Julg.: 28/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/06/2012

Turma 2

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

A natureza jurídica do auxílio-alimentação originalmente fornecido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é de salário-utilidade, nos termos do art. 458 DA CLT - cuja redação, dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.02.1967, diga-se, é anterior à concessão do referido benefício - "*in verbis*": "Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "*in natura*" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas." Aplica-se, outrossim, o entendimento consubstanciado na Súmula 241 do TST, "*in verbis*": "241.

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Processo: 0168200-97.2007.5.07.0003

Julg.: 27/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/03/2012

Turma 2

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ECONOMIÁRIOS ADMITIDOS ANTES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADO. PAT. INSTITUÍDO EM 1991.

A natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação recebido pelos empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL admitidos antes de sua adesão ao PAT não foi modificada, pois isto implicaria em alteração lesiva de seus contratos de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da CLT.

Processo: 0113000-53.2008.5.07.0009

Julg.: 05/03/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/03/2012

Turma 2

AUXÍLIO-DOENÇA. DESPEDIDA IMOTIVADA.

O gozo de auxílio-doença implica suspensão do contrato de trabalho, na forma do art. 476 da CLT, o que impede a dispensa imotivada do obreiro no curso da fruição do benefício previdenciário. Os efeitos da dispensa serão postergados para o primeiro dia consecutivo ao termino do auxílio-doença.

Processo: 0062500-35.2007.5.07.0003

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 19/06/2012

Turma 2

AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM.

A suspensão do contrato de trabalho em virtude da percepção do auxílio-doença não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

Processo: 0088400-40.2009.5.07.0006

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 2

BANCÁRIO. CONSULTOR DE CAMPO. CONSULTOR REGIONAL DE CANAIS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.

Inaplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto para a incidência do mencionado dispositivo legal, se faz necessário não só

o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário, mas também a comprovação de que no exercício da atividade laboral o empregado exercia função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou cargo de comprovada fidúcia, o que não ocorre no caso dos autos, não incidindo na espécie a Súmula 102, inciso II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a matéria não comporta maiores discussões, em face da recém editada Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 Transitória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

Processo: 0001217-03.2010.5.07.0004
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 26/04/2012
Publ. DEJT: 07/05/2012

BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. EFEITOS.

A teor do art. 225 da CLT, tem-se por nula a pré-contratação dos bancários para o cumprimento de jornada superior a seis horas, mas independentemente da circunstância de a pactuação haver sido celebrada antes ou no curso da relação de emprego, sujeitando-se a instituição bancária ao pagamento, como extras, das horas excedentes ao limite legal. Essa foi a teleologia inspirativa da Súmula 199 do TST, qual seja a vedação de labor extraordinário habitual por bancários.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS E FERIADOS.

A norma coletiva há de prevalecer em detrimento do contido na Súmula nº 113, do TST, uma vez que resulta de livre negociação entre as partes sobre direito disponível, além, é evidente, de configurar regra mais favorável ao trabalhador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto aos honorários advocatícios, no entender deste Relator, o fundamento para a sua concessão repousa nos arts. 5º incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0144600-19.2008.5.07.0001
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 27/02/2012
Publ. DEJT: 05/03/2012

BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE GERÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT.

Restando comprovado que o exercente do cargo de gerência não tinha amplos poderes de mando e gestão, é de ser enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, exegese da Súmula 287 do colendo TST, com jornada laboral diária não superior a oito horas.

Processo: 0000114-12.2011.5.07.0008

Julg.: 14/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 23/05/2012

Turma 2

BANCO DE HORAS. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE.

Cumprindo o autor jornada de trabalho em regime de banco de horas não amparada em instrumento coletivo ou acordo individual escrito, inválido o acordo de compensação em torno desse labor, devendo-se reconhecer como extraordinária, a labutação que ultrapasse a oitava hora, a teor da inteligência do art. 7º, XIII da CF, c/c o Art. 59 da CLT.

HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 220 HORAS.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o divisor a ser utilizado, para cálculo de labor extraordinário, é de 220 horas (art. 7º, XIII da CF).

Processo: 0080800-66.2003.5.07.0009

Julg.: 08/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 17/02/2012

Turma 2

BANCO DO BRASIL E PREVI. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS EM VIGOR NA DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO.

Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, conforme dispõe a Súmula 327, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Sendo o BANCO DO BRASIL o instituidor e o principal mantenedor PREVI, obriga-se, juntamente com esta, a pagar CORRETAMENTE os benefícios devidos a seus empregados, bem como a promover o recálculo de

referidos benefícios, tomando em consideração, nos termos da Súmula 288, do TST, as normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Processo: 0000041-55.2011.5.07.0003

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

CAGECE. PLANO DE CARGOS. ENQUADRAMENTO CORRETO. IMPROCEDÊNCIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Provado, nos autos, que o reclamante, enquanto empregado da CAGECE, foi corretamente enquadrado no Plano de Cargos e Salários de 2005, inclusive mediante assistência de sua entidade sindical, não há que se falar em erro que justifique pedidos de condenação da empresa ao pagamento de diferenças salariais.

Processo: 0001782-55.2010.5.07.0007

Julg.: 19/01/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 27/01/2012

Turma 1

CAGECE. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES. DISCRIMINAÇÃO.

Não restando comprovado qualquer ato discriminatório por parte da reclamada no enquadramento do obreiro no Plano de Cargos e Remunerações 2005, correta a sentença de primeira instância que indeferiu o pleito exordial. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000654-97.2010.5.07.0007

Julg.: 27/02/2012

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 12/03/2012

Turma 2

CAGECE. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES. DISCRIMINAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não restando comprovado qualquer ato discriminatório por parte da reclamada no enquadramento do obreiro no Plano de Cargos e Remunerações 2005, correta a sentença de primeira instância que indeferiu o pleito exordial. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000646-41.2010.5.07.0001

Julg.: 16/04/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 24/04/2012

Turma 3

CAGECE. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES. REENQUADRAMENTO.

Pleiteando o reclamante reenquadramento no âmbito da empresa reclamada, em virtude de suposta discriminação sofrida, compete ao mesmo a prova de suas alegações, com base nos art. 333 do CPC e 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual improcede o pleito recursal e mantém-se a sentença. Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0000651-51.2010.5.07.0005

Julg.: 23/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 29/05/2012

Turma 1

CAPEF. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULDADE DA DECISÃO.

Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, a sentença proferida pela 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza não pode subsistir, por que prolata por juiz incompetente, devendo os autos retornarem à 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a quem o processo foi originalmente distribuído neste Segmento Judiciário Especializado, a fim de que impulsione o feito do modo que entender de direito.

Processo: 0000279-90.2010.5.07.0009

Julg.: 12/03/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 09/04/2012

Turma 3

CEF. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O prazo prescricional para postular a manutenção do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) teve início quando da adesão dos autores ao Programa de Apoio à demissão voluntária, in casu, em 1996, 1997, 2000 e 2001 quando tiveram ciência das condições que estavam voluntariamente aderindo, mediante incentivo, tendo a ação ajuizada apenas em 2009, portanto, a destempo. Inaplicável ao caso a Súmula nº 327 do TST, por não tratar-se de complementação à aposentadoria.

Processo: 0181400-06.2009.5.07.0003

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 2

CEF. PCC. NÍVEIS REMUNERATÓRIOS DIFERENCIADOS CONFORME CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES. ISONOMIA SALARIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

A reestruturação do PCC da reclamada com a fixação de níveis remuneratórios diferenciados - a exemplo das funções gerenciais de retaguarda -, conforme a classificação das agências, não fere o princípio da isonomia, porquanto situações jurídicas distintas exigem tratamento distinto. É o caso dos presentes autos, em que não há diferenciação discriminatória, pois houve razoabilidade e proporcionalidade nos critérios definidos pela reclamada.

Processo: 0138600-39.2009.5.07.0010

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 2

CEF. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE TRATO SUCESSIVO NÃO EMBASADO EM ALTERAÇÃO DO PACTUADO.

Não alicerçado o pleito em alteração do pactuado, embora se tratando de prestações de trato sucessivo, onde a lesão renova-se a cada mês, sem a mínima pertinência cogitar-se da prescrição total.

ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008. TRANSAÇÃO CONFIGURADA.

Configura-se verdadeira transação a adesão dos empregados à nova Estrutura Salarial Unificada 2008, portando renúncia, em caráter irrevogável e irrevogável, aos "direitos que tenham por objeto a discussão em torno de Plano de Cargos e Salários-PCS/98". Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0159500-58.2009.5.07.0005

Julg.: 16/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 10/05/2012

Turma 2

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE

Nos termos da súmula 396 do STJ: "A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança de contribuição sindical".

Processo: 0000320-78.2011.5.07.0023

Julg.: 04/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 3

CONAB. PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO DE PESSOAL. DIREITO INTEGRADO AO CONTRATO DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO PATRONAL NÃO ELIDIDA POR NORMA LIMITATIVA DE DESPESAS EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS.

A obrigação de promover regularmente os empregados, imposta à Companhia Nacional de Abastecimento através de seu Regulamento de Pessoal, não se desconstitui pelo fato da expedição de norma do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, porquanto destinadas à administração, para fins de controle de gastos. Assim, não se admite a transferência para o empregado de ônus exclusivo da empresa que, nada obstante a limitação das despesas a 1% (um por cento) da folha de pagamento, deve realizar, regularmente, as avaliações para verificar, em cada caso, o direito do empregado à promoção. Ademais, a CONAB, enquanto empresa integrante da Administração Pública, obriga-se a respeitar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, devendo pautar seus atos pela transparência e motivação, sendo-lhe vedado, em decorrência de sua própria condição, esquivar-se do cumprimento de seus regulamentos e outras normas internas que, no sistema do direito do trabalho, integram os contratos.

Processo: 0001674-26.2010.5.07.0007

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 1

Julg.: 02/02/2012

Publ. DEJT: 10/02/2012

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. PREVI. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 DO ESTATUTO PREVI DE 1980.

Não há no quadro normativo delineado no art. 52 e alíneas do Estatuto PREVI de 1980 circunstância na qual o cálculo do valor inicial do benefício previdenciário utilize, unicamente, a atualização dos salários de participação pelo IPC. Quando utiliza tal índice (alínea "b"), o valor resultante serve, tão somente, de limite comparativo para definir a forma de cálculo do complemento previdenciário, se a prevista na alínea "a", que adota como base para a valoração dos doze últimos salários de contribuição a Tabela de Vencimentos do empregador, ou o da letra "d", enunciativo de fórmula contemplativa de ambos os métodos de correção, o antes referido e o IPC, representados, respectivamente, pelas variáveis "X" e "Y". Assim, desarrazoada pretendida revisão dos valores iniciais da complementação de proventos calcada exclusivamente na correção pelo IPC.

Processo: 0001283-50.2010.5.07.0014

Julg.: 28/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Publ. DEJT: 05/06/2012

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO À ESTRUTURA UNIFICADA SALARIAL 2008. FACULDADE DO EMPREGADO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA FUNCEF DENOMINADO REG/REPLAN E INCLUSÃO NA NOVA TABELA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DO TST. AUSÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL.

A nova Estrutura Salarial Unificada 2008 da CAIXA, fruto de negociação coletiva de trabalho, restou ofertada aos empregados da instituição financeira que poderiam, livremente, a ela aderir ou permanecer regidos pelos Planos anteriores (PCS/89 e PCS/98). Não aderido ao novo plano, a fim de manter as condições referentes ao Plano de Previdência Complementar da FUNCEF, denominado REG/REPLAN, resta impossibilitada a incidência da nova tabela salarial ante a teoria do conglobamento, consubstanciada na Súmula nº 51, II, do TST. Do contrário, criar-se-ia um "*tertium genus*", ou seja, um regulamento híbrido com as normas do PCS/89, atualmente em extinção, e da Estrutura Salarial Unificada 2008, para atender à reclamante.

Não há ilicitude na vinculação de adesão ao novo plano da CAIXA à alteração, igualmente, do Plano de Previdência Complementar, uma vez originário do contrato de trabalho e a ele umbilicalmente ligado.

Inexistente qualquer atitude discriminatória ou abusiva em relação ao empregado, descabe indenização por assédio moral. Recurso ordinário improvido.

Processo: 0203200-15.2009.5.07.0028

Julg.: 27/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 06/03/2012

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL. OPÇÃO DO EMPREGADO CONDICIONADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LICITUDE.

Em sendo a adesão à nova estrutura salarial opcional, não impositiva, concretizando-se por iniciativa exclusiva do empregado, assegurada sua permanência na tabela salarial em que se acha, se assim desejar, as condições impostas, fruto de ampla negociação coletiva, de desistência de ações judiciais e saldamento do plano previdenciário REG/REPLAN não afrontam aos princípios da inafastabilidade da

jurisdição, da isonomia e da legalidade. Ademais, a aceitação da proposta patronal constitui verdadeira transação entre as partes envolvidas. Ao trabalhador se propiciam melhores ganhos e perspectivas de evolução remuneratória na carreira, enquanto o empregador obtém a pacificação de conflitos jurídicos que poderiam vir a afetar a relação com o empregado e trazer-lhe repercussões financeiras. Há, efetivamente, concessões mútuas de parte a parte.

Processo: 0000414-45.2010.5.07.0028

Julg.: 02/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 10/04/2012

Turma 2

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA. ADESÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

Não há ofensa ao princípio da isonomia, tampouco alteração lesiva no contrato de trabalho, quando a empresa - mediante autorização expressa em norma coletiva - faculta ao empregado a opção por nova estrutura salarial, ou a permanência na vigente até então. Aplica-se ao caso concreto a teoria do conglomeramento, porquanto o empregado deve optar por um ou outro plano de salários, com os bônus e ônus que lhe são inerentes.

Processo: 0203100-60.2009.5.07.0028

Julg.: 27/02/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 15/03/2012

Turma 3

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MOVIMENTO GREVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA FIXANDO REPOSIÇÃO DOS DIAS PARADOS E NORMA REGULAMENTAR ESTABELECEANDO DESCONTO NO SALÁRIO DOS EMPREGADOS.

A Constituição Federal, no inciso XXVI do seu art. 7º, assegura expressamente o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, visando a estimular e valorizar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelos próprios interessados. Assim, estabelecido de forma expressa em norma coletiva que os dias de paralisação em decorrência de movimento grevista não seriam descontados, mas repostos, é vedado ao empregador, através de normativo interno, promover o desconto daqueles supostamente não compensados.

Processo: 0006300-40.2009.5.07.0002

Julg.: 27/02/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 07/03/2012

Turma 2

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ E ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO" DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do ente público, quanto àquelas obrigações, sendo irrelevante, portanto, a natureza do contrato firmado entre as partes, se de convênio ou de prestação de serviços, uma vez que o obreiro, parte hipossuficiente, no caso, não pode sofrer prejuízos diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado. Assim, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para o Projeto Minha Casa, com vistas ao atendimento de adolescentes em conflito, não isenta o Estado de sua responsabilidade para com o empregado. Aplicação da Súmula nº 331 do TST.

Processo: 0000178-68.2010.5.07.0004

Julg.: 19/01/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 27/01/2012

Turma 1

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. TERMINAL PORTUÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM CONTAINERS. NR-16 E NR-29. CARÁTER FORTUITO NÃO PROVADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 364 DO TST.

Legitimidade ativa *ad causam*. Estando os trabalhadores das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais dentre os seus representados, legítimo é o ente sindical para propor reclamação trabalhista em favor dos substituídos, independentemente de autorização.

Cerceamento de defesa. A irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias não inibe a preclusão se a parte, em audiência, não manifesta irresignação. Caso, ademais, em que o pedido de nova perícia não se acha devidamente justificado, cabendo ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).

Adicional de periculosidade. Nos termos da Súmula 364 do TST, somente é indevido o adicional "[...] quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Caráter fortuito ou extremamente reduzido não provado. Uso de containers que, nos termos da NR's 16 e 29, não elimina a periculosidade. Prevalência dos 02 (dois) laudos técnicos que embasam a sentença.

Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000519-94.2010.5.07.0004

Julg.: 14/05/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 23/05/2012

Turma 2

CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INDECLARÁVEL.

Na processualística do trabalho, indeclarável é a nulidade quando dela não advém prejuízo para a parte suscitante, sendo dispensável o suprimento ou a repetição do ato inquinado, quando dano processual não se vislumbra a quem o alega, máxime, *in casu*, porque a Edilidade recorrente não sofrera qualquer dano, haja vista o ajuizamento, de forma tempestiva e sem qualquer empeco, dos cabíveis Embargos à Execução, a teor dos quais opusera, inclusive, questionamentos outros acerca da vertente contenda.

Processo: 0069000-14.2008.5.07.0026

Julg.: 21/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 29/05/2012

Turma 2

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. INADMISSIBILIDADE.

É de notório conhecimento da comunidade jurídica o questionamento da constitucionalidade do art. 625-D, da CLT, o que já foi, inclusive, levantado por Partidos Políticos e por Confederações de trabalhadores junto ao STF (ADIs 2139 e 2160). Isso porque, a Lei 9.958/2000, ao introduzir as chamadas comissões de conciliação prévias, com composição paritária, acabou por tolher o acesso direto do indivíduo ao Poder Judiciário, o que a nível de Constituição Federal é inadmissível (art. 5º, XXXV, da CF/88).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal.

Processo: 0085200-71.2008.5.07.0002

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 2

COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO DE VALORES.

Não há valores a compensar ou deduzir com relação ao FGTS do autor, visto que na condenação constam apenas os não pagos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Mantém-se, com fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando quaisquer outras normas legais, súmulas ou assemelhados.

Processo: 0140800-68.2008.5.07.0005

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 19/06/2012

Turma 3

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO VINCULANTE CONFERIDA PELO STF. INAPLICABILIDADE AO CASO.

Em que pesem as decisões proferidas pela Corte Constitucional, não merece prosperar. Isso porque as decisões proferidas em sede de Reclamação Constitucional não possuem efeito vinculante "*erga omnes*", de modo que os comandos exarados em tais RC's não alcançam o presente processo. No que diz respeito às decisões proferidas em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade, a situação é inversa, pois possuem efeito vinculante e eficácia contra todos.

Entretanto, a decisão liminar exarada nos autos da ADIN Nº 3.395/DF não é expressa quanto à impossibilidade da Administração Pública manter vínculo empregatício com seus servidores. Da referida decisão, extrai-se apenas que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ações entre os servidores estatutários e a Administração Pública. Percebe-se, então, que a decisão proferida em sede de reclamação constitucional não vincula os órgãos do Poder Judiciário, valendo apenas em relação às ações que constituem o objeto da própria reclamação, o que não ocorreu no vertente caso.

Processo: 0022600-54.2008.5.07.0021

Julg.: 16/04/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 03/05/2012

Turma 2

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

Inscribe-se na competência da Justiça do Trabalho apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para levantamento de créditos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que trata o novel art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação da

Emenda Constitucional nº 45/04. Neste contexto, constatada que a conta vinculada do autor encontra-se inativa há mais de (03) três anos, assiste-lhe direito ao saque dos valores nela existentes, nos termos do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/1990. Recurso não provido.

Processo: 0000239-95.2011.5.07.0002
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 07/05/2012
Publ. DEJT: 15/05/2012

COMPETÊNCIA RESIDUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

FGTS. PARCELAMENTO EFEITOS.

O Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento firmado pelo empregador com a Caixa Econômica Federal não é causa impeditiva ao deferimento do FGTS, pois surte efeitos apenas entre as partes firmatárias do ajuste, não atingindo o direito de trabalhador aos respectivos depósitos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nas disposições dos artigos 133 da CF/88 e 20 do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001110-59.2011.5.07.0024
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 07/05/2012
Publ. DEJT: 15/05/2012

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. CONCESSÃO DE PARCELA POR DISSÍDIO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

Verificando-se que a vantagem concedida aos empregados em atividade objetivaram a recomposição salarial, deve esta ser estendida aos aposentados e pensionistas que possuem o direito ao reajuste na exata medida em que são reajustados os salários dos funcionários da ativa, no intuito de se manter a paridade salarial.

Processo: 0223200-03.2003.5.07.0010
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 19/01/2012
Publ. DEJT: 27/01/2012

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Segundo jurisprudência sedimentada no TST, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as demandas em que se discute a complementação de aposentadoria, quando a sua instituição decorre do contrato de trabalho.

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ao determinar a observância do Estatuto de 1967, vigente à época da admissão do reclamante, à luz do art. 468 da CLT, a sentença resolveu as questões relativas ao regramento a ser aplicado à complementação de aposentadoria do autor, inclusive as pertinentes ao teto e fonte de custeio.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A.

Segundo a teoria da asserção possui legitimidade passiva aquele a quem se imputa a responsabilidade pela lesão e a obrigação de ressarcí-la. Desponta a legitimidade para a causa do Brasil S/A na medida em que se configura como instituição ex-empregadora do reclamante, cujo contrato de trabalho deu origem à sua complementação de aposentadoria, além de criadora e mantenedora da PREVI.

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 326/TST. AFASTAMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. SÚMULA Nº 327/TST. APLICAÇÃO.

Incide no presente caso a prescrição parcial e quinquenal, consagrada na súmula nº 327 do TST, por se cuidar de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria. A prescrição total, cogitada pela Súmula nº 326 do TST, somente tem aplicação quando jamais percebida a complementação de aposentadoria pelo trabalhador jubilado.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.

O reclamante faz jus ao pagamento de sua complementação de aposentadoria tomando-se como parâmetro as normas do Estatuto da PREVI vigente na data de sua admissão. Inteligência do art. 468 da CLT e Súmula nº 288 do TST. O prejuízo suportado pelo reclamante, ante o cálculo de seu benefício com fulcro no Estatuto vigente quando da aposentação, em detrimento daquele vigorante na admissão, resta evidente pelo confronto desses normativos, bem como da análise dos cálculos acostados pelas instituições reclamadas, em descompasso com o Estatuto de 1967, sem falar na resistência das instituições demandadas à pretensão obreira, hipótese que não se sustentaria acaso mais favorável o regulamento aplicado ao jubilado.

TETO ESTATUTÁRIO.

Ao determinar a aplicação do Estatuto de 1967, cabível a incidência das regras previstas nesse normativo interno, inclusive relativamente ao teto para a complementação de aposentadoria, acaso previsto.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT.

Configurada a formação de grupo econômico, a responsabilidade dos reclamados é solidária, na forma disposta no art. 2º, § 2º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST.

Processo: 0000356-74.2011.5.07.0006

Julg.: 18/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 27/06/2012

Turma 3

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327, DO C. TST.

A hipótese dos autos é de prescrição parcial, eis que a reclamação versa sobre pedido de diferença de suplementação de aposentadoria. O autor já recebia a complementação e postula, tão-somente, o recálculo do benefício visando a majoração do valor que recebe tal título. Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula nº 288, do TST, as regras da complementação de aposentadoria ou de pensão, como bem definiu a r. sentença recorrida, são aquelas vigentes à época da admissão do reclamante. Modificações que causam prejuízo pós-jubilação devem ser rechaçadas porque agridem o fundamento da legislação obreira.

Processo: 0052800-71.2008.5.07.0012

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 2

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CHESF.

A vinculação do trabalhador à FACHESF se dá de forma automática, com o só fato de o trabalhador ingressar junto ao empregador, a saber, a CHESF. Carne

com unha são, pois, as duas reclamadas, uma cria da outra. Impossível imaginar-se FACHESF sem CHESF. Estão umbilicalmente ligadas, jungidas, atreladas, amalgamadas, amarradas, entremeadas, enlaçadas, fundidas, coesas, são duas em uma, ou uma em duas. É a FACHESF quem maneja a questão do benefício previdenciário complementar dos empregados da CHESF. Assim, tendo o reclamante narrado os fatos em face da sua condição de empregado da CHESF vinculado a FACHESF são ambas as rés partes legítimas, pois as condições da ação devem ser apreciadas com base na Teoria da Asserção que analisa tais condições de acordo com as considerações feitas na inicial.

COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327, DO C. TST.

A hipótese dos autos é de prescrição parcial, eis que a reclamação versa sobre pedido de diferença de suplementação de aposentadoria. O autor já recebia a complementação e postula, tão-somente, o recálculo do benefício visando a majoração do valor que recebe tal título. Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327, do TST.

Processo: 0064100-29.2009.5.07.0001

Julg.: 27/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 12/03/2012

Turma 2

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST.

A nova redação da Súmula 327 do TST dispõe que "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação."

BANCO DO BRASIL. PREVI. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NO ESTATUTO DA PREVI DE 1967. SÚMULA NºS 51 E 288 DO TST.

A complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, é regida pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Já a revogação ou a alteração de vantagens afetam tão-somente os empregados admitidos após sua implantação. É o que se extrai das Súmulas nºs 51, item I e 288 do TST.

Processo: 0197400-48.2009.5.07.0014

Julg.: 11/01/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/01/2012

Turma 1

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PAGAMENTO A MENOR. OBSERVÂNCIA DO VALOR PAGO PELO INSS NA ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL.

A complementação de aposentadoria a ser paga pela FACHESF deve corresponder à diferença entre o salário-real-de-benefício e o provento concedido pelo INSS ao obreiro na data do efetivo desligamento da empresa, não se admitindo a substituição deste último por valor hipotético adotado pela entidade de previdência privada.

Processo: 0200600-90.2009.5.07.0005

Julg.: 28/11/2011

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 08/03/2012

Turma 2

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula nº 288, do TST, as regras da complementação de aposentadoria ou de pensão são aquelas vigentes à época da admissão do empregado. Modificações que causam prejuízo pós-jubilamento devem ser rechaçadas porque agredem o fundamento da legislação obreira.

Processo: 0190700-89.2009.5.07.0003

Julg.: 18/06/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 27/06/2012

Turma 3

COMPLEMENTO DA RMNR. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS NÃO INTEGRATIVAS.

A complementação da RMNR - Remuneração Mínima por nível e Regime, paga aos empregados da PETROBRAS por força de Acordo Coletivo de Trabalho, correspondente à diferença entre a RMNR e o salário básico + vantagens pessoais. Se a empresa incluiu outras parcelas, como os adicionais de periculosidade, de trabalho noturno e de hora repouso, recebidos em decorrência das condições especiais de trabalho, e não como vantagem pessoal, resta descumprido o acordo coletivo, sendo devidas as diferenças daí resultantes, mais reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA.

A simples afirmação do autor, na peça vestibular, de que não está em condições de demandar em juízo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua

família, é meio hábil ao deferimento da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000452-04.2011.5.07.0002

Julg.: 12/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 25/06/2012

Turma 3

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUBMISSÃO À LEI Nº 9.784/1999. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE.

A Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal, possui natureza regulamentar de caráter geral, servindo de parâmetro obrigatório para todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Processo: 0267300-64.2003.5.07.0003

Julg.: 09/01/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 23/01/2012

Turma 2

CONTATO COM AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO.

Restando constatado, por meio de prova técnica pericial, que a reclamante mantinha contato com agentes nocivos à saúde, tal circunstância lhe assegura o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, ainda que em contato indireto e inabitual, a esteio da Súmula 47 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

"JUS POSTULANDI". FACULDADE E NÃO OBRIGAÇÃO LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do "*jus postulandi*", que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. Estando, pois, a reclamante assistida por advogado e havendo sucumbência do reclamado, impõe-se a condenação deste ao pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Tendo o recorrente sucumbido na questão relativa à perícia, resta assente a sua obrigação em pagar os honorários periciais, conforme disposto no artigo 790-B, da CLT.

Processo: 0050900-16.2009.5.07.0013

Julg.: 26/01/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 08/02/2012

Turma 1

CONTRARRAZÕES DA PREVI. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEIÇÃO.

Sendo concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, não há se falar em deserção do recurso ordinário. Com efeito, o beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento das custas processuais, nos termos dos arts. 790, § 3º, e 790-A, da CLT, e da Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 4º.

RECURSO ADESIVO DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações previdenciárias em que se pretenda complementação de aposentadoria instituída por força da relação empregatícia, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar de incompetência rejeitada.

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os fatos aduzidos pelo autor conduzem facilmente à conclusão expendida na vestibular, hábil a propiciar a defesa e o julgamento da lide, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. PRELIMINAR REJEITADA.

Segundo a teoria da asserção possui legitimidade passiva aquele a quem se imputa a responsabilidade pela lesão e a obrigação de ressarcir-la. Desponta a legitimidade para a causa do Banco do Brasil S/A na medida em que se configura como instituição ex-empregadora do reclamante, cujo contrato de trabalho deu origem à sua complementação de aposentadoria, além de criadora e mantenedora da PREVI.

NÃO SUBMISSÃO DA LIDE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo entendimento firmado pelo STF, no bojo da ADI nº 2160/DF, que conferiu interpretação conforme a Constituição relativamente ao art. 625-D da CLT, "Ao contrário da Constituição Federal de 1967, a atual esgota as

situações concretas que condicionam o ingresso em juízo à fase administrativa, não estando alcançados os conflitos subjetivos de interesse". Sendo, pois, faculdade do empregado, a não submissão da causa à Comissão de Conciliação Prévia não impede o seu acesso à Justiça. Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Incide no presente caso a prescrição parcial, consagrada na súmula nº 327 do TST, por se tratar de pedido de diferenças de suplementação de aposentadoria. Destarte, afasta-se a prescrição total e determina-se o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo: 0197500-21.2009.5.07.0008

Julg.: 26/10/2011

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 26/01/2012

Turma 1

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADOÇÃO DE REGIME DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

Uma vez que o reclamado não fez prova da existência da Lei Municipal que teria disciplinado a contratação temporária, ou mesmo de que a norma invocada tivesse adotado, na esteira do disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88, o regime de natureza administrativa, e verificando-se, ainda, que os contratos temporários em questão são nulos, eis que sucessivamente prorrogados por quase 04 anos, afastando a própria temporaneidade, de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para dirimir a querela.

Processo: 0000091-24.2011.5.07.0022

Julg.: 08/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 23/02/2012

Turma 2

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL.

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar matéria concernente à contratação sob regime especial de contrato administrativo, nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADIn-MC Nº 3395-6.

Processo: 0000345-79.2011.5.07.0027

Julg.: 23/05/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 29/05/2012

Turma 1

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E/OU JURÍDICO-INSTITUCIONAL E/OU JURÍDICO-ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É evidente que o autor, contratado temporariamente em jan/09, com apoio na Lei Municipal nº 106/2005, manteve com o recorrente relação de natureza jurídico-administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para exame da controvérsia, na esteira da liminar deferida pelo STF, na ADI nº 3395, onde vetou-se toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Recurso provido.

Processo: 0000323-39.2011.5.07.0021

Julg.: 11/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 24/01/2012

Turma 1

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. DENTISTA. FRAUDE. ART. 9º DA CLT.

Provado nos autos que o contrato de arrendamento celebrado entre os demandantes ocorreu em fraude à legislação trabalhista, deverá ser declarado nulo, nos termos do art. 9º da CLT, reconhecendo-se, por conseguinte, o vínculo de emprego referente ao período.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo para o adicional de insalubridade, distinta do salário mínimo, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional. Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Processo: 0050100-55.2008.5.07.0002

Julg.: 26/04/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 07/05/2012

Turma 1

CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHAS QUE NÃO TRABALHAM COM O RECLAMANTE LADO A LADO.

O fato de as testemunhas não terem trabalhado todo tempo ao lado do reclamante em nada compromete a prova do direito às horas extras efetuadas durante a extensão do contrato.

CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO.

A confissão *ficta* decorrente do desconhecimento pelo preposto de todos os fatos alegados pelo reclamante gera apenas a presunção relativa da sua veracidade, que pode ser elidida por prova contrária. A confissão presumida não é prova absoluta e a convicção do julgador se forma também com base nas demais provas que tenham vindo aos autos.

Processo: 0169000-48.2009.5.07.0006
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 08/03/2012
Publ. DEJT: 16/03/2012

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O fato de a consignada/reconvinte ter sofrido acidente de trabalho na vigência do contrato de experiência, não lhe assegura a garantia de emprego, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, vez que a estabilidade prevista do referido dispositivo legal não se estende aos contratos de trabalho com prazo predeterminado, pela incompatibilidade existente entre a natureza destes e o alcance daquela, pois, extinguindo-se o contrato com termo final ajustado, cessam-se os direitos e obrigações recíprocas. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000857-74.2010.5.07.0002
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 09/05/2012
Publ. DEJT: 18/05/2012

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EMENTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO PROVADO. ÔNUS DO RECLAMANTE DE ACORDO COM A INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818, DA CLT, E 333, I, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na admissão mediante contrato de experiência, vez que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa (Súmula nº 244, III, do C.TST).

Processo: 0205200-73.2009.5.07.0032

Julg.: 07/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 3

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FORMA. VALIDADE.

Considerando que não houve celebração formal do defendido contrato de experiência, o qual, por ser exceção quanto às modalidades de pactuação da força de trabalho, pressupõe a sua formalização escrita para fins de validade no mundo fático-jurídico, de sem manter a sentença emanada no Juízo de 1º grau, que, reconhecendo a configuração de contrato de trabalho por prazo indeterminado, no período de 18/05/2009 a 06/07/2009, condenou a reclamada no pagamento das verbas rescisórias decorrentes.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Em havendo o pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo legal, e considerando que o contrato de trabalho mantido entre os litigantes não alcançou o período de 1 (um) ano - donde se conclui pela desnecessidade de submeter o recibo rescisório à homologação, nos termos do art. 477, § 1º, CLT - tem-se como indevida a multa rescisória, prevista no art. 477, § 8º, CLT, parcela esta que impõe ser excluída da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0191000-42.2009.5.07.0006

Julg.: 07/05/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 18/05/2012

Turma 2

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO NÃO ESPECIFICADA. TRANSMUDAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO.

Anotação válida e regular na CTPS quanto ao período do contrato de experiência, não sucumbe, ante a inexistência de prova robusta, à alegação de ter sido prorrogado. Comprovação do estado gravídico quando já transmutado o pacto laboral de contrato de experiência para contrato por prazo.

Processo: 0001455-98.2010.5.07.0011

Julg.: 20/06/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 27/06/2012

Turma 1

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PROVA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO.

Por se tratar de um contrato de curta duração, na modalidade de prazo determinado, o contrato de experiência requer a forma escrita para que se evite fraude em relação ao seu início e término, não sendo admissível a contratação de forma tácita. Sem essa formalização, deve ser reconhecido um contrato por prazo indeterminado, com suas conseqüências legais.

CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ OCORRIDA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE GESTANTE.

É vedada a dispensa sem justa causa de empregada grávida, desde a confirmação da gravidez, ocorrida durante o contrato de trabalho, até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). A garantia de emprego à gestante autoriza a reintegração se esta ocorrer durante o período de estabilidade. Após o período de estabilidade ou sendo impossível o retorno é devido apenas a indenização do período da estabilidade. Aplicação das Súmulas nº 244 e 396, do TST.

Processo: 0001052-10.2011.5.07.0007

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 18/05/2012

Turma 1

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA FIRMADO EM DATA POSTERIOR À ADMISSÃO. NULIDADE.

Restando certa a circunstância de que o contrato de experiência juntado aos autos pela reclamada fora assinado em data posterior à admissão da reclamante, de se ratificar a anulação de tal contrato pela Sentença de 1º Grau.

Processo: 0000007-50.2011.5.07.0013
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 18/06/2012
Publ. DEJT: 27/06/2012

CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA.

É preciso pontuar, de início, que, o contrato de parceria agrícola não pode transferir obrigações trabalhistas, como quer fazer crer o recorrente. A decisão monocrática bem destacou que as obrigações envolvendo o trabalho humano não podem ser objeto de negociação como se "*res aliena*" fosse.

Processo: 0000924-49.2010.5.07.0031

Julg.: 08/02/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Publ. DEJT: 14/02/2012

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BURLA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA CLT. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO.

Considerando o disposto no art. 9º, da CLT, e provado nos autos que o contrato de prestação de serviços, alegado pelas reclamadas como óbice às pretensões da reclamante, em verdade, constituiu-se mero artifício para inviabilizar a fruição de direitos trabalhistas, forçoso manter, em sua integralidade, a decisão recorrida, vez que o procedimento adotado pelas empresas, indubitavelmente, violou as normas de proteção ao trabalho.

Processo: 0001190-05.2010.5.07.0009

Julg.: 12/01/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Publ. DEJT: 20/01/2012

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331 DO TST.

É de se reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços porque também partícipe (culpa *in eligendo*) e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas. A responsabilidade subsidiária não decorre, na espécie, da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e o seu prestador, mas, sim, emerge da chamada culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas "*in eligendo*" e "*in vigilando*", por força da incorreta escolha da empresa contratada e prestadora de serviços, o que se afere não apenas no momento da celebração do contrato, mas também durante o curso de sua execução.

ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. NÃO-OMISSÃO NA CLT.

O processo do trabalho dispõe de mecanismos próprios, com arrimo na legislação obreira para solucionar as questões relativas à execução trabalhista, inclusive na hipótese do descumprimento do comando sentencial. Ademais, não se pode aplicar multa de 10% sobre o descumprimento de sentença quando já são aplicados juros e correção monetária, inclusive na hipótese de descumprimento da sentença ou do acórdão.

Processo: 0000029-57.2010.5.07.0009
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Julg.: 12/01/2012
Publ. DEJT: 25/01/2012

CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL OU DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ART. 477, § 1º, DA CLT. INVALIDADE.

Consoante o disposto no art. 477, § 1º, da CLT, "O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho." Em tais condições, ausente a assistência sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, resta inequívoca a invalidade do pedido de demissão, mormente quando resta comprovado nos autos que o reclamante não pediu demissão.

Processo: 0000245-75.2011.5.07.0011
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 09/04/2012
Publ. DEJT: 19/04/2012

CONTRATO NULO. ART. 37, II DA CF/88. EFEITOS.

A nulidade contratual por não submissão a certame público aniquila qualquer pretensão que vá além das verbas contempladas pela Súmula nº 363 do c. TST, razão por que a parcela denominada "diferenças salariais" deve ser excluída da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000505-38.2010.5.07.0028
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 08/02/2012
Publ. DEJT: 23/02/2012

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Inobstante entendimentos diversos perfilha-se a tese de que a nulidade contratual em matéria laboral só gera efeitos *ex nunc*. Por conseguinte, os empregados contratados irregularmente sem concurso público possuem quase todos os direitos outorgados pela Consolidação das Leis do Trabalho, até o momento da declaração da nulidade.

Processo: 0000892-53.2010.5.07.0028

Julg.: 08/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 23/02/2012

Turma 2

CONTRATO NULO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

O princípio da continuidade da relação de emprego não se aplica aos casos que o demandado, indicado como empregador, é ente público. Em casos tais, a norma insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, obstaculiza a contratação pela Administração Pública sem o prévio concurso público. Em decorrência disso, todo contrato firmado entre Administração Pública e empregado sem a observância dessa regra é nulo de pleno direito. A posterior admissão em para assumir cargo comissionado, hipótese excepcionada pela parte final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, não tem o condão de convalidar a nulidade impregnada em contrato anterior.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO COMISSIONADO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

Cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, como é cediço, gera vínculo com a Administração Pública de natureza jurídico-administrativa, retirando da Justiça do Trabalho a competência para apreciar qualquer conflito decorrente dessa relação, conforme decisão liminar proferida pelo C. STF nos autos da ADIN 3.395/DF.

CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SÚMULA 363 DO TST.

Sendo nulo de pleno direito o contrato de trabalho, nenhum efeito pode decorrer dele. Ressalvam-se apenas as parcelas de natureza estritamente retributiva, já que não se pode restabelecer o "*status quo ante*" e não seria justo admitir o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesses casos, cabem ao obreiro apenas os salários não recebidos e o FGTS, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na súmula 363 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não há qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que tenha excluído das causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho as normas previstas no art. 20 do CPC subsidiário e no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, o próprio art. 133 da Constituição Federal não exclui do âmbito de sua incidência a Justiça do Trabalho. Some-se a isso o fato de que a Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, em nenhum momento estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador.

Processo: 0023100-11.2008.5.07.0025
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 16/04/2012
Publ. DEJT: 03/05/2012

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE.

O reclamante declarou que foi contratado para trabalhar especificamente na construção do Fórum de Tauá, não havendo promessa de que posteriormente seria aproveitado em outras obras. O depoimento pessoal do reclamante demonstra que, ainda que ele não tivesse lido o contrato trabalho acostado aos autos, conforme alega, tinha conhecimento da forma de sua contratação, por prazo determinado, visto se tratar da construção de uma obra específica. Assim, além de o art. 443 da CLT não exigir forma solene para a celebração do contrato por prazo determinado, inexistem fundamentos, nos autos, para invalidar o termo escrito firmado entre as partes. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000983-55.2010.5.07.0025
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 12/04/2012
Publ. DEJT: 23/04/2012

CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Compete a Justiça Comum processar e julgar as lides, envolvendo contrato temporário com a administração pública.

Processo: 0000612-69.2011.5.07.0021
Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 12/06/2012
Publ. DEJT: 26/06/2012

CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não restou provado nos autos a existência de contratação de natureza administrativa para atendimento emergencial e transitório, apta a deslocar a competência desta Justiça Especializada, conforme preconiza o artigo 37, inciso IX, da CF/88.

CONTRATO NULO. REPERCUSSÕES. DIREITO DO TRABALHADOR ÀS PARCELAS MÍNIMAS DE NATUREZA SALARIAL.

Em que pese à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma do art. 37, II, da CF/88, faz jus o trabalhador às parcelas mínimas de natureza salarial, em razão da energia despendida que não pode ser restituída.

Processo: 0000300-97.2010.5.07.0031
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Julg.: 19/01/2012
Publ. DEJT: 31/01/2012

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE DOS ENTES SINDICAIS PARA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.

A ausência de demonstração da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional de mérito, além da inadequação da via eleita, somada ao fato de não estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo desaguam na extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 267, IV e VI, e 295, III, do CPC), o que se declara de ofício, com esteio nos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, do CPC. Conhecer do recurso e declarar, de ofício, a extinção sem resolução do mérito.

Processo: 0000095-58.2011.5.07.0023
Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Turma 1

Julg.: 06/06/2012
Publ. DEJT: 19/06/2012

CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA. ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.

Não se inserindo a função exercida pelo recorrente - gari - no conceito de categoria diferenciada contido na regra do art. 511, § 3º, da CLT, nem de profissão liberal (Lei nº 7.316/85) é de se lhe aplicar os instrumentos normativos - convenções e acordos coletivos de trabalho e sentença normativa - da atividade econômica do empregador.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. STF. CULPA "IN VIGILANDO".

A averiguação da suposta responsabilidade subsidiária da Administração Pública deverá ser aferida em instrução processual perante o juízo de primeiro grau (culpa subjetiva), conforme entendimento plasmado na ADC nº 16, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força do princípio da aptidão para a prova, é ônus da administração trazer à baila provas suficientes à comprovação de que cumpriu com desvelo o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Assim, diante da omissão culposa do ente público, revelada através da constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas (culpa "*in vigilando*"), é de se lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, com fundamento nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos à parte reclamante.

Processo: 0166200-78.2008.5.07.0007

Julg.: 27/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 12/03/2012

Turma 2

CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA DE SUA APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.

A aplicação das normas coletivas é determinada pela base territorial do sindicato profissional onde se dá a prestação efetiva de serviços.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO.

Comprovada a inexistência de vantagem para o trabalhador, tendo em vista que o reajuste aplicado foi aquém do concedido na área territorial onde o obreiro laborava, faz jus à diferença salarial do período.

MULTA CONVENCIONAL. APLICABILIDADE.

Comprovada a aplicação da norma coletiva originária da unidade federativa em que o reclamante labutava e a existência de crédito trabalhista devido e não pago ao empregado, correta a condenação ao pagamento da multa convencional.

PRÊMIOS ALEATÓRIOS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Tendo em vista o caráter aleatório dos prêmios pagos ao reclamante, devem refletir no cálculo do descanso semanal remunerado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000729-17.2011.5.07.0003

Julg.: 12/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 25/06/2012

Turma 3

CONVENÇÃO COLETIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Uma vez que a filial aberta pela reclamada tem atuação no Estado do Ceará e tem como objetivos sociais as atividades que se inserem dentre aquelas exercidas pelos trabalhadores representados pelo Sindicato autor, evidente que, com base no princípio da territorialidade, a norma coletiva a ser observada não é a celebrada pela entidade de classe congênera com atuação no Estado de Minas Gerais, mas sim a do SINTEPAV-CE.

Processo: 0000933-92.2010.5.07.0004

Julg.: 14/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 23/05/2012

Turma 2

CONVENÇÃO COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. PAGAMENTO DE MULTA.

Impõe-se a devolução dos valores indevidamente descontados nos salários dos obreiros, vez que a cláusula 13ª da Convenção Coletiva de 2009/2010 prevê que o seguro de vida do empregado será contratado às expensas do empregador. Ademais, em respeito ao princípio da proteção do salário é indevido tal desconto, eis que está fora dos limites do art. 462 da CLT. Igualmente, a teor do disposto no art. 412 do Código Civil, a multa normativa ateve-se ao valor da obrigação principal, devendo ser aplicada a cobrança da multa por cada ano de vigência do descumprimento da Norma Coletiva.

TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO PARA TROCA DE UNIFORME E ALIMENTAÇÃO ANTES DO REGISTRO DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.

O tempo gasto pelos empregados para a prática de atividades inerentes ao trabalho, mesmo que aconteçam antes ou depois de iniciada a prestação diária dos serviços, se constitui tempo à disposição do empregador e, portanto, deve ser remunerado como trabalho extraordinário nas hipóteses de extrapolação da jornada efetivamente contratada.

Processo: 0000411-47.2011.5.07.0031

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 23/04/2012

Turma 3

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PROVA DA CONTRAÇÃO.

Provado documentalmente que a empresa reclamada, ao contrário das alegações do sindicato autor, efetivamente, contratou o seguro de vida em grupo referido em cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que, após o exame do conjunto probatório, negou procedência aos pedidos autorais.

Processo: 0206500-57.2009.5.07.0004

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

CONVENÇÃO COLETIVA FIXANDO OBRIGAÇÃO PATRONAL DE PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA E INSTRUMENTO INDIVIDUAL ESTABELECEANDO DESCONTO SALARIAL DO RESPECTIVO PRÊMIO ART. 7º, INCISO XXVI DA CF E ART. 619 DA CLT.

A Constituição Federal, no inciso XXVI do seu Art. 7º, assegura expressamente o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, visando a estimular e valorizar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelos próprios interessados. Assim, estabelecido de forma expressa em norma coletiva que a contratação de seguro de vida será a cargo do empregador, a ele é vedado efetuar qualquer desconto a esse título, porquanto inválida disposição individual que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho (Art. 619 CLT).

Processo: 0001725-62.2010.5.07.0031

Julg.: 02/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 10/04/2012

Turma 2

COOPERATIVA DE TRABALHO. BURLA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Demonstrando o acervo probatório disponibilizado nos autos que a cooperativa reclamada, na verdade, congrega uma fraude que tem por fim encobrir evidente relação de emprego, privando o trabalhador de usufruir dos direitos inerentes ao contrato de emprego, há de se reconhecer a natureza empregatícia da relação de trabalho havida entre reclamante e reclamada, devendo o processo retornar à Vara de origem para complementação da prestação jurisdicional. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0153900-02.2008.5.07.0002

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 22/06/2012

Turma 3

COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Ausentes os requisitos caracterizadores do alegado cooperativismo, de se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a complementação da prestação jurisdicional.

Processo: 0177300-75.2009.5.07.0013

Julg.: 07/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 2

COTAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI 8.213/91. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO COM O MPT. IRRELEVÂNCIA.

A pactuação de Termo de Ajuste de Conduta, ainda que firmado perante o Ministério Público do Trabalho, e mesmo durante sua vigência, não elide a obrigação empresarial de cumprir determinações previstas em lei, de que é espécie o disposto no art. 93, da Lei 8.213/91, que trata da reserva de vagas para os portadores de deficiência nas empresas que tenham mais de 100 (cem) empregados.

Processo: 0001037-69.2010.5.07.0009

Julg.: 31/05/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 1

CRISE FINANCEIRA. FORÇA MAIOR.

Crises financeiras ou dificuldades econômicas vivenciadas pela empresa não eximem o empregador de cumprir as normas da legislação trabalhista, uma vez que o empresário corre o risco do seu empreendimento, usufruindo dos lucros e arcando com os prejuízos, não podendo transferir estes últimos para os empregados.

Processo: 0000156-92.2010.5.07.0009

Julg.: 08/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 16/02/2012

Turma 2

CUMULAÇÃO DO DANO ESTÉTICO COM DANO MORAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

A cumulação do dano estético com o dano moral é medida juridicamente possível, uma vez que o dano moral revela-se pela lesão ao direito da personalidade e se caracteriza pelo abalo psicológico e social da vítima, enquanto o dano estético pressupõe seqüela ao corpo visual, tratando-se de lesão que compromete ou altera a harmonia física da vítima.

Processo: 0014700-25.2009.5.07.0008

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

DANO MORAL.

Configura-se dano moral a exposição de empregado a ameaças e ofensa policial, sem que tenha sido comprovada a prática de delito tipificado como crime.

Processo: 0000911-37.2010.5.07.0003

Julg.: 19/12/2011

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 25/01/2012

Turma 2

DANO MORAL.

Inconteste que o autor sofreu lesão em sua honra subjetiva, traduzido no constrangimento por ele enfrentado, mormente quando, diante da inércia da direção da reclamada na apuração dos fatos, teve que levar ao conhecimento dos órgãos de fiscalização as "práticas ilegais" da empresa, tudo por causa de uma conduta irregular que lhe era imposta.

Processo: 0001286-20.2010.5.07.0009

Julg.: 08/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 16/02/2012

Turma 2

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

Restando incontroverso nos autos, a ocorrência do acidente de trabalho, que culminou com a mutilação parcial dos dedos anular e médio da mão direita do autor, onde a responsabilidade do ente patronal encontra-se caracterizada pela culpa, por não ter propiciado ao trabalhador o exercício de sua atividade nos moldes exigidos pelas normas mínimas de segurança do trabalho, corretas as indenizações por dano material e moral ali consignadas.

Processo: 0267800-04.2007.5.07.0032

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Julg.: 14/05/2012

Publ. DEJT: 24/05/2012

DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS DO RECLAMANTE.

A anotação desabonadora, vez que configura ato ilícito, enseja a indenização por danos morais, sendo dispensada a prova de prejuízo concreto.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO.

A indenização por dano moral, conforme doutrina abalizada sobre a matéria, deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329, do C TST.

Processo: 0000160-83.2011.5.07.0013

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Julg.: 08/03/2012

Publ. DEJT: 23/03/2012

DANO MORAL. PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDEFERIMENTO.

Patente a ausência de nexo causal entre a perda auditiva e a atividade desenvolvida pelo reclamante junto à reclamada, uma vez que a enfermidade já existia quando da admissão e se manteve, unilateralmente e em grau leve (exame pericial), impõe-se a exclusão da indenização por este fundamento.

GASTRITE.

Sentença mantida neste aspecto. Deve permanecer a indenização por danos morais apenas em relação à gastrite, em virtude da confissão ficta reconhecida na sentença. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0009500-80.2008.5.07.0005

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Julg.: 12/01/2012

Publ. DEJT: 26/01/2012

DANO MORAL E ESTÉTICO EM FACE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO.

Os estudos estatísticos demonstram que são comuns acidentes de trabalho devido a defeitos intermitentes no maquinário das indústrias de confecção.

Portanto, se não havia possibilidade de interromper o ciclo de produção, a empresa reclamada deveria ter instalado dispositivos e sistemas de proteção adequados, ou mesmo substituir máquinas que já vinham apresentado problemas, a fim de possibilitar a execução do serviço de forma segura, pois a falha do empregado é previsível.

INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, atendendo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização deve ser capaz de minimizar o sofrimento suportado pela vítima e de produzir, no autor do dano, o necessário efeito pedagógico inibidor de novas ações danosas. Recurso parcialmente provido para reduzir o importe indenizatório.

Processo: 0127400-66.2009.5.07.0032

Julg.: 08/02/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 24/02/2012**

Turma 1

DANOS MORAIS.

A ocorrência de um assalto na empresa em que a reclamante era empregada em que esta teve uma arma de fogo apontada em sua direção, sem qualquer prova de culpa atribuída ao empregador, não autoriza uma condenação por danos morais (art. 7º, XXVIII, da CF/88).

Processo: 0351700-79.2007.5.07.0032

Julg.: 12/12/2011

Rel. Desemb.: Manoel Arizio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 11/01/2012

Turma 2

DANOS MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL

Ocorrido o fato que se pretende lesivo à honra do trabalhador em 25/05/2007, já, pois na vigência da EC 45/2004, impõem-se aplicáveis os prazos prescricionais previstos no inc. XXIX do Art. 7º da Constituição Federal.

Processo: 0000139-10.2011.5.07.0013

Julg.: 21/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/06/2012

Turma 2

DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A ocorrência de um assalto a um ônibus coletivo da empresa em que foi vítima fatal um filho da autora, o qual era cobrador, sem qualquer prova de culpa atribuída ao empregador, não autoriza uma condenação por danos morais e materiais (art. 7º, XXVIII, da CF/88).

Processo: 0017500-14.2009.5.07.0012
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 2

Julg.: 12/12/2011
Publ. DEJT: 11/01/2012

DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Argumento de acidente de trabalho, sem recebimento de auxílio da Previdência Social, sem comprovação de que o problema que sofre na coluna tenha por causa o labor desempenhado no reclamado e, somando se a isso, o fato de ter o autor assinado atestado médico ocupacional, confirmado está apto ao serviço, bem como o Termo de Rescisão ter sido firmado pelo reclamante e homologado pelo Sindicato da categoria profissional sem ressalva e por último sem prova de culpa atribuída ao empregador, só resta confirmar a sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais. (art. 7º, XXVIII, da CF/88).

Processo: 0040100-66.2009.5.07.0032
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 2

Julg.: 12/12/2011
Publ. DEJT: 11/01/2012

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA GRADAÇÃO DA PENA.

Embora a gravidade da falta seja um critério relevante para se aferir a justa causa demissória, ainda que leve a infração, a dissolução contratual se justifica, uma vez demonstrada, nos autos, a reiteração da conduta faltosa.

Processo: 0000230-67.2011.5.07.0024
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 12/03/2012
Publ. DEJT: 21/03/2012

DESENHISTA/CADISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NÃO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Inexistindo nos autos provas cabais e robustas de que a reclamante tenha exercido, de fato, a função de desenhista/cadista, não há como deferir o pedido de diferenças salariais entre o valor percebido pela autora e o piso salarial da categorial. ***GESTANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REMUNERAÇÃO EM DOBRO.***

Reputa-se discriminatória a dispensa da empregada que se encontrava no sétimo mês de gestação, por incompatível com os princípios da continuidade da relação de emprego e da dignidade da pessoa humana. Desta feita, reforma-se

a sentença, para condenar a recorrida ao pagamento em dobro dos salários e demais verbas (férias + 1/3, 13º salário e FGTS) correspondentes ao período de estabilidade provisória, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95.

ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Contestando a reclamada todos os pedidos formulados pela reclamante de forma específica, não há se falar em parcelas incontroversas. Assim, torna-se inaplicável a sanção contida no art. 467 da CLT.

ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.

Constatada a inobservância dos prazos a que alude o art. 477, inafastável a aplicação da multa prevista no seu § 8º, porquanto entender de outra forma seria beneficiar a reclamada em função de seu próprio erro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justralhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000049-85.2010.5.07.0029

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 24/02/2012

Turma 1

DESPEDIDA INDIRETA. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PATRONAL. PROVIMENTO.

Havendo descumprimento obrigação contratual relevante por parte do empregador, que prejudique o empregado, acertada se torna a denúncia do contrato de trabalho pelo trabalhador.

DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. SÚMULA 8 DO TST.

Não pode ser conhecido o documento juntado pela parte, por ocasião da interposição do recurso, em razão do óbice referido na súmula 8 do TST, que somente admite a juntada, nesta fase processual, quando alegada e provada a impossibilidade de sua efetiva juntada durante a instrução do feito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República.

Processo: 0017700-55.2008.5.07.0012

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 02/05/2012

Turma 2

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA CONFIGURADA. TESE DE ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 212 DO TST.

Ao invocar a tese de abandono de emprego por parte da obreira, a reclamada atraiu para si o ônus de provar a justa causa para a dispensa da reclamante, consoante os ditames da Súmula nº 212 do TST. Porém, não comprovou suas alegações e, por tal razão, confirma-se o reconhecimento da dispensa desmotivada da empregada.

MARCAÇÃO BRITÂNICA EM FOLHA DE PONTO. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ITEM III DA SÚMULA Nº 338 DO TST.

Diante do conjunto fático-probatório dos autos, correta a decisão que imputou à reclamada o ônus da provar a não prestação de horas extras pleiteadas na inicial, de acordo com os preceitos da Súmula nº 338, III, do TST. Como não se desincumbiu do encargo a contento, faz jus a reclamante às horas extras, conforme minuciosamente delimitadas na sentença vergastada.

APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.

Não há nenhum óbice à aplicação do artigo 475-J do CPC no âmbito do Processo do Trabalho, porquanto plenamente compatível com a sistemática processual trabalhista, já que atende aos princípios da celeridade e efetividade, norteadores de todo e qualquer processo judicial. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000439-24.2011.5.07.0028

Julg.: 16/04/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 30/04/2012

Turma 3

DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA ROBUSTA. DIFERENÇA DE VIDA.

Analisando as provas dos autos, chega-se à inequívoca conclusão que a reclamante, de fato, desempenhava função diversa daquela para a qual fora contratada.

SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. STF.

Embora haja vedação constitucional à vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, esta Corte não pode, em sintonia ao entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, estabelecer base de cálculo do piso salarial distinta da disposta na Lei 7.394/85 (Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia), sob pena de exercer atribuição privativa do Poder Legislativo.

Processo: 0063500-90.2009.5.07.0006

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 2

DIFERENÇA SALARIAL ENTRE VENCIMENTO DE BANCÁRIO E SALÁRIO DE EMPREGADO COMUM DE PRESTADORA DE SERVIÇO TERCEIRIZADO.

Não se pode equiparar uma empresa prestadora de mão-de-obra a uma instituição bancária, frente às regras exigidas pelo Sistema Financeiro Nacional, nem um empregado comum a um bancário, para efeito de isonomia salarial. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0050700-36.2009.5.07.0004

Julg.: 09/01/2012

Rel. Desemb.: Manoel Arizio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 27/01/2012

Turma 2

DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (VP-GIP062 E VP-GIP092). NÃO INCIDÊNCIA DAS VERBAS "CARGO COMISSIONADO" E "CTVA". IMPLANTAÇÃO.

Apesar de ter havido alteração na composição da remuneração do reclamante, pela exclusão da parcela atinente à função de confiança da base de cálculo das VP-GIP's, tal se deu pela circunstância de que as funções de confiança foram extintas do quadro de pessoal da reclamada desde a alteração do Plano, ocorrida em 1998, ocasião em que foram substituídas pelos cargos comissionados. Não houve, no entanto, redução ou prejuízo de nenhuma espécie, para o reclamante, pois os valores das VP-GIP'S foram, juntamente com o valor da extinta função, incorporados ao valor da remuneração do cargo comissionado. Recurso da reclamante conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000116-76.2011.5.07.0009

Julg.: 1º/03/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 15/03/2012

Turma 1

DIFERENÇAS SALARIAIS. DEFERIMENTO.

Constatado que se aplica ao reclamante a Convenção Coletiva acostada aos autos firmada entre o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Fortaleza, e considerando que o piso salarial ali previsto, mais o adicional de periculosidade de 30%, importam numa remuneração maior que a percebida pelo reclamante, revela-se impositivo o deferimento das diferenças salariais postuladas.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA.

Considerando que os documentos colacionados aos autos evidenciam pagamento de horas extras ao reclamante ao longo de quase todo o período contratual, o que demonstra indubitavelmente a existência de controle de jornada do demandante pela recorrida, e possuindo esta mais de dez empregados, é de se inverter para a promovida o ônus de provar o real labor do reclamante em sobrejornada, do qual não se desincumbiu.

Processo: 0206100-05.2007.5.07.0007

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2

Julg.: 30/04/2012

Publ. DEJT: 10/05/2012

DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÕES COM ATRIBUIÇÕES IDÊNTICAS.

Revelado nos autos não haver diferença nas atribuições das funções de Ajudante de Caminhão e Ajudante Geral e demonstrado o desnível salarial existente entre os dois cargos, correta a decisão que julgou procedente a pretensão.

Processo: 0161000-08.2008.5.07.0002

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Turma 2

Julg.: 30/04/2012

Publ. DEJT: 09/05/2012

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR PARA CONHECER DA AÇÃO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. II MÉRITO. TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO, FORA DA ÁREA DE PORTO ORGANIZADO. REQUISICÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO A ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). NÃO OBRIGATORIEDADE.

1 Competência para conhecer da ação. É do juízo singular a competência para conhecer de ação declaratória, ainda que versando sobre

direitos de interesse de uma determinada categoria/coletividade. As competências originárias dos Regionais concentram-se em elenco *numerus apertus*.

2 Com o advento da lei de modernização dos Portos (Lei nº 6.830/93), abriu-se a possibilidade de construção, reforma, ampliação e exploração de instalações portuárias, a dar-se, conforme se ache ou não encravado em área de Porto Organizado, por arrendamento ou concessão (uso público) ou por autorização e celebração de contrato de adesão (uso privativo), podendo o uso privativo operar-se de forma exclusiva, mista ou de turismo (art. 4º, § 2º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c").

3 Uma das peculiaridades das instalações portuárias de uso privativo, qualquer que seja a sua modalidade, reside em facultar-se aos terminais privados "[...] a contratação de trabalhadores a prazo determinado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias preponderantes" (Lei nº 6.830/93, art. 56), não se lhes aplicando, por consectário, o impositivo de contratação por meio de OGMO (Lei nº 6.830/93, art. 26). Orientação do TST (v.g. Recurso de Revista nº TST-RR-97400-96.2002.5.07.0010, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, j. em 10.08.2010, DEJT 27.08.2010).

4 Diferentemente do que ocorre na seara contratual privada, a primazia da realidade não deve implicar tomar-se uma relação por outra, resolvendo-se, diversamente, através dos remédios jurídicos peculiares ao regime jurídico-administrativo, tais sejam, a anulação, revogação e cassação dos atos de constituição ou execução maculados.

5 Eventual desvio de finalidade do denominado Terminal Portuário do Pecém, pela movimentação exclusiva de mercadorias de terceiros, acaso deflagrada, v.g., não tem o condão de transmutar o regime jurídico aplicável às relações juslaborais subjacentes, cumprindo ao Ministério Público competente, se assim entender, adotar as medidas judiciais em desfavor do ato cuja execução se reputou em desconformidade com o ato administrativo de outorga do direito de exploração de instalação portuária e/ou contrato de adesão respectivo.

6 Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0220400-83.2004.5.07.0004
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 28/05/2012
Publ. DEJT: 05/06/2012

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MOVIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E SANITARISTAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se há falar em abusividade e ilegalidade de greve no serviço público, por falta de regulamentação do art. 37, VII, da Constituição da República, uma

vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção nº 712 PA, decidiu que até que seja editada lei específica, tais manifestações não de ser reguladas pela Lei nº 7.783/89. No outro frente, o descumprimento da decisão liminar que determinou o retorno ao serviço de, no mínimo, 70% dos trabalhadores, o suscitante não comprovou a renitência alegada. Por isso, merece rejeição o pedido de declaração de abusividade e ilegalidade da greve dos agentes comunitários de saúde e sanitaristas do Município de Fortaleza.

Processo: 0000982-77.2012.5.07.0000

Julg.: 12/06/2012

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Tribunal Pleno**

Publ. DEJT: 15/06/2012

DOCUMENTO APRESENTADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

A ausência de impugnação pelo reclamante do documento apresentado pela reclamada, a teor do art. 372, do CPC, c/c art. 390 do CPC e art. 769 da CLT, induz a presunção de sua veracidade, podendo, inclusive, ser utilizado pelo juiz para a formação de seu convencimento.

Processo: 0001563-57.2010.5.07.0002

Julg.: 04/06/2012

**Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3**

Publ. DEJT: 11/06/2012

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. DANO MORAL.

Estabelecido o nexu causal entre a patologia apresentada e as tarefas realizadas pela obreira, configura-se a doença ocupacional, e consequente direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Verificada que a atividade exercida pela empregada engendra riscos potenciais a sua saúde, sem adoção de medidas preventivas cabíveis, exsurge a responsabilidade do empregador pelo ônus advindo da conduta omissiva.

Processo: 0189700-24.2009.5.07.0013

Julg.: 14/05/2012

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2**

Publ. DEJT: 23/05/2012

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Não comprovado o nexu de causalidade entre os problemas psíquicos da autora e o trabalho exercido por ela na empresa, não se há falar em doença

profissional adquirida no âmbito da empregadora, equivalente ao acidente de trabalho. Por conseguinte não goza a demandante da suposta estabilidade provisória, com base no art. 118 da Lei 8.213/91, cujos requisitos também não foram preenchidos.

Processo: 0000352-49.2011.5.07.0002
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 13/02/2012
Publ. DEJT: 28/02/2012

DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO NO EXAME PRÉ-DEMISSIONAL. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA, AINDA QUE NÃO PERCEBIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ITEM II DA SÚMULA 378 DO COLENDO TST.

Ainda que inexistentes o afastamento por período superior a quinze dias e a percepção de benefício previdenciário, requisitos previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, impõe-se reconhecida a estabilidade provisória no emprego de trabalhador que deixara de usufruir tais benesses por omissão do empregador, que, embora ciente de sua doença profissional, constatada no exame médico anterior à dispensa, lhe rescinde o contrato sem justa causa, omitindo-se quanto à obrigação de encaminhá-lo para o devido tratamento médico. Esse o norte que vem seguindo a jurisprudência trabalhista, à luz do item II da Súmula 378 do Colendo TST.

Processo: 0165600-24.1998.5.07.0002
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Tribunal Pleno

Julg.: 17/04/2012
Publ. DEJT: 30/04/2012

DOENÇA PROFISSIONAL PREEXISTENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Tratando-se de doença laboral preexistente ao desate contratual, cuja causa possui ligação intrínseca com as atividades desenvolvidas pelo obreiro, adota-se o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item II da Súmula 378 do C. TST, para se manter a Sentença de 1º Grau, que bem reconheceu a estabilidade provisória de que era detentor o Reclamante.

Processo: 0033000-47.2009.5.07.0004
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 30/04/2012
Publ. DEJT: 09/05/2012

DOMÉSTICA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. DESNECESSIDADE.

É válido pedido de demissão formulado pela empregada quando não comprovado nos autos qualquer vício de consentimento. Por outro lado, não se aplica ao trabalhador doméstico o disposto no art. 477, § 1º, da CLT, que tem seus direitos assegurados na Lei nº 5859, de 11 de dezembro de 1972 e no art. 7º, § único da Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001692-47.2010.5.07.0007

Julg.: 31/05/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 12/06/2012

Turma 1

ECT. VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.

Não obstante as condições de ingresso estabelecidas no edital do concurso para o cargo de administrador postal afastarem a integração do período relativo ao curso de formação no contrato de trabalho, não há como se afastar a caracterização do vínculo empregatício nesse período, uma vez os alunos do curso de Administração Postal, além de terem sido aprovados em processo seletivo (prova de conhecimentos, avaliação psicológica e exames médicos), recebiam uma bolsa de treinamento, estavam submetidos a uma jornada de aula de 48 horas semanais, tinham também que assinar termo de Responsabilidade Civil, obrigando-os a prestar serviços à ECT por cinco anos, sob pena de ressarcimento à ECT, estando, ainda, sujeitos às normas internas da ESAP, o que, no meu entender, caracteriza a subordinação jurídica, restando configurados os requisitos da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Processo: 0000466-82.2011.5.07.0003

Julg.: 12/04/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 19/04/2012

Turma 1

EMLURB. CRÉDITOS EM CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE.

Os créditos da EMLURB, empresa pública, de personalidade jurídica de direito privado, mormente quando disponibilizados em conta do Município, não perdem a natureza de particulares, não podendo ser incluídos entre os bens públicos, conforme exaustivamente dispostos nos arts. 98 e 99 do Código Civil. A penhora, mesmo em conta única do Município de Fortaleza, quando

recai sobre os créditos da EMLURB é válida, conforme autorizam os artigos 655 e 671 do CPC subsidiário, não havendo o que se falar, portanto, em afronta ao art. 100 da CF e arts. 730 e 731 do CPC, podendo a penhora, por assim ser, concretizar-se através do bloqueio da conta única do Município de Fortaleza. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

Processo: 0001905-68.2010.5.07.0002

Julg.: 13/06/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior **Publ. DEJT: 19/06/2012**
Turma 1

ECONOMIÁRIOS. CC E CTVA. NATUREZA SALARIAL.

As rubricas detentoras de natureza de gratificação, que integram a contraprestação do autor pelo exercício de cargo em comissão, devem compor a remuneração para todos os efeitos, inclusive em ralação às vantagens pessoais e à complementação de aposentadoria. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0187500-78.2008.5.07.0013

Julg.: 27/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado **Publ. DEJT: 05/03/2012**
Turma 2

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Estabelece o verbete sumular em epígrafe que o termo de rescisão, devidamente homologado, confere liberação ao empregador com relação aos valores ali consignados, não impedindo, todavia, que o obreiro exerça o direito de ação referente a parcelas ou mesmo diferenças que julgar devidas. Entender de forma contrária implicaria no deslustre ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional do Estado ou princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, em evidente afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS.

Não comprovado o tempo de serviço em condições especiais que garantiria ao trabalhador aposentadoria aos 25 anos, conforme disposto nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, não há como deferir a reintegração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição da República.

Processo: 0111200-76.2006.5.07.0003

Julg.: 27/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado **Publ. DEJT: 05/03/2012**
Turma 2

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A Súmula 330, do C. TST, dispõe que a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo e que a quitação não abrange parcelas nele não discriminadas e, conseqüentemente, seus reflexos em outras verbas, ainda que estas constem desse recibo.

HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO TST.

Tendo sido instada a apresentar os registros de jornada sob pena de serem considerados verdadeiros os horários indicados pelo reclamante, a recorrente assim não procedeu, razão pela qual está correto o entendimento do juízo singular, em conformidade, inclusive, com a pacífica jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Súmula 338, I.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONSEQUÊNCIA.

Quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, a sentença também está em harmonia com a iterativa notória e atual jurisprudência do TST, evidenciada pela OJ 307, da SDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários de advogado são devidos, pois a Lei 5.584/70 estabelece que a assistência judiciária ao trabalhador será prestada pelo respectivo sindicato. Dispõe, ainda, que essa assistência é devida a todo trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Em nenhum momento a mencionada lei estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0227000-94.2008.5.07.0032
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 30/05/2012
Publ. DEJT: 11/06/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Depósito recursal efetuado a contento. Recurso conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO.

Caberia ao reclamante a prova das horas extras, da qual se desincumbiu. Destarte, o depoimento da testemunha foi valorado e cotejado com o restante do conjunto probatório, consoante o disposto no art. 131 do CPC. Recurso ordinário conhecido, mas improvido.

Processo: 0081400-94.2007.5.07.0026
Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 11/06/2012
Publ. DEJT: 19/06/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Inexistindo no acórdão embargado qualquer obscuridade, omissão ou contradição, não merecem provimento os Embargos de Declaração interpostos, que não se prestam para a reforma do julgado por mera insatisfação da parte quanto ao resultado da lide. Conhecer e negar provimento.

Processo: 0087800-68.2008.5.07.0001

Julg.: 09/01/2012

Rel. Desemb.: Manoel Arizio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 27/01/2012

Turma 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTAS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTS. 17 E 18 DO CPC.

Os embargos de declaração têm por escopo tão-somente escoimar das decisões eventuais omissões, obscuridades ou contradições quando sejam objetivamente apontadas. Inexistentes no "*decisum*" embargado as omissões apontadas, forçosamente há que se reconhecê-los improcedentes, aplicando-se à embargante a multa 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, dado o caráter meramente protelatório da medida, reputando-a, ainda, litigante de má-fé, condenando-a a indenizar em 20% sobre o valor da causa, ambos em favor do reclamante, acrescidas de 20% de honorários advocatícios sobre esses valores. Embargos conhecidos e improvidos.

Processo: 0168200-97.2007.5.07.0003

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 19/06/2012

Turma 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE MEMBROS ELEITOS PARA A DIRETORIA DO SINDICATO PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Deixa-se de verificar qualquer contradição no acórdão embargado, porquanto bem definido que a posição ocupada pelo reclamante, de primeiro suplente, encontra-se albergada pela estabilidade provisória inserta no art. 543, § 3º, da CLT, c/c o art. 8º, VIII, da CF/88, segundo interpretação conferida pela Súmula nº 369, II, do TST, independentemente de eleito, no total, número de dirigentes em quantidade superior à previsão legal.

CONTRADIÇÃO. ELEIÇÃO SINDICAL. COMUNICAÇÃO À EMPRESA. PRAZO. ART. 543, § 5º, DA CLT. OBSERVÂNCIA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

Consignado no acórdão impugnado que a empresa recebeu, tempestivamente, a notificação da eleição do reclamante para suplência da direção sindical, em conformidade com o art. 543, § 5º, da CLT, inexistente a contradição suscitada pela parte embargante. Embargos não providos.

Processo: 0000055-73.2011.5.07.0024

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 21/06/2012

Turma 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. CONSEQUÊNCIA.

Demonstrando a prova dos autos o desvirtuamento do contrato de estágio, impõe-se o reconhecimento da natureza empregatícia da relação de trabalho havida entre reclamante e reclamada, com o conseqüente acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, mantendo-se "*in totum*" a decisão de primeiro grau.

Processo: 0181800-04.2001.5.07.0002

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 19/06/2012

Turma 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO/ OBSCURIDADE. SANEAMENTO.

Constatando-se que o acórdão embargado não explicitou se o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, tanto na primeira quanto na segunda reclamação, foi dirigido contra a mesma empregadora; sendo certo, ainda, que também não há tese explícita acerca da presença dos requisitos fáticos estabelecidos nas Súmulas 219 e 329 do c. TST para a concessão de honorários advocatícios, as imperfeições merecem ser sanadas mediante a integração da fundamentação exposta a seguir, contudo, sem emprestar efeito modificativo aos declaratórios.

Processo: 0078000-57.2006.5.07.0010

Julg.: 29/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 04/06/2012

Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNCEF. ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE TESE EXPLÍCITA A RESPEITO. CONSEQUÊNCIA.

Constatando-se que no acórdão embargado não houve manifestação acerca de aspectos do recurso ordinário, especificamente sobre a adesão da reclamante ao novo plano de benefícios da embargante denominado NOVO PLANO, os embargos de declaração merecem acolhida apenas para sanar a omissão, contudo, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

Processo: 0187500-78.2008.5.07.0013

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 19/06/2012

Turma 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES.

Devem ser rejeitados os embargos declaratórios apresentados com o simples objetivo de rever a decisão proferida quando não há omissão a corrigir por essa via, daí de se impor o improvimento dos Embargos Declaratórios.

PREQUESTIONAMENTO.

Não está o Julgador obrigado a se manifestar sobre a enfrentar, um a um, os argumentos das partes, bastando, tão somente, exposição clara e precisa dos fundamentos em que embasado o seu julgamento, o que, na espécie, restou devidamente atendido. Portanto, não há que se falar em omissão decisória. (Súmula nº 297 e OJ nº 118, ambas do TST). Embargos rejeitados.

Processo: 0001053-29.2010.5.07.0007

Julg.: 07/05/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 18/05/2012

Turma 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FINS PROTETÓRIOS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. MEIO INADEQUADO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame de provas, mas, ao revés, tem por escopo tão-somente escoimar das decisões eventuais omissões, obscuridades ou contradições quando sejam objetivamente apontadas. Inexistentes no "*decisum*" embargado as contradições apontadas nos

embargos, forçosamente há que se reconhecê-los improcedentes, aplicando-se à embargante a multa 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, dado o caráter meramente protelatório da medida. Embargos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000987-15.2011.5.07.0007

Julg.: 28/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 04/06/2012

Turma 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. SANEAMENTO.

Verificada omissão no acórdão embargado, impõe-se o saneamento do vício. Não requerido pela parte reclamante, o ajuizamento de ação civil pública não importa na suspensão da demanda individual, consoante exegese do art. 104 do CDC, c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP). Omissão sanada sem conferir efeito infringente aos embargos.

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ÀS MULTAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, VI, DO TST. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

O acórdão impugnado dirimiu a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e da multa de 40% sobre o FGTS à luz da Súmula nº 331, VI, do TST. Omissão que não se verifica.

PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC Nº 16.

O acórdão recorrido discorrer, de modo exauriente, acerca da responsabilização subsidiária do Estado do Ceará, pelo que prequestionada a matéria.

Processo: 0139900-36.2009.5.07.0010

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 20/04/2012

Turma 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO.

Apenas se deferido por decisão da maioria absoluta dos membros do Pretório Excelso nos autos da ADC-16, estaria autorizado o sobrestamento dos processos que envolvem aplicação da lei ou ato normativo objeto de referida ação declaratória, nos termos do art. 21 da Lei 9.868/99.

JUROS DE MORA.

Não se aplicam os juros de mora na forma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em razão de o Estado não ser o devedor principal, mas responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas da autora em caso de inadimplência do real empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI1/TST. Embargos conhecidos e providos em parte.

Processo: 0144400-36.2009.5.07.0014

Julg.: 04/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

1 OMISSÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. SANEAMENTO.

Verificada omissão no acórdão embargado, impõe-se o saneamento do vício. Não requerido pela parte reclamante, o ajuizamento de ação civil pública não importa na suspensão da demanda individual, consoante exegese do art. 104 do CDC, c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP). Omissão sanada sem conferir efeito infringente aos embargos.

2 EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ÀS MULTAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, VI, DO TST. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

O acórdão impugnado dirimiu a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e da multa de 40% sobre o FGTS à luz da Súmula nº 331, VI, do TST. Omissão que não se verifica.

3 CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

Já na admissibilidade do recurso ordinário do Estado do Ceará o acórdão bem consignou a isenção do ente público, em conformidade com art. 1º, IV, do Dec. Lei nº 779/69, c/c o art. 190-A, I, da CLT.

4 PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC Nº 16.

O acórdão recorrido discorrer, de modo exauriente, acerca da responsabilização subsidiária do Estado do Ceará, pelo que prequestionada a matéria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMANTES.

Não se conhece de embargos subscritos por advogado sem poderes para atuar nos autos, em nome da parte.

Processo: 0000084-08.2010.5.07.0009

Julg.: 1º/03/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 15/03/2012

Turma 1

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EMENTA. RETIFICAÇÃO.

Uma vez contraditório o teor da emenda em cotejo com o restante do acórdão, imperioso o seu saneamento, passando a ementa do voto embargado a ter o seguinte teor: "EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Admite-se a penhora parcial, no curso do processo de execução trabalhista, de salário, vencimentos, aposentadoria e pensão em situações excepcionais, que deverá, no entanto, observar o *quantum* recebido mensalmente e o valor devido, além de outras situações específicas ao caso concreto. Segurança denegada".

Embargos declaratórios parcialmente providos.

Processo: 0008633-97.2011.5.07.0000

Julg.: 15/05/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 05/06/2012

Tribunal Pleno

EMPREGADO. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARADA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. SÚMULA 371 DO TST.

De acordo com o entendimento esposado na súmula 371 do TST, que tem redação baseada no art. 487, da CLT, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Nada obstante, prevê a mesma súmula que no caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

Processo: 0000697-22.2010.5.07.0011

Julg.: 26/01/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 1º/02/2012

Turma 1

EMPREGADO DE ATIVIDADE ILÍCITA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.

O Direito brasileiro tem como um de seus princípios básicos o de que "*nemo suam propriam turpitudinem profutare potest*", ou seja, ninguém pode-se valer de sua própria torpeza. Deste modo, não pode a empresa ré alegar a proveniência ilícita dos valores com os quais remunerava seus empregados para eximir-se de quitar as verbas a estes devidas quando da rescisão de seus contratos. Recurso provido.

Processo: 0068300-67.2009.5.07.0005

Julg.: 27/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 12/03/2012

Turma 2

EMPREGADO DO ANTIGO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ SUCEDIDO PELO BRADESCO. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. VIOLAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRT DA 7ª REGIÃO. REINTEGRAÇÃO ASSEGURADA.

Comprovado, nos autos, que o empregado ou empregada do antigo Banco do Estado do Ceará foi contratado ou contratada quando vigente o Decreto Estadual nº 21.325/1991 e que referido Decreto é o fundamento específico do pedido de reintegração formulado na inicial, considera-se bastante, para o acolhimento do pleito, o fato de o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em decisão transitada em julgado, ter declarado a constitucionalidade do citado instrumento normativo.

Processo: 0000427-25.2010.5.07.0002

Julg.: 16/04/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 23/04/2012

Turma 3

EMPREGADO EM SERVIÇO FERROVIÁRIO NÃO ENQUADRADO COMO PESSOAL "DAS EQUIPAGENS DE TRENS EM GERAL". DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA.

Os empregados no serviço ferroviário que não se enquadram na categoria denominada "das equipagens de trens em geral" e que trabalham em jornada superior a 06 (seis) horas por dia, fazem jus ao intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, mesmo que lhe sejam pagas as 7º e 8º horas como trabalho extraordinário.

Processo: 0001227-41.2010.5.07.0006
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Julg.: 02/02/2012
Publ. DEJT: 10/02/2012

EMPREGADO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIREITO A HORAS EXTRAS.

Havendo possibilidade de efetivo controle da jornada de trabalho, ainda que o empregado preste serviços externos, é inegável o seu direito às horas extras que prestar, vez que a norma prevista no art. 62, I, da CLT, é excepcional e, portanto, não assegura ao empregador a prerrogativa de omitir-se, propositadamente, em prejuízo dos direitos do empregado.

Processo: 0130800-91.2009.5.07.0031

Julg.: 21/03/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Publ. DEJT: 02/04/2012

EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Restou comprovado nos autos que o reclamante foi devidamente aprovado no concurso público realizado pelo Município de Brejo Santo, tendo sido nomeado e empossado com base nas vagas criadas pela Lei nº 589/2008, razão pela qual mantenho a decisão que determinou sua reintegração e o retorno ao exercício de suas funções.

Processo: 0001061-43.2010.5.07.0027

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Publ. DEJT: 10/02/2012

EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO E APROVADO EM CERTAME PÚBLICO. NULIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1 "O STF fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais". (RE 501.869-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 31-10-2008. *Vide*: AI 541.949-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, DJE de 18-5-2011; SS 3.952-AgR, Rel. Min. Presidente Cezar Peluso, julgamento em 12-8-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010).

2 Ainda que nulos ou ofensivos ao ordenamento jurídico os atos que ensejaram o ingresso do obreiro em emprego público, não prescinde a revisão de tais atos do devido processo legal, assegurado ao interessado o acesso ao contraditório e à ampla defesa. Sentença que se mantém, com fundamentos diversos.

3 Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000004-50.2011.5.07.0028

Julg.: 07/05/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 2

EMPREGADOS EM TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. ANEXO II, DA NR 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA DE ERGONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO REDUZIDO.

A categoria profissional dos operadores em Teleatendimento ou *Telemarketing* tem tratamento diferenciado, fazendo jus à jornada laboral reduzida para fins de preservação de sua saúde, haja vista desenvolverem atividades que impõem posturas físicas cansativas e desgastantes, necessitando, portanto, de mais repouso intrajornadas e interjornadas. Tal diferenciação, por outro lado, não implica, absolutamente, que os trabalhadores em *TELEMARKETING* devam ter sua remuneração condicionada à jornada reduzida, até porque se a empresa não pode exigir jornada superior àquela prevista em CCT (fls. 39/46 e 47/59), não pode igualmente, pretender a redução proporcional do piso salarial mínimo fixado. Sentença parcialmente mantida.

Processo: 0001222-98.2010.5.07.0012

Julg.: 11/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 19/01/2012

Turma 1

EMPRESA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO FINANCEIRAS.

Nos exatos termos da súmula 55, do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Assim, provado, nos autos, que a reclamante prestava serviços à empresa prestadora de crédito em jornada regular de 8 (oito) horas por dia, assiste-lhe o direito às sextas e sétima horas como extras

Processo: 0104700-92.2009.5.07.0001

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. ATO DEMISSÓRIO. EXIGIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A motivação dos atos é o que viabiliza a verificação da impessoalidade, legalidade e moralidade dos mesmos, sendo, portanto, medida de adoção obrigatória, em especial quando o ato atinge direitos de terceiros. Essa norma, de conteúdo principiológico, deve guiar o intérprete na exegese da regra inserta o art. 173, § 1º, da CF, que sujeita a administração indireta ao regime jurídico próprio das empresas privadas, mas que não pode, contrariando a ideologia do sistema normativo, sobrepor-se aos princípios nele expressos.

Processo: 0000229-67.2010.5.07.0008

Julg.: 19/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 27/01/2012

Turma 1

EMPRESA MULTINACIONAL. HORAS IN ITINERE. CLÁUSULA COLETIVA RESTRITIVA. INVALIDADE.

A teor do § 3º do art. 58 da CLT, a negociação coletiva fixando tempo médio despendido no transporte dos empregados, a título de horas "*in itinere*", somente é cabível para microempresas e empresas de pequeno porte. Sendo a reclamada uma empresa multinacional, não se enquadra, por certo, em nenhuma dessas categorias, revelando-se nula a norma coletiva que negocia as mencionadas horas de deslocamento.

Processo: 0058100-44.2009.5.07.0023

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 19/04/2012

Turma 3

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme entendimento jurisprudencial recente do c. TST, calçado na decisão do excelso Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista pelos direitos trabalhistas do empregado locado não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo: 0038800-15.2008.5.07.0029

Julg.: 08/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Publ. DEJT: 23/02/2012

EMPRESA PÚBLICA. BENS. PENHORA.

Não estando os valores bloqueados acobertados pelo privilégio da impenhorabilidade, já que pertencem não ao Município, mas à EMLURB, empresa pública municipal que se equipara, quanto às obrigações trabalhistas, às empresas privadas, deve ser mantida a penhora realizada pelo Juízo da execução.

Processo: 0001906-53.2010.5.07.0002

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Publ. DEJT: 20/06/2012

EMPRESA PÚBLICA. ECT. PARTICIPAÇÃO LUCROS. RECURSO ORDINÁRIO. MERA REPETIÇÃO DO CONTIDO NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento o recurso que, sequer, aponta eventuais "erros in procedendo" ou "in iudicando" cometidos pelo sentenciante, e se limita a replicar, "ipsis litteris", o alegado na peça defensiva, não realizando específica impugnação dos fundamentos da decisão vergastada. Requisito de admissibilidade exigido na Súmula 422 do TST c/c art. 514, II, CPC. Apelo não conhecido.

EMPRESA PÚBLICA. ECT. PEDIDOS NÃO APRECIADOS NA SENTENÇA QUANTO À ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OMISSÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS.

Reconhecida na própria sentença dos embargos declaratórios a desnecessidade judicial de manifestação quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal, malgrado provocação da parte para tanto, presente a omissão no julgado, não havendo como considerar o embargante litigante de má fé, condenando-o ao pagamento de multa e indenização. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001230-87.2010.5.07.0008

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Publ. DEJT: 10/02/2012

EMPRESAS ESTATAIS. DEMISSÃO DE EMPREGADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO.

É nula a dispensa por ausência de motivação, se há previsão em decreto estadual (21.325/91), não restando violada a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que presente, "*in casu*", norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diverso diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trazer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho.

Processo: 0218400-80.2008.5.07.0001

Julg.: 27/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/03/2012

Turma 2

EMPRESAS ESTATAIS. DISPENSA DE EMPREGADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO.

É nula a dispensa por ausência de motivação, se há previsão em decreto estadual (21.325/91), não restando violada a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que presente, "*in casu*", norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diverso diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trazer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto aos honorários advocatícios, no entender deste Relator, o fundamento para a sua concessão repousa nos arts. 5º incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001175-54.2010.5.07.0003

Julg.: 27/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/03/2012

Turma 2

ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE FINANCEIRA. BANCÁRIO.

Na forma prevista na Súmula nº 55 do TST as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Processo: 0068400-28.2009.5.07.0003

Julg.: 19/12/2011

**Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2**

Publ. DEJT: 13/01/2012

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

A demandada não comprovou a alegada preponderância do exercício de atividade industrial, uma vez que não trouxe aos autos seu contrato social. Aliás, oportuno registrar-se que há precedente da Terceira Turma desta Corte, acórdão lavrado pelo Ex.^{mo} Sr. Desembargador Antônio Parente da Silva, relator do recurso ordinário no processo nº 0001456-74.2010.5.07.0014, no qual foi observado, através de consulta do CNPJ fornecido pela empresa, 11.173.911/0006-41, na página da internet da Receita Federal, onde consta como Código de Descrição da Atividade Econômica Principal a seguinte informação: "46.37-1-06 - Comércio atacadista de sorvetes". Inequívoco, portanto, que a recorrente encontrava-se regularmente representada nas CCT's colacionadas pelo autor por meio do Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Ceará, sendo certo, ainda, que, na forma da lei, os sindicatos representativos, naqueles instrumentos normativos que acompanham a inicial, possuíam legitimidade para firmá-los no âmbito de sua base territorial, como efetivamente ocorreu.

PRESCRIÇÃO.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 07.12.2009, restando prescritas, por conseguinte, as verbas anteriores a 07.12.2004, a exceção do FGTS que, como consignado no "*decisum*" objurgado, tem lapso prescricional de trinta anos. Recursos Ordinários conhecidos. Desprovido o da reclamada. Provido o do reclamante.

Processo: 0202600-72.2009.5.07.0002

Julg.: 30/05/2012

**Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2**

Publ. DEJT: 11/06/2012

EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS PARA OS FINS DO ART. 224 DA CLT. SÚMULA Nº 55 DO TST.

A equiparação da reclamada às instituições bancárias, para os fins do art. 224 da CLT, é medida que se impõe em homenagem ao princípio da igualdade, externado no art. 5º, da *Lex Fundamental* Brasileira, ao verberar que

todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. Isonomia é princípio de Justiça que transcende à própria normatividade. A sua juridicização é imposição para fazer face aos malferimentos, aqui e alhures, de regras elementares de nivelamento de situações que merecem tratamento igual.

PAGAMENTO DE COMISSÕES INDICADOS COMO "PRÊMIO INDIVIDUAL". INTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A verba paga a título de prêmio individual está intrinsecamente ligada a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como produtividade e eficiência. Assim, pouco importando a nomenclatura utilizada, verifica-se que tais verbas constituem-se em verdadeiras comissões, as quais, eram pagas pela produtividade devendo, portanto, integrar o salário para todos os efeitos. Tal confusão terminológica não pode ser utilizada como subterfúgio para subtrair a natureza salarial da verba paga, sob pena de afronta às disposições contidas no art. 457 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329, do C TST.

Processo: 0203700-65.2009.5.07.0001

Julg.: 11/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 19/01/2012

Turma 1

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO.

Conforme dicção do art. 37 inciso XIII da CF/88 e da OJ 297 da SBDI-I, do C. TST, é vedada a aplicação do art. 461 da CLT quando se postula equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Processo: 0000319-81.2011.5.07.0027

Julg.: 14/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho Publ. DEJT: 23/05/2012

Turma 2

ESTABILIDADE. GESTANTE. INDENIZAÇÃO.

A desnecessidade de prova da comunicação ao empregador do estado gravídico trata-se de questão já superada pela jurisprudência. Atendendo-se à literalidade do texto constitucional, exige-se apenas a confirmação da gravi-

dez, conforme entendimento consubstanciado na súmula 244 do TST. Mesmo o desconhecimento da gravidez pela reclamante no momento de sua demissão não é relevante, visto que o que a lei visa proteger é o bem estar do nascituro nos primeiros meses de nascimento. Assim, o que gera a estabilidade e a garantia no emprego é a confirmação de que a concepção se deu durante a relação de emprego, sendo objetiva a responsabilidade do empregador. Apesar de a presente ação ter sido ajuizada quase no fim do período de estabilidade, tem a reclamante direito à indenização referente a todo o interregno, não configurando abuso do direito de ação, conforme a OJ 399 da SDI-1. Condena-se a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais verbas contratuais referentes ao período de estabilidade.

DANOS MORAIS.

O afastamento irregular da reclamante de suas atividades durante o período de estabilidade, por si só, não enseja o pagamento de indenização - até porque a reclamada não tinha conhecimento, quando da demissão, do estado gravídico da reclamante (conforme por ela admitido). Mesmo reconhecendo este juízo o indiscutível abalo que tal situação pode gerar, não é suficiente para ocasionar dano passível de reparação. Indevida a indenização pleiteada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando a parte é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001084-58.2010.5.07.0004

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 1

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Quando não comprovados nos autos os requisitos essenciais à concessão da estabilidade acidentária, ônus que competia ao autor, de se confirmar a sentença que denegou a indenização pleiteada.

Processo: 0001841-65.2010.5.07.0032

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 19/04/2012

Turma 3

ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. DIREITO ADQUIRIDO.

Ante a regra do art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 8.036/90 que dispõe: "Art. 14 Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT".

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA GOZO DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

A teor do art. 2º da Lei 6.184/74 é computado o tempo de serviço prestado anteriormente à Administração Pública, para fins de gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista. Assim, tendo o trabalhador exercido mais de dez anos a função pública, na condição de servidor estatutário, portanto sendo portador da estabilidade decenal antes da opção pelo regime de FGTS, temos que faz jus ao recebimento da indenização em dobro prevista no art. 14º, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Processo: 0000745-41.2011.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 28/05/2012
Publ. DEJT: 05/06/2012

ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Nos termos da alínea "b" do Artigo 10, Inciso II, letra "b", do ADCT, a estabilidade gestante é deflagrada no momento da confirmação da gravidez de forma inequívoca no curso do contrato de trabalho. No presente caso, não se reconhece a estabilidade requerida, porquanto indubitoso que a confirmação do estado gravídico da reclamante ora recorrida, mediante exame, ocorreu após sua dispensa.

Processo: 0000944-72.2011.5.07.0009
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 30/05/2012
Publ. DEJT: 12/06/2012

ESTABILIDADE GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O direito à estabilidade tem início com a gravidez da empregada, sendo despidendo o conhecimento do estado gravídico da autora, eis que o fato gerador da estabilidade à gestante é a ocorrência da gravidez durante a relação de emprego, que se projeta até 05 (cinco) meses após o parto (art. 10, II, "b" do ADCT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é fixada em 15% do apurado (interpretação das disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; com o descarte de quaisquer outras normas legais, súmulas ou assemelhados). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0132600-47.2009.5.07.0002

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 25/06/2012

Turma 3

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA. DISPENSA NA MESMA DATA.

A inscrição da chapa da qual participa o empregado se deu em 04.05.2010, tendo sido devidamente registrada em 11.05.2010, mesma data em que ocorreu a comunicação à empresa, restando, portanto, cumprido o preceito contido no § 5º do art. 543 da CLT. Notório, portanto, que a garantia de emprego se consumou, a teor mesmo da S. 369, I, do TST, não podendo subsistir dispensa supostamente informada no mesmo dia, ainda que sob a alegativa de haver ocorrido horas antes, notadamente enquanto não perfectibilizada com as formalidades de praxe. Recurso provido para determinar a imediata reintegração do empregado.

Processo: 0000784-90.2010.5.07.0006

Julg.: 23/05/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 29/05/2012

Turma 1

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR ARQUIVADA.

O art. 10, alínea "b", do ADCT, da Constituição Federal, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, alçando a patamar de norma constitucional a proteção à maternidade. A garantia constitucional visa a preservação do emprego,

protegendo o interesse direto do nascituro, que não sofrerá com a falta de emprego da mãe. No caso, a presente demanda revela apenas o intuito da autora de se beneficiar com a indenização decorrente da estabilidade gestante, vez que em nenhum momento requereu sua reintegração, valendo ressaltar a existência de reclamação trabalhista anterior, arquivada por ausência da reclamante, que nada tratou a respeito da gravidez. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001323-37.2011.5.07.0001
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 09/05/2012
Publ. DEJT: 18/05/2012

ESTABILIDADE SINDICAL. ALCANCE. ART. 522 DA CLT.

Não há qualquer dúvida de que a entidade sindical, através de sua "*interna corporis*", possa organizar seus órgãos de direção e compô-los com infinitos membros, contudo, a alegada estabilidade provisória não alcança a todos. Após a CF/88 não se legislou ordinariamente acerca da questão, assim, o regramento há de ser, por inexistir outro, o do art. 522 da CLT. Portanto, mesmo que tenha o Sindicato em sua Diretoria número de membros maior que o especificado no dispositivo legal referenciado, somente estarão sob a garantia da estabilidade provisória sete (07) deles, além de três (03) do Conselho Fiscal. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0163000-54.2008.5.07.0010
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 2

Julg.: 09/01/2012
Publ. DEJT: 27/01/2012

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA.

A competência territorial é relativa e, nos termos do art. 112 do CPC, deve ser alegada por meio de exceção, sob pena de preclusão e prorrogação. A decisão proferida em exceção de incompetência oferecida pelo réu faz coisa julgada. Havendo conformação da parte autora, fica definida a competência para julgamento da lide.

Processo: 0000130-25.2010.5.07.0032
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Julg.: 19/12/2011
Publ. DEJT: 13/01/2012

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO CAPUT DO ART. 651 DA CLT.

A competência, na Justiça do Trabalho, é, via de regra, fixada pelo local da prestação de serviços, conforme art. 651, "*caput*" da CLT.

Processo: 0032700-21.2006.5.07.0027

Julg.: 21/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 31/05/2012

Turma 2

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE A REJEITA. NÃO CABIMENTO.

A exceção de pré-executividade constitui criação doutrinária e jurisprudencial. Embora não haja qualquer previsão legal desse instituto, o fato é que se encontra respaldada pelas reiteradas decisões judiciais e se trata de um remédio processual cabível inclusive no processo trabalhista. No entanto, para o caso de se rejeitar a exceção de pré-executividade, o agravo de petição seria possível somente após a apreciação dos embargos à execução, porque a decisão de rejeição tem caráter interlocutório, não se podendo falar em recorribilidade imediata da decisão proferida, consoante dispõe o 1º do art. 893 da CLT. Agravo não conhecido por incabível.

Processo: 0176500-62.2009.5.07.0008

Julg.: 26/04/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 07/05/2012

Turma 1

EXECUÇÃO. SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Antes de promover o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário (Estado do Ceará), deve o Juízo "a quo" esgotar os meios de execução contra os sócios da devedora principal, porquanto tal balizamento se encontra expressamente consignado no título executivo judicial. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0098900-13.2005.5.07.0005

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 22/06/2012

Turma 3

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO.

É legítimo o bloqueio de valores da conta única do Município, em execução promovida contra empresa pública municipal, vez que notório que os recursos deste ente da administração indireta decorrem de receitas oriundas de dotações orçamentárias do Município agravante. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Processo: 0001904-83.2010.5.07.0002

Julg.: 27/06/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 04/07/2012
Turma 1

***EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL.
PENHORA NA CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO.***

É legítima a penhora e bloqueio de valores da conta única do Município, em execução promovida contra empresa pública municipal, vez que notório que os recursos daquele ente da administração indireta são depositados naquela conta, configurando-se a hipótese de penhora de bens em poder de terceiro (173, § 1º, CF/88 e do art. 671 do CPC).

Processo: 0001905-50.2010.5.07.0008

Julg.: 04/06/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto Publ. DEJT: 11/06/2012
Turma 2

***EXPEDIÇÃO DE RPV. LIMITE FIXADO POR LEI MUNICIPAL
INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. EC Nº 62/2009.
LEI MUNICIPAL ANTERIOR.***

A Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu nova redação ao § 4º do art. 100 da Constituição Federal, bem como ao § 12 do art. 97 do ADCT, estabeleceu que o novo limite mínimo a ser obedecido pelas leis dos entes federativos na fixação dos débitos de pequeno valor seria o do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social que, hoje, encontra-se em mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), concedendo, ainda, aos Municípios que possuírem legislação com limite inferior, o prazo de até 180 dias para se adaptarem às novas regras. Assim, não comprovando o Município a publicação de lei posterior nos moldes acima estabelecidos, mantenho a sentença agravada, vez que proferida de acordo com a Constituição Federal.

Processo: 0107400-49.2007.5.07.0021

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano Publ. DEJT: 10/02/2012
Turma 1

***FGTS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE
CONTRATUAL.***

Consoante entendimento uniforme do c. TST, plasmado em sua Súmula 363, mesmo nos contratos celebrados sem o prévio requisitos do concurso público são devidos a remuneração pactuada e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, quando nulo o contrato de trabalho e sendo deferido apenas o FGTS relativo ao período trabalhado, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, pois evidente sua natureza indenizatória.

Processo: 0084300-10.2008.5.07.0028

Julg.: 23/01/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Publ. DEJT: 31/01/2012

FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS.

O parcelamento invocado pelo recorrente não é causa impeditiva à pretensão em questão, pois surte efeitos apenas entre as partes firmatárias do ajuste, e como não fora provada a integralidade dos recolhimentos devidos, não há como negar ao reclamante o direito ao depósito do FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nas disposições dos artigos 133 da CF/1988 e art. 20 do CPC. Recurso não provido.

Processo: 0001116-66.2011.5.07.0024

Julg.: 07/05/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Publ. DEJT: 15/05/2012

FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A teor das Súmulas 362 e 382 do C. TST, operada a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, extingue-se o vínculo jurídico contratual, fluindo, a partir desse momento, o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia, inclusive pleitos que tenham por objeto o FGTS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO RJU.

Carece competência a esta Justiça Especializada para instruir e julgar lides de servidores estatutários. Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0000763-54.2010.5.07.0026

Julg.: 07/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Publ. DEJT: 15/05/2012

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

É trintenária a prescrição para cobrança do FGTS, conforme disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUS POSTULANDI. FACULDADE E NÃO OBRIGAÇÃO LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. Estando, pois, o reclamante assistido por advogado e havendo sucumbência do reclamado, impõe-se a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios.

Processo: 0000419-51.2011.5.07.0022
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 27/02/2012
Publ. DEJT: 09/03/2012

FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA. HABILITAÇÃO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE.

Em não sendo possível a execução direta na Justiça Laboral dos créditos obreiros em face da massa falida, inadmissível o prosseguimento da execução dos valores previdenciários, sem prévia habilitação no juízo falimentar, pois tal hipótese consistiria em dar ao crédito acessório (previdenciário - art. 114, § 3º da Constituição Federal) destinação diversa do principal (trabalhista), que, diga-se, a teor do art. 76 do CTN, tem preferência em relação àquele.

Processo: 0138500-56.1996.5.07.0005
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 13/02/2012
Publ. DEJT: 29/02/2012

FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

As faltas injustificadas ao serviço, se não são reiteradas nem comprovadas, não constituem motivo para terminação da relação de emprego por justa causa (art. 482, "e", da CLT), especialmente quando a jornada de trabalho era estabelecida por metas de trabalho.

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Nula norma coletiva que tem por escopo subtração de direitos e garantias irrenunciáveis, assegurados em norma cogente, de ordem pública, *in casu*, pela parte final do art. 58, § 2º, da CLT (incluído pela Lei 10.243/2001).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Devidos os honorários advocatícios quando restam atendidos, simultaneamente, os pressupostos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Processo: 0058300-51.2009.5.07.0023

Julg.: 14/03/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 02/04/2012**
Turma 1

FERIADO. DIA DO GRÁFICO. DESCONTO.

Não há qualquer vedação ao trabalho na data em questão desde que compensado o dia trabalhado ou efetuado pagamento em dobro conforme estipulado na cláusula 8ª, parágrafo 2º da CCT da categoria. Deste modo, incabível o ressarcimento de qualquer verba ao reclamante em face de haver sido escalado para trabalhar no dia do gráfico, sem que cumprisse escala pré-definida.

HORAS EXTRAS.

Não se verifica nos autos a alegada suspeição de testemunhas, uma vez que não há óbice em testemunhar contra a empresa em face da qual ajuizou ação trabalhista, a teor do que preconiza a Súmula 357 do TST. Sequer se verifica a argüida ausência de provas uma vez que a decisão monocrática se baseou em acurada análise da prova documental e testemunhal.

TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Inafastável a responsabilidade subsidiária da segunda demandada quanto ao pagamento de eventuais créditos do obreiro, que prestou serviços em seu benefício, por intermédio de empresa interposta. Aplica-se inteiramente ao caso a S. 331/TST, especificamente quanto ao inciso IV, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações inadimplidas pelo empregador.

Processo: 0095100-76.2007.5.07.0014

Julg.: 15/02/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 24/02/2012**
Turma 1

FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA HABITUALMENTE PRATICADA.

Afastado o enquadramento do reclamante na categoria da equipagem de trem, não há como se cogitar da aplicação do art. 238, § 5º da CLT, incidindo sobre a hipótese a norma geral acerca do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT), da SBDI-1/TST. Diante da habitualidade, a parcela se reveste do caráter salarial, sendo devidas as repercussões deferidas na sentença. Assim também se manifesta o C. TST por meio da OJ 354 da SBDI-1.

JORNADA INTEGRALMENTE CUMPRIDA NO PERÍODO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO.

Além disso, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo das horas extras prestadas após às 05:00 quando a jornada tiver sido integralmente cumprida no período noturno. Incidência do art. 73, § 5º da CLT e Súmula 60, II, do TST.

COMPENSAÇÃO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, é devida a dedução das parcelas já pagas a idêntico título, desde que haja a comprovação por ocasião da liquidação de sentença. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido, mas não provido.

Processo: 0000982-15.2010.5.07.0011

Julg.: 23/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 1º/06/2012

Turma 1

FERROVIÁRIO NÃO INCLUÍDO NA CATEGORIA "DAS EQUIPAGENS DE TREM EM GERAL". ASSISTENTE OPERACIONAL. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA.

O empregado de empresa ferroviária (METROFOR) que não se enquadra na categoria denominada "das equipagens de trens em geral" têm direito ao intervalo intrajornada que deve ser pago como hora extra com o acréscimo legal de 50% e com reflexos nas demais verbas de natureza salarial, não se aplicando a exceção prevista no art. 238, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001227-50.2010.5.07.0003

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 2

FERROVIÁRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO AMPARADO PELO § 5º DO ART. 238 DA CLT. NÃO-INCI-DÊNCIA DO ART. 71 DO MESMO DIPLOMA. CONDENAÇÃO RATIFICADA, PORÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO.

Malgrado insubsistente o fundamento sentencial de aplicabilidade do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT a trabalhador ferroviário, haja vista tratar-se de categoria abrangida por disposições especiais no tocante à duração do trabalho, impõe-se mantida a condenação na parcela remuneratória correspondente, vez que a vantagem encontra amparo normativo no § 5º do art. 238 do mesmo Diploma.

Processo: 0001477-62.2010.5.07.0010

Julg.: 12/03/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/03/2012

Turma 2

FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

A despeito de a reclamante laborar 08 (oito) horas diárias e perceber gratificação, pelo exercício da função de Técnico Social, superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, forçoso admitir-se que o caso em comento não se subsume à exceção do § 2º do art. 224, a CLT, vez que não restou comprovada nos autos qualquer relação entre as atividades por ela desempenhadas e aquelas típicas dos que exercem a chefia ou postos de comando.

ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

O processo de execução trabalhista possui regramento próprio na CLT, com previsão, inclusive, das penalidades a serem impostas ao executado, razão por que não se há falar em aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, a teor do disposto no art. 769 consolidado.

Processo: 0000223-08.2011.5.07.0014

Julg.: 30/05/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 15/06/2012

Turma 2

GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A intenção de não voltar ao trabalho está patente na própria inicial que não cogita dessa possibilidade, embora a ela se direcione toda a construção legal pertinente, ao fomentar o benefício como forma de impedir o desemprego da gestante. Na verdade, a aplicação da Súmula 244/TST à situação dos autos geraria ignomínia inconcebível, notadamente quando a Constituição Federal, em suas disposições transitórias, se limita a resguardar o emprego da gestante, com o fito de garantir a tranquilidade da futura mãe durante o período gestacional - em prol do nascituro, portanto - e jamais intenta assegurar a pura e simples contraprestação salarial. Merece, pois, provimento o recurso para excluir-se da condenação a verba pertinente à indenização relativa ao período de estabilidade de gestante.

Processo: 0001211-65.2011.5.07.0002

Julg.: 21/03/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 09/04/2012

Turma 1

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO.

Partindo da constatação de que o valor recebido pelo autor, a título de "Gratificação de Coordenação", visou remunerá-lo pelo exercício concomitante das Coordenações de Pesquisa e Extensão; e considerada que a pretensão autoral - de ser remunerado pelas horas laboradas no exercício da Coordenação de Extensão, além da gratificação de valor fixo - não encontra respaldo legal e não constando dos autos qualquer normativo interno a embasar tal pedido, merece reparo a decisão recorrida, a fim de julgar improcedente o pleito em epígrafe, e, por conseguinte, a reclamatória sob análise.

Processo: 0000041-95.2011.5.07.0022

Julg.: 07/05/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 18/05/2012

Turma 2

GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.

A supressão de parcela remuneratória, paga com habitualidade, por longo período, constitui alteração contratual lesiva à estabilidade financeira do obreiro, cuja vida funcional e pessoal estava organizada com base nesse *plus* salarial, sendo-lhe, destarte, devida a incorporação integral do valor respectivo ao salário. Aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 372 do Colendo TST.

Processo: 0000891-71.2010.5.07.0027

Julg.: 16/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/05/2012

Turma 2

GRUPO ECONÔMICO. PENHORA DE BEM DE EMPRESA NÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

A par do disposto no § 2º, do art. 2º, da CLT e do cancelamento da Súmula 205 do C. TST, não há qualquer vedação a que se penhore bem de empresa componente do mesmo grupo econômico da executada, mesmo não participante do processo de conhecimento e não constante do título executivo judicial, em face da expressa solidariedade existente entre essas empresas. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0038700-86.2004.5.07.0001

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. EMPRESAS DO MESMO RAMO DE ATUAÇÃO E DE QUADROS SOCIETÁRIOS IDÊNTICOS. COMUNHÃO DE INTERESSES.

Exsurgindo da instrução probatória processual a constatação de que as empresas reclamadas têm quadros societários subjetivamente idênticos, exploram as mesmas atividades econômicas e se beneficiaram, de forma ininterrupta, da prestação de serviços do reclamante, no exercício da função de Gerente Comercial, resulta inarredável o reconhecimento do grupo econômico, a atrair, no tocante às relações de trabalho, a aplicabilidade do § 2º do art. 2º da CLT.

Processo: 0000915-96.2010.5.07.0028

Julg.: 28/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Publ. DEJT: 05/06/2012

HOMICÍDIO OCORRIDO NO LOCAL DE TRABALHO. DESAVENÇA PESSOAL ENTRE EMPREGADOS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, para a aplicação da responsabilidade objetiva se faz necessário que a atividade desenvolvida pelo autor do dano, por sua natureza, implique em risco para os direitos de outra pessoa. A atividade exercida pelo "de cujos" - vigia -, embora contemple na sua essência o risco, vez que decorre da própria natureza do trabalho, não pode servir de respaldo para responsabilizar o empregador, vez que o evento que causou a morte do empregado decorreu de uma desavença pessoal existente entre o "de cujos" e um colega seu de trabalho, por conta de uma dívida inadimplida, não podendo a empresa ser responsabilizada por um risco que é produzido pela própria atividade de viver, por uma situação que as pessoas estão naturalmente expostas e que é inerente à vida humana.

Processo: 0092800-83.2007.5.07.0001

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Publ. DEJT: 15/05/2012

HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PERANTE O SINDICATO OBREIRO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO EM JUÍZO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST.

O termo "parcelas", incluído no verbete sumular 330 do TST, refere-se aos valores pagos e, não, aos direitos. Isto é, o TRCT serve como prova de que os

valores nele consignados foram realmente quitados, não constituindo obstáculo, entretanto, para que o obreiro venha a juízo questionar, por exemplo, a base de cálculo utilizada na apuração de suas verbas rescisórias, como ocorre no vertente caso. A pensar de outro modo, estar-se-ia atribuindo ao TRCT força igual ao da coisa julgada, o que, obviamente, não se coaduna com as normas mais comezinhas de direito.

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a reclamante firmado pedido de demissão, a qual redundou em rescisão contratual por iniciativa obreira e sem justa causa, devidamente homologada perante o Sindicato representativo da autora, e inexistindo qualquer vício de consentimento capaz de invalidar tal pedido, impõe ser mantida a sentença de 1º grau que indeferiu o pleito de conversão da referida forma de ruptura contratual eleita pela obreira em rescisão indireta. Recurso autoral conhecido e improvido.

Processo: 0000883-82.2010.5.07.0031
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 11/06/2012
Publ. DEJT: 22/06/2012

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. CONCEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 348 DA SBDI-1 DO TST.

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 do TST, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação apurado na fase de liquidação de sentença, com a dedução das despesas processuais, mas sem a exclusão dos valores alusivos às contribuições fiscais e previdenciárias. Trata-se de conceito restritivo do que seja valor líquido da condenação de cujo montante não se exclui, para fins de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, o imposto de renda e as contribuições previdenciárias.

Processo: 0001478-53.2010.5.07.0008
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Julg.: 31/05/2012
Publ. DEJT: 11/06/2012

HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO.

Considerando que o próprio reclamante reconheceu, por ocasião de seu depoimento pessoal, que detinha encargos de gestão e amplos poderes de comando - como a liberdade para admitir, advertir ou demitir empregados, além

de mandato para representar a empresa -, bem como que percebia salário em patamar bem superior à média paga aos demais empregados da filial e que não estava submetido a controle direto de superior hierárquico, tem-se por correta a sentença recorrida que procedeu ao enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, indeferindo, pois, o pretendido pagamento de horas extras. Recurso autoral conhecido e improvido.

Processo: 0000061-16.2011.5.07.0013

Julg.: 23/01/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Publ. DEJT: 31/01/2012

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALIDADE.

Inexistindo razões jurídicas para a invalidação dos cartões de ponto acostados pela defesa, resta afastada a condenação ao pagamento das horas extras nos períodos efetivamente comprovados. Consoante precedentes do TST, a ausência de assinatura do empregado em alguns cartões, ou sua subscrição apenas no final do mês não infirmam os controles de frequência, mormente quando a prova testemunhal nada informa sobre irregularidades em suas anotações.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. PROVISORIEDADE.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 113, do TST, a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência, previsto no § 3º, do art. 469, da CLT. Constatada a transferência provisória do reclamante, com mudança de residência, uma vez destinado a laborar em Estado diverso do qual mantinha domicílio, devido o pagamento do adicional durante o período respectivo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO DE DEZ DIAS. ATRASO.

Realizado o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal, devida a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Dispensado o reclamante de trabalhar durante o período do aviso, o prazo de 10 (dez) dias tem início a partir da notificação da dispensa, consoante § 6º do art. 477 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001410-09.2010.5.07.0007

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Publ. DEJT: 10/02/2012

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. NÃO JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 338 DO C. TST.

À míngua de qualquer motivo plausível que justifique a não juntada dos controles de frequência pela instituição financeira reclamada, presume-se relativamente verdadeira a jornada declinada na peça atrial, consoante item I da Súmula 338 do C. TST. "*Ipso facto*", de se deferir as horas extras propugnadas na exordial, em sua integralidade.

Processo: 0105000-30.2009.5.07.0009

Julg.: 27/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Publ. DEJT: 05/03/2012

HORAS EXTRAS. DEPOIMENTOS DE COLEGAS DE TRABALHO DO RECLAMANTE. CREDIBILIDADE.

A prova oral, consistente em depoimentos de colegas de trabalho da parte reclamante, devidamente valorada pelo Juiz, é suficiente para assegurar a condenação do empregador ao pagamento de horas extras, mormente quando se trate de empregados antigos que conhecem a realidade do ambiente laboral

Processo: 0001273-24.2010.5.07.0008

Julg.: 19/01/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Publ. DEJT: 31/01/2012

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TRANSPORTE E LANCHE OFERECIDOS PELO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DE TROCA DE UNIFORMES NO RECINTO EMPRESARIAL.

Não configura tempo à disposição da empresa, marginal à jornada de trabalho, o despendido pelo obreiro com alimentação e na espera de transporte por ela patrocinados, pois representam verdadeiros benefícios ao trabalhador, cuja fruição, ao que consta dos autos, inoçorria sob a execução ou aguardo de ordens. Além disso, a troca de uniformes dentro da empresa não importa tempo efetivo de labor, nos termos do "*caput*" do art. 4º da CLT, máxime diante da possibilidade de o empregado dirigir-se ao serviço já devidamente fardado. Dou provimento ao Recurso a fim de julgar improcedente a reclamatória.

Processo: 0000592-48.2011.5.07.0031

Julg.: 30/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 2

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORÁRIO SUJEITO A CONTROLE DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. I, DA CLT.

Constatado que, em que pese as atividades externas desempenhadas pelo autor, tinha a reclamada meios de controlar a jornada de trabalho, utilizando-se de sistemas de alta tecnologia para rastreamento via satélite e tacógrafo, afasta-se, portanto, a aplicação da exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se amoldando a conduta da parte às hipóteses do art. 17 do CPC, bem como não protelatórios os embargos declaratórios, indevida é a aplicação da penalidade correspondente. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0177000-34.2009.5.07.0007

Julg.: 09/01/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 17/01/2012

Turma 2

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE AS PROVAS DOCUMENTAIS.

A prova das alegações, segundo a regra prescrita no art. 818 da CLT, incumbe à parte que as fizer, sendo indevida a condenação em horas extras sem a existência da prova do fato constitutivo do direito pleiteado. No caso, o reclamante ofereceu prova testemunhal que infirmou a prova documental, demonstrando a extrapolação de jornada além daquelas consignadas nos cartões de ponto.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR.

A sentença deve ser mantida, vez que comprovado o uso de veículo particular pelo reclamante, sem que lhe fosse pago os valores gastos a título de combustível e desgaste do veículo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORA NA BAIXA DA CTPS. REDUÇÃO.

A redução do valor do dano moral e material é medida que se impõe, considerando que a única prova apresentada pelo autor, não é convincente o suficiente para justificar a indenização de R\$ 92.230,00, pela mora de 30 dias para baixa de sua CTPS.

Processo: 0001043-66.2011.5.07.0001

Julg.: 12/01/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 20/01/2012

Turma 1

HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO TST.

Havendo controvérsia quanto à jornada de trabalho e, sendo do empregador a incumbência de manter os registros de horário, pode ser este impelido pelo Juízo a ofertar tais controles nos fôlios, mormente quando possuir acima de 10 (dez) empregados, sob pena de se estabelecer uma presunção de veracidade no que tange à jornada alegada pelo reclamante. Esse é o entendimento esposado na Súmula 338, I, do C. TST, "*in verbis*": "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

DANO MORAL. QUANTUM CONDENATÓRIO.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Ponderação que recomenda a confirmação do *quantum* indenizatório.

Processo: 0023200-98.2009.5.07.0002

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 20/06/2012

Turma 2

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONCESSÃO.

Restando claro que a rotina de trabalho exigida pela empresa tornava plenamente possível a esta calcular o tempo despendido pelo reclamante em efetivo serviço, mesmo que trabalhando de forma externa, mostra-se cabível a concessão de horas extras.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Não se desvencilhando a reclamada do ônus que lhe competia, qual seja o de comprovar que efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS.

A projeção do aviso prévio, mesmo que indenizado, deve constar na CPTS do obreiro, nos termos do entendimento consubstanciado no teor da Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0019800-15.2005.5.07.0003

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 22/06/2012

Turma 3

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DE LIMITE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE.

É nula cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que fixa limite de pagamento de horas extras pelo deslocamento do obreiro ao labor (horas *in itinere*), por violar disposição legal (art. 58, parágrafo 2º da CLT), em que pese o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI da CF/88. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido.

JUSTA CAUSA. PROVA.

Incumbe a quem alega o ônus de provar a falta grave. Comprovado nos autos o ato faltoso cometido pelo empregado, correta a resolução contratual por justa causa, notadamente quando confessado pelo próprio a conduta ímproba. Recurso adesivo do autor conhecido, mas improvido.

Processo: 0058200-96.2009.5.07.0023

Julg.: 09/01/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 17/01/2012

Turma 2

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO DO TRABALHO.

A teor da Súmula 136, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não se aplica, no processo do trabalho, o princípio da identidade física do juiz, insculpido no art. 132, do CPC, em razão de o processo trabalhista ser informado também pelo princípio da celeridade processual.

TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. LICITUDE.

A Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 94, II) ampliou as hipóteses de terceirização, permitindo a contratação de empresa interposta para a prestação de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, não havendo que se falar em ilicitude.

ART. 227 DA CLT. DIVERSIDADES DE FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovando-se que o telefone não era o objeto único e próprio na execução do trabalho da reclamante, não há como equipará-lo ao labor penoso em mesa telefônica que o art. 227 do CLT visou a resguardar. (Precedentes do TST).

Processo: 0071700-38.2008.5.07.0001

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 2

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEITO.

Não obstante o litígio verse sobre verba previdenciária, de natureza eminentemente civil, verifica-se que o benefício se originou do contrato de trabalho extinto pela jubilação, e, muito embora os benefícios previdenciários não integrem o contrato, dele decorrem. Entende-se, pois, indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, a teor do art. 114 da Constituição.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Ao apontar a PETROBRÁS e A PETROS como responsáveis solidários, a parte autora define a legitimidade ativa e passiva *ad causam*, devendo todos os reclamados integrar o polo passivo, pois somente eles têm legitimidade para responder aos termos da presente ação. Não fosse só isso a complementação de aposentadoria pretendida decorre da extinta relação de emprego mantida entre o reclamante e a PETROBRAS, que é constituinte e mantenedora da PETROS, fundação responsável por suportar a aposentadoria dos ex-obreiros daquela.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL. REJEITO.

A violação ao direito do ator não se constitui ato único, mas ato que se renova mês a mês, quando do pagamento incorreto do benefício previdenciário. Logo, segundo entendimento já pacificado pelo Colendo TST, consubstanciado na Súmula nº 327, em se tratando de pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal e parcial, não havendo que se falar, no presente caso, em prescrição total do direito do autor.

DAS DIFERENÇAS DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.

A alegação de que a concessão de um nível salarial não importa em reajuste não procede, uma vez que tais concessões, na verdade, constituem reajuste camuflado, com o claro objetivo de impedir os inativos de obter os mesmo índices de aumento dos empregados em atividade. Logo, não resta dúvida de que os reajustes da ativa devem ser estendidos ao autor, de forma a manter a paridade prevista no respectivo regulamento. Nesse sentido, OJT nº 62 da SBDI-1/TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e não provido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Comprovada a publicação da Lei instituidora do RJU no Diário Oficial do Estado, resta atendido pelo Município o requisito de publicação oficial para validade da lei, conforme a melhor exegese do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sendo válida a lei que instituiu o RJU, resta inquestionável a natureza estatutária da relação entre o servidor e o Poder Público, o que afasta, em caráter absoluto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa.

FGTS. PRESCRIÇÃO.

Embora trintenária, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo de 02 anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362/TST). No caso, instituído o regime estatutário em novembro de 1991, resta indubitavelmente prescrita a pretensão ajuizada em 10/10/2011.

Processo: 0000771-09.2011.5.07.0022
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 30/05/2012
Publ. DEJT: 14/06/2012

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR REJEITADA.

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações previdenciárias em que se pretenda a revisão da complementação de aposentadoria instituída por força da relação empregatícia, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar que se rejeita.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRELIMINAR REJEITADA.

A legitimidade para a causa, de conformidade com a teoria da asserção adotada pelo nosso sistema legal para a verificação das condições da ação, é aferida com fulcro nas afirmações da peça vestibular, ou seja, a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação que deve ser analisada em abstrato, em função do que é alegado e não do que é contestado ou provado nos autos. De par com isso, depreende-se que no vertente caso a complementação de aposentadoria do reclamante, cuja revisão pretende, encontra-se intrinsecamente relacionada ao vínculo de emprego mantido com a CHESF, companhia esta criadora e mantenedora da FACHESF, exatamente para servir aos interesses de seus funcionários. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL.

Incide no presente caso a prescrição parcial e quinquenal, consagrada na súmula nº 327 do TST, por se cuidar de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria com fulcro no Regulamento nº 002 da FACHESF.

REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.

Havendo lacuna no Regulamento 002 da FACHESF, ao qual aderiu o reclamante quando da sua admissão na CHESF, deve-se aplicar o item 45 do citado plano de benefícios, haja vista o princípio da norma mais favorável que norteia o Direito do Trabalho. Assim, mantém-se incólume a sentença vergastada, que condenou as reclamadas, de forma solidária, a proceder ao recálculo da suplementação de aposentadoria, observando para tanto o valor efetivo do benefício pago pelo INSS na data da ruptura do contrato de trabalho havido entre o obreiro e a primeira reclamada; a implantar a quantia decorrente do recálculo; e a pagar as diferenças do período imprescrito. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0138900-98.2009.5.07.0010
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 1

Julg.: 02/02/2012
Publ. DEJT: 10/02/2012

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/1988. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RESIDUAL.

A contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, IX, da CF/1988, fundada em legislação local reguladora, gera relação de natureza jurídico-administrativa, circunstância que atrai a competência da Justiça Estadual Comum. Em assim, de se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda a partir da contratação do autor sob a modalidade prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88, ou seja, 01/01/2008. Por conseguinte, considerando que o contrato de trabalho outrora existente entre as partes restou extinto em 01/01/2008, e oposta a reclamação em 06/08/2010, ou seja, quando já transcorrido o prazo de dois anos de previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/1998, impõe-se pronunciar a prescrição do direito de ação quanto aos pedidos a ele relativos, inclusive FGTS (TST, Súmula 362).

Processo: 0001058-91.2010.5.07.0026
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 07/05/2012
Publ. DEJT: 18/05/2012

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE ERA REGIDO PELA CLT.

É competente a Justiça do Trabalho para a análise da demanda quanto ao período em que o reclamante era celetista, mesmo tendo posteriormente sido instituído o RJU do município reclamado. Entendimento consubstanciado na súmula 97 do STJ e OJ 138 da SBDI-1. Mantida a sentença no sentido de reconhecer a incompetência dessa justiça especializada apenas para a análise dos pedidos referentes ao período posterior à instituição do RJU.

FGTS.

Tendo o Município deixado de realizar os recolhimentos fundiários em época própria, possui o reclamante direito que eles sejam integralmente disponibilizados em sua conta individualizada, ainda que tenha sido realizado parcelamento junto à CEF. Considerando que tal transação não envolveu o reclamante, não pode prejudicá-lo.

FÉRIAS.

Não comprovada a quitação das férias devidas pelo reclamado, correta a determinação, pela sentença, de seu respectivo pagamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Inexiste fundamento para aplicação de multa ao reclamante, visto que suas formulações, quase que em totalidade, correspondem ao provado nos autos. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001077-69.2011.5.07.0024

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 1

INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELO RELATOR. REGIME CELETISTA. EC Nº 19/98.

Ao suspender os efeitos da redação do art. 39, da CF, dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998, através de medida liminar, concedida na ADI nº 2135-4, o STF o fez com efeitos "*ex-nunc*", ressaltando a legislação editada anteriormente, o que torna válidos os regimes "celetistas" cujas vigências sejam anteriores a 07/03/2008, data da publicação da decisão liminar. Diante de tal circunstância situação fática, não havendo alegação, nem prova, da implantação de regime diverso, há que se presumir o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DA RECLAMADA. SALÁRIOS RETIDOS. PROVA CONVINCENTE.

Havendo prova convincente dos pagamentos, devem ser excluída da condenação os salários retidos.

PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO MENSAL. LICITUDE.

É válido o pagamento de salário em valor inferior ao piso da categoria, desde que proporcional às horas trabalhadas pelo empregado, ainda que mensalista, com fundamento no art. 7º, incisos IV e V, da Constituição Federal, interpretados em consonância com o inciso XIII do mesmo artigo. Aplicação da OJ 358 da SBDI-1. Impõe-se, pois, a redução das diferenças salariais, devendo ser observada a proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001523-03.2010.5.07.0026

Julg.: 05/03/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 20/03/2012

Turma 2

INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL NOTÓRIO.

Sendo o dano material, decorrente de doença profissional, circunstância fática notória, dispensável a produção de provas no sentido de justificar a sua efetiva ocorrência na esfera dos reclamantes. Em assim, tem-se por devida a indenização compensatória dos danos materiais.

Processo: 0160200-61.2005.5.07.0009

Julg.: 28/11/2011

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho Publ. DEJT: 16/02/2012

Turma 2

INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84.

Indevida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 quando a extinção do contrato de trabalho, já considerada a projeção do aviso prévio, ocorre após a data base da categoria.

Processo: 0094500-57.2008.5.07.0002
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 11/06/2012
Publ. DEJT: 21/06/2012

INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE SINDICAL. ACORDO CELEBRADO EM PROCESSO ANTERIOR. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Uma vez assinado e concluído o acordo celebrado pelas partes, não pode um dos litigantes, negar o negócio jurídico, a pretexto de que, enquanto não homologado, ele não produz efeitos no campo do direito. Seus efeitos subsistem, notadamente quando não demonstrado qualquer vício de consentimento. Evidente, portanto, o acerto do julgado que indeferiu o pleito autoral de reconhecimento de estabilidade provisória diante da ostensiva renúncia à mesma, negando, ainda, ao promovente a multa de 40% e parcelas de seguro desemprego, diante da quebra contratual consentida e negociada.

Processo: 0001340-92.2010.5.07.0006
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Julg.: 23/05/2012
Publ. DEJT: 29/05/2012

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORASALARIAL E NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

A mora salarial e/ou o não pagamento de verbas rescisórias, por si só, não configuram abalo moral do trabalhador capaz de ensejar direito à indenização pretendida, salvo se cabalmente demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral por ele sofrido. Caso contrário, o empregado faz jus tão somente ao pagamento das respectivas parcelas, com o acréscimo das penalidades cabíveis, pois a legislação trabalhista dispõe de meios próprios para reparar o inadimplemento de tais verbas.

Processo: 0161000-41.2009.5.07.0012
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 27/02/2012
Publ. DEJT: 06/03/2012

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. ASSÉDIO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CIRCUNSTANCIADA NA PROVA DOS AUTOS E NA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRREPROCHABILIDADE.

1 O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador. Revela também discrimi-

nação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa daquele indivíduo determinado. Serve, ainda, a algum propósito eticamente reprovável. A ausência de tais caracteres afasta a hipótese de assédio moral e, conseqüentemente, de direito à indenização.

2 Não merece reforma a sentença que, de forma motivada, circunstanciada na prova dos autos e na regra de distribuição do ônus probatório, julga improcedentes os pedidos da reclamatória.

3 Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001594-56.2010.5.07.0009

Julg.: 07/05/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 2

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE LABORAL. CONCLUSÃO CONSTANTE DE PROVA PERICIAL.

A condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pressupõe a existência de prova pericial específica que não é obstada por prova testemunhal frágil e inconsistente. Assim, concluindo o Perito do Juízo, conforme laudo pericial incluso nos autos, de que não existiu nexo de causalidade entre a doença de que é portador o reclamante e a atividade laboral por ele desempenhada na empresa, não há como deferir os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados na inicial.

Processo: 0101200-56.2002.5.07.0003

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE DE RISCO. INCIDÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

De acordo com o disposto no art. 927, parágrafo único, do Novo Código Civil Brasileiro, que alberga a denominada teoria do risco, "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Provado, pois, que o empregado sofreu acidente fatal quanto trabalhava no exercício da função de electricista, atividade específica da reclamada, não há dúvidas de seus sucessores, assim o

cônjuge supérstite, faz jus à indenização por danos morais, não sendo necessário perquirir acerca de culpa do empregador ou de seus co-obrigados e, ademais, não isenta qualquer deles da responsabilidade, ainda que tenha participação periférica na causação do evento dano.

Processo: 0116200-89.2009.5.07.0023

Julg.: 1º/03/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 07/03/2012

Turma 1

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE EM SERVIÇO. CULPA PATRONAL. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA E NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

Provado que a empresa reclamada, efetivamente, deixou de fornecer ao empregado acidentado os equipamentos necessários à sua proteção individual e que, por certo, minimizariam os efeitos do acidente, podendo, inclusive, evitar sua morte, forçoso reconhecer o acerto com que se houve o magistrado de primeiro grau, confirmando-se, por consequência, sua decisão.

Processo: 0200400-29.2009.5.07.0023

Julg.: 12/04/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 19/04/2012

Turma 1

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA.

Demonstrado nos autos o tratamento desrespeitoso e humilhante com que o mestre de obra da empresa reclamada costumava se dirigir ao reclamante (servente de obra), de se confirmar a sentença que deferiu a indenização por danos morais perseguida.

MULTA DO ART. 475, J, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

O processo de execução trabalhista possui regramento próprio na CLT, com previsão, inclusive, das penalidades a serem impostas ao executado, razão por que não se há falar em aplicação da multa do art. 475, J, do CPC, a teor do disposto no art. 769 consolidado.

Processo: 0000435-87.2011.5.07.0027

Julg.: 30/05/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 12/06/2012

Turma 2

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. REPARAÇÕES INDENIZATÓRIAS INDEVIDAS.

Uma vez comprovado que o evento danoso deu-se por culpa exclusiva de terceiro, não tendo o empregador concorrido, comissiva ou omissivamente, para sua ocorrência, bem como que a atividade da empresa voltada ao fornecimento de crédito pessoal, por essência, não representa riscos potenciais aos seus empregados, inaplicável, ao caso, a Teoria da Responsabilidade Objetiva. Recurso a que se dá provimento para afastar a indenização por danos morais.

Processo: 0000731-78.2011.5.07.0005
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 04/06/2012
Publ. DEJT: 11/06/2012

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO.

Ao reduzir os prazos prescricionais para dez anos nas ações ordinárias e três anos nas ações indenizatórias, que é a hipótese dos autos, o novo Código Civil, estabelece que os prazos serão os da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, verifica-se que o acidente ocorreu em 10/10/1998. Observa-se, outrossim, que na data em que a nova Lei Substantiva Civil entrou em vigor (janeiro/2003) não havia transcorrido metade do prazo prescricional da lei anterior. Em assim, pela nova regra prevista no artigo 206, § 3º, Inciso IV, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional findaria em janeiro/2006. Havendo a presente sido proposta em 16/09/2005, de se aplicar a prescrição trienal, pelo merece mantida a sentença que decidiu nestes termos.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR.

Restando evidenciado que o empregador concorrera para a concretização do acidente de trabalho, correta é a sentença que reconheceu a responsabilidade civil da empresa demandada quanto ao infortúnio ocorrido com o empregado, impondo-lhe a obrigação de reparar os danos materiais, morais e estéticos daí decorrentes. No que pertine ao dano moral e estético, é indubitável a lesão sofrida pelo reclamante e o dano em sua aparência. A fixação do valor da indenização deve levar em consideração diversos aspectos, como a

gravidade, a extensão da lesão e a deformidade. No caso em tela, a gravidade do dano é indiscutível, pois as lesões que resultaram a incapacidade do empregado. Assim, o valor atribuído ao dano moral e ao dano estético tem por finalidade minimizar a lesão sofrida pelo reclamante, a par de penalizar àquele que contribuiu para o dano.

Processo: 0206400-47.2005.5.07.0003

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 19/04/2012

Turma 3

INDENIZAÇÃO POR DISPENSA NULA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". LITISCONTESTAÇÃO. LIMITES.

A sentença deve ater-se aos limites impostos pela litiscontestação. Verificado que a decisão não contempla parcela fora daquelas vindicadas na inicial, nada há a extirpar-se da condenação, uma vez que não configurado o julgamento "*extra petita*" (art. 128 combinado com o art. 460 do CPC).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nas disposições dos artigos 5º, LXXIV, 8º, I, e 133, da CF/88, bem como do art. 20, do CPC. De se manter, portanto, a condenação em verba honorária. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0140000-62.2008.5.07.0030

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 2

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA. APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC.

Não poderia a decisão recorrida ter optado pela extinção da ação aplicando diretamente o inciso I do art. 267 c/c art. 295 I, ambos do CPC, sem, no entanto, também aplicar o disposto no art. 284 do mesmo citado diploma, sendo este, inclusive, o entendimento da súmula 263 do TST, restando por isto patente o equívoco cometido pela decisão recorrida.

Processo: 0000862-21.2010.5.07.0027

Julg.: 13/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 23/02/2012

Turma 2

INFRAÇÃO DE NORMAS PROTETIVAS DO EMPREGADO. AÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

De ser mantida decisão de primeira instância que julga improcedente ação anulatória de autos de infração lavrados por Auditores Fiscais do Trabalho no legítimo exercício de seu mister, tendo em vista prova inequívoca de que a empresa autora da ação mantinha empregado sem o devido registro, nada obstante a exigência prevista no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo: 0091500-06.2009.5.07.0005

Julg.: 12/01/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 20/01/2012

Turma 1

INSTRUMENTO DE RESCISÃO. HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330 DO E. TST.

Não tendo constado do termo de rescisão do contrato de trabalho do empregado o pagamento de qualquer valor a título de horas extras, não há que se falar em incidência da Súmula nº 330 do e. TST, não exercendo a homologação sindical a eficácia liberatória pretendida pela empresa.

Processo: 0042300-49.2009.5.07.0031

Julg.: 14/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 24/05/2012

Turma 2

INTERESSE DE AGIR.

Não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha, efetivamente, guindado as convenções e acordos coletivos, a ponto de serem reconhecidas por norma Constitucional, não se pode aceitar a tese de que a adesão do empregado a um determinado plano de cargos e salários, ainda que mais vantajoso, possa impedir o acesso ao Judiciário, ou obstar o direito de ação, pois haveria afronta ao inciso XXXV, do art. 5º da CF/88.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (VP-GIP 062 E VP-GIP 092). NÃO INCIDÊNCIA DAS VERBAS "CARGO COMISSIONADO" E "CTVA". IMPLANTAÇÃO.

Apesar de ter havido alteração na composição da remuneração do reclamante, pela exclusão da parcela atinente à função de confiança da base de cálculo das VP-GIP's, tal se deu pela circunstância de que as funções de confiança foram extintas do quadro de pessoal da reclamada desde a alteração do Plano, ocorrida

em 1998, ocasião em que foram substituídas pelos cargos comissionados. Não houve, no entanto, redução ou prejuízo de nenhuma espécie, para o reclamante, pois os valores das VP-GIP's foram, juntamente com o valor da extinta função, incorporados ao valor da remuneração do cargo comissionado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000116-79.2011.5.07.0008

Julg.: 27/06/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior **Publ. DEJT:** 05/07/2012
Turma 1

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DESCANSO DE 15 MINUTOS ANTES DO TRABALHO EM SOBREJORNADA DA MULHER. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Predomina a tese de recepção do art. 384 da CLT pela Constituição Federal, partindo de uma aplicação do princípio constitucional da igualdade que afasta a ideia de igualdade absoluta entre homens e mulheres, permitindo, assim, o reconhecimento de direitos que visam o ajuste dessa desigualdade. Recurso provido.

Processo: 0001705-58.2010.5.07.0003

Julg.: 30/05/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Publ. DEJT: 15/06/2012

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIOS. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. OJ Nº 380 DA SBDI-1.

Conquanto as reclamantes tenham sido contratadas para laborar seis horas diárias, considerando que cumpriam habitualmente jornada de trabalho superior a tal carga horária, tem-se por irreparável a sentença recorrida que, reconhecendo o direito das obreiras ao período de descanso a que alude o artigo 71, "caput", da CLT, condenou a reclamada no pagamento de uma hora extra para cada dia em que a duração do trabalho excedeu as seis horas e não foi concedido o descanso de uma hora, entendimento este em consonância com o disposto na OJ nº 380, da SBDI-1, do C. TST. Recurso patronal conhecido e improvido.

Processo: 0000804-87.2010.5.07.0004

Julg.: 30/01/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Publ. DEJT: 06/02/2012

INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS.

Exercendo a função de maquinista, encontra-se o demandante enquadrado no regramento especial previsto nos arts. 236 e seguintes da CLT, aí incluído o art. 239, "c" daquela Consolidação e, desse modo, indevidas as horas extras decorrentes da redução ou ausência do intervalo para refeição e descanso bem como seus reflexos.

Processo: 0000345-85.2011.5.07.0025

Julg.: 30/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 2

INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA CLT.

Todos os trabalhadores, indistintamente, têm direito ao intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição, em caso de jornada superior a seis horas diárias, consoante se infere da regra ínsita no art. 71, consolidado, não havendo, ao contrário do que defende a reclamada, qualquer incompatibilidade entre esta regra e as normas específicas que regulam a categoria dos ferroviários, a qual pertence o reclamante. A estipulação prevista no supramencionado dispositivo legal visa proteger a integridade física e mental do trabalhador, tratando-se, pois, de norma de ordem pública, não passível de negociação, de modo que, uma vez comprovada a não concessão do intervalo intrajornada de no mínimo 15 minutos, nas jornadas que ultrapassam 4 horas e não excedem 6 horas de trabalho, ou uma hora, nas jornadas superiores a seis horas diárias, torna-se devida a remuneração do período correspondente, acrescida do adicional respectivo.

Processo: 0001124-16.2010.5.07.0012

Julg.: 05/03/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/03/2012

Turma 2

INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA CLT.

Todos os trabalhadores, indistintamente, têm direito ao intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição, em caso de jornada superior a seis horas diárias, consoante se infere da regra ínsita no art. 71, consolidado, não havendo, ao contrário do que defende a reclamada, qualquer incompatibilidade entre esta regra e as normas específicas que regulam a categoria dos ferroviários, a qual pertence o reclamante. A estipulação prevista no supramencionado dispositivo legal visa proteger a integridade física e mental do trabalhador, tratando-se, pois, de norma de ordem pública, não passível de negociação, de modo que, uma vez

comprovada a não concessão do intervalo intrajornada de no mínimo uma hora nas jornadas superiores a seis horas diárias, torna-se devida a remuneração do período correspondente, acrescida do adicional respectivo.

Processo: 0001484-51.2010.5.07.0011
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 18/06/2012
Publ. DEJT: 27/06/2012

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO.

Aplica-se ao reclamante a norma contida no art. 71 da CLT, por inexistir incompatibilidade entre a norma geral e as normas especiais que regem a categoria de ferroviário, de modo que, comprovada a não concessão do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período correspondente.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM PERÍODO DIURNO.

A jornada de trabalho cumprida integralmente no período noturno e prorrogada de maneira a avançar sobre o período diurno enseja o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Inteligência do art. 73, § 5º, da CLT e aplicação da Súmula 60 do C.TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O 7º DIA DE TRABALHO.

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

Processo: 0001498-65.2010.5.07.0001
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 02/02/2012
Publ. DEJT: 10/02/2012

INTERVALO INTRAJORNADA. SONEGAÇÃO. ILICITUDE. CONSEQÜÊNCIA.

A sonegação do intervalo intrajornada, em infringência ao Anexo II da NR-17 do MTE, aplicável aos trabalhadores que desenvolvam atividades de teleatendimento/*telemarketing*, impõe ao empregador a obrigação de remunerar o período correspondente com um acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

Processo: 0000612-93.2011.5.07.0013
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 21/05/2012
Publ. DEJT: 29/05/2012

ISONOMIA SALARIAL ENTRE TERCEIRIZADO E EMPREGADO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.019/74 E OJ-SDII-383/TST.

De acordo com a prova adunada aos autos a reclamante desempenhava atividades típicas de caixa de retaguarda, conferidas a empregados da Caixa Econômica Federal após a saída dos trabalhadores terceirizados. Impõe-se, portanto, a isonomia salarial entre a reclamante e os empregados da tomadora dos serviços que exercem função similar, por analogia ao disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Devido o pagamento à reclamante das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos empregados da CEF. Inteligência da OJ nº 383 da SDI-1, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.

O tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado, inclusive se empresa pública, de acordo com a súmula nº 331, IV, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0162400-57.2008.5.07.0002
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 1

Julg.: 02/02/2012
Publ. DEJT: 24/02/2012

JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO.

Se o jogo do bicho fosse, com rigor, considerado ilícito, não poderia ser veiculado em qualquer meio de comunicação ou exercido livremente sem qualquer repressão do poder público como ocorre no Estado do Ceará. Assim, configurado os requisitos do vínculo empregatício, não de ser assegurados ao empregado todos direitos trabalhistas por força dos princípios da dignidade da pessoa humana e da primazia da realidade.

Processo: 0072500-05.2009.5.07.0010
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 26/04/2012
Publ. DEJT: 08/05/2012

JORNADA LABORAL. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. TRABALHO EM SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, conclui-se que o reclamante, apesar de exercer o cargo de motorista-vendedor em cidades do interior do Estado, não se enquadra na hipótese do art. 62, I, da CLT, pois a empregadora se utilizava de diversos mecanismos que, em conjunto, possibilitavam-lhe o exercício de seus poderes de fiscalização e de controle sobre a jornada de trabalho do empregado. Assim, o mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo intransponível ao deferimento do pedido de horas extraordinárias, as quais restam configuradas e provadas nos presentes fólios.

INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 242 DA SDI-1 DO TST AO CASO EM FOCO.

O pedido do reclamante, ao qual fica o magistrado vinculado em obséquio ao princípio da congruência, não faz menção à incorporação do adicional de horas extras ao salário do reclamante. Com isso, Orientação Jurisprudencial nº 242 da SDI-1 do TST não se aplica a este caso especificamente.

DIÁRIAS DE VIAGENS. VEDAÇÃO AO SALÁRIO COMPLESSIVO.

Fulcrando-se nas provas carreadas nos autos, percebe-se que as diárias de viagens, que faz jus o obreiro, não foram devidamente discriminadas nos comprovantes de pagamento trazidos ao crivo. Dessa forma, ainda que a empregadora as tivesse pagado, agiu em confronto com as normas trabalhistas, que combatem incisivamente a figura do salário complexivo. Devido a essa conduta repreensível, devidas são as diárias pleiteadas.

RESSARCIMENTO DO VALOR ESTAMPADO NO CHEQUE. ALTERIDADE. RISCO DO EMPREENDIMENTO POR CONTA DO EMPREGADOR.

Prova documental e testemunhal ratificam as alegações do autor de que a empregadora costumava descontar dos salários dos motoristas-vendedores eventuais prejuízos advindos da devolução de cheques emitidos em pagamento das vendas por eles efetuadas. Indubitável que os riscos e prejuízos decorrentes da atividade empresarial são do empregador, sendo assim o empregado deve ser ressarcido no valor estampado no cheque, com juros e correção monetária, em face do desconto indevido realizado.

JUROS DE MORA. ART. 883, DA CLT.

O cômputo dos juros de mora segue os ditames do art. 883, da CLT, da exata forma como foi determinada na decisão atacada.

APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J, DO CPC, AO PROCESSO DO TRABALHO.

Não há nenhum óbice à aplicação do artigo 475-J, do CPC, no âmbito do Processo do Trabalho, porquanto plenamente compatível com a sistemática processual trabalhista, já que atende aos princípios da celeridade e efetividade, norteadores de todo e qualquer processo judicial. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e improvido.

Processo: 0159400-25.2009.5.07.0031

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 20/04/2012

Turma 3

JORNADA NOTURNA. PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA.

Tratando-se de fato constitutivo do direito pleiteado na exordial, é da empregada o ônus da prova de suas alegações, por imposição do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 333, Inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo a autora se desincumbido do encargo probante, mantenho a improcedência dos pedidos em todos seus termos.

Processo: 0001477-80.2010.5.07.0004

Julg.: 12/01/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 20/01/2012

Turma 1

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

O justo motivo rescisório imputado ao empregado como ensejador da ruptura contratual motivada deve ser demonstrado em Juízo de forma convincente, considerando a mácula que intrinsecamente traz à vida profissional do trabalhador a modalidade referida. Comprovado em laudo pericial, realizado pelo instituto de Criminalística, e pelas demais provas dos autos a atitude ímproba do empregado - desvio de energia -, e não tendo ele apresentado prova em contrário, tem-se por válida a rescisão com base no art. 482, "a", da CLT.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Confirmada a justa causa para a dispensa, por ato de improbidade, e constatando-se que a empresa reclamada agiu dentro dos limites legais e de seu poder potestativo de rescindir, sem excessos, o pacto laboral, irreparável a decisão vergastada que indeferiu o pleito de indenização por danos morais.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Não demonstrada a mora empresarial, inserta no art. 477, § 6º, CLT, e apresentando o TRCT valor negativo, com descontos não impugnados pelo reclamante, bem como por contar o obreiro menos de um ano de serviço, incabível a exigência judicial de ajuizamento de consignatória, bem como homologação do sindicato, motivo pelo qual deve ser expurgada da condenação a penalidade do § 8º do mesmo dispositivo.

Processo: 0000371-56.2010.5.07.0013
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 09/01/2012
Publ. DEJT: 17/01/2012

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO.

O reconhecimento de justo motivo rescisório na esfera trabalhista prescinde de configuração de delito penal. Demonstrada, à saciedade, a prática de ato de improbidade pelo empregado, legal sua dispensa por justa causa.

Processo: 0000586-41.2010.5.07.0010
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 02/04/2012
Publ. DEJT: 10/04/2012

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. ATO DE INDISCIPLINA.

Considerando que restou evidenciado a contento que o reclamante, ajudante de carga, agiu com indisciplina e imprudência, quando, sem autorização e sem habilitação para dirigir, conduziu o caminhão da empresa, resultando em uma colisão contra o muro da reclamada, correta a sentença recorrida que entendeu pela exatidão de sua dispensa por justa causa.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INDEFERIMENTO.

As horas extras, face sua natureza extraordinária, devem ser robusta e plenamente comprovadas, ônus que incumbia ao reclamante (art. 818, CLT c/ art. 333, I, CPC), do qual não se desincumbiu a contento. Recurso autoral conhecido e improvido.

Processo: 0001536-38.2010.5.07.0014
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 07/05/2012
Publ. DEJT: 15/05/2012

JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. DUPLA PUNIÇÃO.

A dupla punição da mesma falta do empregado descaracteriza a justa causa.

Processo: 0000569-05.2011.5.07.0031
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 28/05/2012
Publ. DEJT: 06/06/2012

JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA (CLT, ART. 482, "E"). AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO E HABITUALIDADE DA CONDUTA A QUAL SE VINCULOU O ATO DEMISSÓRIO.

1 A desídia no desempenho das funções (CLT, art. 482, "e"), exige habitualidade, não se deflagrando quando circunstancial ou pontual, notadamente se atinentes as imprecisões a fatos despossuídos de conotação desidiosa.

2 A penalidade demissória, tomada como última ratio, deve ser reservada aos casos em que, inequivocamente, se torne inviável a continuidade da relação laboral.

3 Caso em que se tem por não satisfeito o requisito da habitualidade deflagrador da conduta desidiosa, assim como da proporcionalidade da penalidade aplicada, à vista das peculiaridades do caso concreto, considerado, para tanto, fatores de tempo, modo e lugar.

4 Multa rescisória. [...] O simples ajuizamento da ação de consignação em pagamento não gera empecilho a aplicação do art. 477, § 8º, da CLT, devida ante a ausência de quitação tempestiva dos títulos da rescisão [...] (TRT 06ª R. - RO 0189900-53.2009.5.06.0144 - 3ª T. - Relª Desª Maria Clara Saboya A. Bernardino - DJe 01.07.2011 - p. 100).

5 Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0095100-14.2009.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 06/02/2012
Publ. DEJT: 10/02/2012

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Se a matéria versada nos autos (diferenças de complementação de aposentadoria e contribuição para entidade de previdência privada) teve origem, compulsoriamente, no contrato de trabalho que uniu as partes, incontestemente a competência desta Justiça Especializada para dirimir a lide, a teor do art. 114 da Constituição Federal.

Processo: 0001518-41.2010.5.07.0006
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Julg.: 30/04/2012
Publ. DEJT: 17/05/2012

LEI DE ANISTIA. READMISSÃO DE EMPREGADO AMPARADO PELA LEI Nº 8.878/1994. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. LIMITAÇÃO.

A limitação constante do art. 6º da Lei nº 8.878/1994, relativamente aos efeitos da readmissão do empregado anistiado, restringe ao caráter financeiro, vedando a percepção de salários retroativos, não constitui, todavia, óbice a que empregados readmitidos contem o tempo de afastamento para todos os fins de direito, porquanto com a readmissão no emprego, o empregado retomou o vínculo contratual com a ré, não havendo que se falar em novel contrato de trabalho. Por conseguinte, restabelecendo-se o emprego, há de considerar-se a evolução funcional que o empregado teria, caso não tivesse sido demitido ilegalmente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001142-64.2010.5.07.0003
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 09/01/2012
Publ. DEJT: 17/01/2012

LEI MUNICIPAL. AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DA PREFEITURA. VALIDADE. LEI INSTITUIDORA DO R.J.U. PUBLICAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. VALIDADE.

Não obstante o disposto na Súmula nº 01 deste e. Tribunal, a comprovação de que a Lei Municipal nº 104/1990 foi afixada na Prefeitura e na Câmara Municipal, confere validade ao regime estatutário dos servidores do Município de Iguatu. (Exegese do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
FGTS. PRESCRIÇÃO.

Embora trintenária, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo de 02 anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362/TST). No caso, instituído o regime estatutário em novembro/1990, resta indubitavelmente prescrita a pretensão ajuizada em 01/03/2011.

Processo: 0000339-75.2011.5.07.0026
Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/05/2012
Publ. DEJT: 29/05/2012

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. VANTAGENS DEFERIDAS. EXCLUSÃO.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 184, inciso VIII, pelo Tribunal de Justiça Estadual, da Lei Orgânica do Município de Várzea

Alegre, instituidor de gratificação por regência de classe ao quadro de professores daquela Edilidade, cuja decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui efeitos *ex tunc*, não mais subsiste o precitado dispositivo legal no mundo jurídico, devendo, pois, reformar-se a sentença de origem, a fim de se extirpar do condenatório a parcela concernente ao adicional supra, com os consectários reflexos.

Processo: 0186200-08.2009.5.07.0026

Julg.: 30/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 2

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Inteligência da OJ nº 138, do C. TST. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0034400-13.2007.5.07.0022

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 25/06/2012

Turma 3

LITÍGIO ENTRE O CONSUMIDOR E O FORNECEDOR DE SERVIÇOS DE PLANO DE SAÚDE OCORRIDO APÓS A DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

À luz da Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98), constata-se que depende exclusivamente da vontade do segurado a manutenção do plano de saúde após a extinção contratual, não guardando relação com o ex-empregador. Logo, o litígio decorrente desta relação do consumidor com o fornecedor dos serviços não está abrangido pela competência material da Justiça do Trabalho. Assim, impositiva a manutenção da decisão de origem, que bem declarara a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda ocorrida após a dissolução do contrato de trabalho.

Processo: 0001151-96.2010.5.07.0012

Julg.: 30/04/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 3

LITISPENDÊNCIA. REJEITO.

Consoante acertadamente consignado na sentença de primeiro grau, o fato de alguns reclamantes figurarem na presente ação como substituídos

não caracteriza, por si só, a litispendência, haja vista a legitimação ativa *ad causam* do Órgão de representação obreiro ser concorrente. Rejeito a preliminar.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O trabalhador que labora na função de recepcionista em hospital, atendendo diariamente diversos casos de enfermidades e mantendo contato habitual e permanente com agentes biológicos nefastos ao seu organismo, faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, na forma do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL.

Apesar da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF estabeleceu, por razões de segurança jurídica, diante da lacuna legislativa, a restrição de sua eficácia para momento posterior. Trata-se, na realidade, de declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, de forma que o salário mínimo continua a ser adotado como base de cálculo até que seja editada norma legal ou convencional (negociação coletiva) regulando a matéria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0161600-08.2008.5.07.0009

Julg.: 14/03/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 03/03/2012

Turma 1

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EIVADA DE NULIDADE.

Excedida a pauta convocatória e violada regra de validade da convocação da Assembleia, com aplicação de penalidade sem observância do contraditório e ampla defesa, mostra-se eivada de nulidade a decisão assemblear que determinou o afastamento dos dirigentes sindicais, devendo ser mantida a decisão de 1º grau que concedeu as respectivas reintegrações. Segurança denegada.

Processo: 0012258-42.2011.5.07.0000

Julg.: 05/06/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 11/06/2012

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO.

Mesmo provenientes de convênios firmados com o Estado do Ceará para aplicação na área de educação, as verbas bloqueadas não podem ser tidas como impenhoráveis, eis que os próprios contratos de gestão prevêm a possibilidade de utilização das mesmas para pagamento de pessoal e eventuais execuções da Justiça do Trabalho. Portanto, não se reputa ilegal ou fruto de abuso de poder a ordem judicial que, em obediência ao disposto no art. 655, do Código de Processo Civil brasileiro, c/c o art. 882, da CLT, determina o bloqueio "on line" das contas bancárias da executada. Segurança denegada.

Processo: 0009250-57.2011.5.07.0000

Julg.: 07/02/2012

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 10/02/2012

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. CONTA BANCÁRIA ONDE CREDITADOS VALORES DE NATUREZA SALARIAL. BLOQUEIO INADMISSÍVEL.

Medida judicial que estabelece o bloqueio de conta corrente, na qual creditados rendimentos salariais, hostiliza, inescandivelmente, direito líquido e certo, dado o caráter de impenhorabilidade de que se revestem estípidios dessa natureza.

Processo: 0003373-39.2011.5.07.0000

Julg.: 13/12/2011

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 23/02/2012

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE SERVIÇO. SALDO DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA A REMUNERAÇÃO DOS ASSOCIADOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

Embora os cooperados não recebam salário e sim uma remuneração por sua produção, dúvidas não há que tal retribuição tem verdadeiro caráter alimentar e, desta forma, também contemplada pela impenhorabilidade estabelecida no art. 649, IV, do CPC. Segurança concedida, em parte, para limitar em 30% o bloqueio da conta bancária da impetrante.

Processo: 0002207-69.2011.5.07.0000

Julg.: 15/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 21/05/2012

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. RPV. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE.

A teor do art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, desatendida a ordem de pagamento de obrigações definidas como de pequeno valor, "O Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão". Segurança denegada.

Processo: 0004722-77.2011.5.07.0000

Julg.: 15/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 18/05/2012

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

Diante da ausência de previsão legal para a denominada exceção ou objeção de pré-executividade, embora admitida pela doutrina e jurisprudência pátria, falece direito líquido e certo ao impetrante em ver admitido tal instituto processual. Segurança denegada.

Processo: 0012486-17.2011.5.07.0000

Julg.: 29/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 1º/06/2012

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL NO EMPREGO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito judicial, na forma do artigo 494, *caput* e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. (inteligência da OJ nº 137 da SBDI2 do TST).

Processo: 0003732-86.2011.5.07.0000

Julg.: 31/01/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 08/02/2012

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. VALIDADE DO ATO DEMISSIONÁRIO. REVOGAÇÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, mandado de segurança é ação constitucional destinada a reparar ato ilegal ou abusivo de autoridade, que afronte direito líquido e certo. No caso em apreço, o que se observa é o desejo do impetrante de ressuscitar discussão acerca de matérias sobre as quais já se pronunciou este Regional em sede de Recurso Ordinário e Mandado de Segurança. Com efeito, não foi demonstrada a certeza do direito líquido e certo, restando patente que o ato judicial o qual determinou a reintegração do reclamante e o consequente pagamento da multa fixada em razão do descumprimento do mandado de reintegração não configura abuso de poder ou ilegalidade. Assim, impõe-se pela denegação da segurança.

Processo: 0009962-47.2011.5.07.0000
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Tribunal Pleno

Julg.: 08/05/2012
Publ. DEJT: 11/05/2012

MANICURE. TRABALHADORA AUTÔNOMA E NÃO EMPREGADA.

Observa-se que o presente caso não se distingue do sistema utilizado por grande maioria de salões, que consiste, na verdade, numa espécie de contrato de aluguel da cadeira, pagando o profissional ao proprietário do salão um percentual por cada trabalho executado. A prova não foi bastante para dar ao julgador o convencimento de que a relação era empregatícia, pelo contrário, restou demonstrada a ausência de subordinação, obstando, portanto, a configuração do vínculo de emprego. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001083-55.2010.5.07.0010
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 16/04/2012
Publ. DEJT: 23/04/2012

MASSA FALIDA DE BANCO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Não provada a continuidade dos negócios, não há como equiparar os empregados da massa falida aos bancários. A massa não se confunde com a pessoa jurídica falida e atua precipuamente no sentido da liquidação dos ativos para fazer frente ao passivo, podendo, por óbvio, contratar o pessoal indispensável para a execução desse labor, de caráter meramente administrativo. Assim, não há como enquadrar essa categoria profissional quer como comerciária quer como bancária, incumbindo, a princípio, à autoridade do Ministério do Trabalho a homologação das rescisões, como preceitua o art. 477 da CLT, não servindo a negativa deste órgão de pretexto para infundir no Poder Judiciário a obrigação de eleger, dentre os sindicatos aqui indicados, aquele que melhor representaria a categoria. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0038700-77.2009.5.07.0012
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Julg.: 09/05/2012
Publ. DEJT: 15/05/2012

MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O recurso ordinário versa sobre matéria constitucional, ou seja, competência da Justiça do Trabalho para dirimir ação de servidores públicos municipais regidos por Regime Estatutário, onde a contratação decorre de concurso público, prevista na Lei nº 1.190/92, à luz do art. 114 da CF. Embargos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000094-76.2011.5.07.0022

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 19/06/2012

Turma 3

MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO.

Nos termos do inciso II da Súmula nº 339 do TST, "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade de a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário". Recurso desprovido.

Processo: 0094800-82.2009.5.07.0002

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 2

MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Tal como se infere da interpretação do art. 8º, VIII, da CF e dos artigos 522 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT, os membros do Conselho Fiscal também fazem parte da administração do sindicato, desfrutando, em consequência, das mesmas garantias previstas, no art. 543 da CLT, para os demais membros da administração, em especial a garantia da estabilidade provisória. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento para determinar a sua reintegração no emprego, garantindo-se os direitos trabalhistas relativos ao período compreendido desde a despedida até a efetiva reintegração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente.

Processo: 0001043-42.2011.5.07.0009

Julg.: 06/06/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 22/06/2012

Turma 1

MODALIDADE DE RUPTURA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A dispensa por justa causa é medida extrema, com efeitos na vida profissional do empregado, e somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou reste provada estreme de dúvidas. A reclamada, entretanto, não se desincumbiu de tal ônus probatório, devendo prevalecer a tese da inicial, de que a dispensa deve ser reconhecida como tendo ocorrido sem justa causa.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS DEVIDAS.

Evidenciado a remuneração variável superior ao valor fixo constante dos recibos, faz jus o autor ao pagamento de diferenças de férias, gratificação natalina e FGTS.

HORAS EXTRAS.

Juntados os cartões de ponto pela reclamada, obrigação que deriva do art. 74, § 2º, da CLT, e desincumbindo-se o reclamante do seu ônus de comprovar o labor extraordinário, conforme arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, são devidas as horas extraordinárias, respeitado, entretanto, o horário alegado na inicial. Inteligência do art. 460, do CPC subsidiário.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A não comprovação das alegações não importa, por si só, na conclusão que houve alteração da verdade dos fatos, sendo exigível, para adequação ao tipo, que se constate a conduta dolosa (vontade livre e consciente) de afirmar fato que saiba não ser verdadeiro. Ademais, no caso dos autos, o alegado abandono de emprego, que seria o fato gerador da litigância de má-fé, não restou provado nos autos, tendo sido reconhecido a dispensa injusta.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000081-10.2011.5.07.0012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

05/06/2012

Turma 1

Julg.: 31/05/2012

Publ. DEJT:

MOTORISTA. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

Restando provado que o reclamante trabalhava como motorista na atividade-fim da empresa reclamada - transporte rodoviário de cargas -, com habitualidade, subordinação e mediante remuneração, nos termos do art. 3º da CLT, deve-se manter a sentença que reconheceu a existência do vínculo empregatício.

DATA DE ADMISSÃO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. CORREÇÃO.

Merece pequeno reparo a sentença, para corrigir erro material contido no seu dispositivo referente à data de admissão do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justralista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença mantida. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para declarar que o vínculo empregatício teve início em 15/09/2003.

Processo: 0100900-44.2009.5.07.0005

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

MOTORISTA AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Com a edição da Lei nº 11.442/2007, tem-se que o transportador autônomo é aquele que possui inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Os requisitos para ser um Transportador Autônomo de Cargas - TAC são, em primeiro lugar, que o transportador seja proprietário de pelo menos um veículo automotor de carga, registrado seu nome, em órgão de trânsito como veículo de aluguel e em segundo, que tenha a experiência de pelo menos três anos na atividade e a contratação da prestação de serviços, o que se encontra devidamente configurado no caso dos autos, inexistindo qualquer relação de emprego mas, tão somente, prestação de serviços autônomo.

Processo: 0000346-12.2011.5.07.0012

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 18/05/2012

Turma 1

MOTORISTA CARRETEIRO. SUBMISSÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. DEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS.

Estabelece o art. 62, I, da CLT exceção ao regime de duração do trabalho, afirmando que ficam excluídos do regime previsto no aludido capítulo "os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação do horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados". Ressalte-se, entretanto, que, como bem lançado em sentença, tal artigo estabelece as exceções ali previstas, baseando-se na presunção de que os empregados não estão sujeitos à fiscalização e ao controle de horário, a qual pode, perfeitamente, ser elidida por prova em contrário. Mesmo raciocínio se aplica à anotação aposta na CTPS do obreiro, quando ressalva sua condição de empregado externo, que também apresenta presunção *juris tantum*, consoante dispõe a súmula 12 do TST. Destarte, é ônus do empregado provar que, de fato, submeteu-se a controle de horário para, desta forma, ingressar na regra geral da duração do trabalho e efetivar seu direito às horas extraordinárias e reflexos, o que ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000591-23.2011.5.07.0012

Julg.: 12/04/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 20/04/2012

Turma 1

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL.

A mudança do regime jurídico do servidor de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho. Persiste, entretanto, a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos ao período em que o contrato de trabalho estava sob a égide da CLT.

Processo: 0000824-81.2011.5.07.0024

Julg.: 07/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 2

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante reiteradas decisões do E. Supremo Tribunal Federal, carece competência a esta Justiça Especializada para apreciar e julgar ações instauradas

entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por típica relação de caráter jurídico-administrativo, como a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Processo: 0000325-09.2011.5.07.0021

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 17/04/2012

Turma 2

MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DA LEI INSTITUIDORA, MEDIANTE AFIXAÇÃO EM LOCAL PÚBLICO. VALIDADE. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A publicidade exigida para a validade de toda norma, em regra, se efetiva com sua inserção em diário oficial. Contudo, em face de decisões recentes do E. Supremo Tribunal Federal, na impossibilidade para tanto, há de se admitir sua afixação em local público na Prefeitura ou Câmara Municipal. Na hipótese dos autos, comprovada a adoção de tal providência, tem-se por validamente instituído o regime estatutário, ocorrendo, na mesma data, a extinção dos contratos de trabalho e o início do lapso prescricional bienal previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Processo: 0000076-55.2011.5.07.0022

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 17/04/2012

Turma 2

MÚSICO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

No caso em exame, a prova oral demonstrou que o reclamante era músico trombonista, recebendo pagamento pelas apresentações que realizava, sem caráter habitual. De se confirmar, portanto, a sentença de piso, que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000657-07.2010.5.07.0022

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 3

NORMA COLETIVA. ANUÊNIOS, INTERTÍCIOS DE PROMOÇÕES. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 277/TST.

A jurisprudência dominante no TST considera que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo

prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Súmula nº 277 do TST.

Processo: 0057700-30.2008.5.07.0002
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 16/04/2012
Publ. DEJT: 23/04/2012

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRAPETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará, o Juízo de primeiro grau conferiu apenas o enquadramento jurídico aos fatos articulados por ambas as partes, não restando caracterizado o alegado julgamento "*extra petita*".

INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, quando a mesma contém uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido (art. 840, § 1º, da CLT), de forma a permitir uma compreensão razoável dos limites da lide, possibilitando a parte demandada exercer o seu amplo direito de defesa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A celebração de convênio de prestação de serviços na área da saúde, em razão de interesse comum às partes, não exime o Estado do Ceará da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas (Súmula nº 331, IV, do TST), porquanto beneficiado com a força de trabalho despendida pela obreira.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST.

Processo: 0000650-94.2010.5.07.0028
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 30/01/2012
Publ. DEJT: 06/02/2012

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A ausência de manifestação da sentença acerca da condenação da reconvinente em custas e honorários advocatícios, decorrentes da extinção da reconvenção

sem resolução do mérito, não induz nulidade da decisão, podendo ser suprida a omissão diretamente pelo Tribunal, em observância ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), c/c o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. Igual conclusão decorre do pedido de condenação da reconvinte em litigância de má-fé. Acerca de erro material que nenhum prejuízo causou às partes, nenhuma nulidade dele decorre, em consonância com o disposto no art. 794 da CLT. Preliminar rejeitada.

DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROMESSA DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO SOCIETÁRIA.

Comprovada a formação de relação societária entre as partes, de índole meramente civilista, não há de se cogitar de promessa de emprego não cumprida. Bem assim, o cargo supostamente almejado pelo reclamante, de Diretor Geral da Instituição de Ensino Superior (IES) por ele integrada, na qualidade de "sócio", em momento algum lhe foi formalmente prometido, sequer constando tal posição no contrato social do empreendimento educacional. Dano moral não configurado. Indenização indevida.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE. AFASTAMENTO.

Deixando-se de verificar qualquer das hipóteses descritas no art. 17 do CPC, não prospera a condenação do reclamante em litigância de má-fé, mormente por que o indeferimento do pedido inicial decorreu, notadamente, de suas próprias asserções acerca da lide, revelando, assim, lealdade processual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DA RECONVENÇÃO. ARBITRAMENTO.

Extinta sem resolução do mérito a reconvenção, ante a declaração de incompetência absoluta do Juízo Trabalhista, eleito pela parte reconvinte, mostra-se devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade (responde pela sucumbência a parte que deu causa à extinção). Inexistente condenação, deve ser arbitrado valor equânime para a causa, a fim de servir de base de cálculo para honorários e custas processuais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da reconvenção e extinta a ação sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, IV, do CPC, não há como aferir a ocorrência de uma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A declaração de nulidade da contratação feita ao arrepio da norma constitucional, não exime o tomador dos serviços ao pagamento de verbas próprias de um contrato de trabalho regular, cabendo ao Judiciário, como forma de coibir os atos ilegais do administrador, reconhecer a prestação dos serviços e condenar o ente público ao pagamento de todas as verbas não quitadas.

Processo: 0034100-71.2009.5.07.0025

Julg.: 18/01/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/01/2012

Turma 1

OFENSA MORAL PRATICADA POR EMPREGADOR. DIREITO (EM TESE) À REPARAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS.

O direito à reparação por danos morais pressupõe a ocorrência do dano, do nexo de causalidade e de prova robusta de que o empregador foi o autor das ofensas, não sendo suficiente para autorizar a condenação apenas uma gravação de um CD, que nada confirma acerca dos fatos.

Processo: 0001010-77.2010.5.07.0012

Julg.: 1º/03/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 07/03/2012

Turma 1

OPERADOR DE TELEMARKETING. PISO SALARIAL. DIFERENÇAS DEVIDAS.

Restou patentado nos autos que a autora exercia atribuições típicas de operador de *telemarketing*, na medida em que sua atividade era de receber ligações de clientes que tinham a pretensão de cancelar linhas e convencê-los a fazer o contrário e, como tal, praticava ato de verdadeira televenda. Ressalte-se que tais funções se inserem no conceito de *telemarketing* descrito pelo Ministério do Trabalho, consistente em atender usuários, oferecer serviços e produtos, prestar serviços técnicos especializados, realizar pesquisas, fazer serviços de cobrança e cadastramento de clientes, sempre via tele-atendimento, seguindo roteiros e *scripts* planejados e controlados para captar, reter ou recuperar clientes. Indubitável o, pois, o exercício pela autora da função de operadora de *telemarketing*.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133, todos da Constituição da República.

Processo: 0197900-52.2006.5.07.0004

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 2

PETROBRÁS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). CÁLCULO.

O "Complemento da RMNR" corresponde à diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" e o Salário Básico (SB) acrescido da Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e da Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, nos termos dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Petrobrás e os Sindicatos da categoria profissional. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000454-35.2011.5.07.0014

Julg.: 25/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 10/05/2012

Turma 2

PETROBRÁS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). CÁLCULO.

A RMNR, instituída através de norma coletiva, consiste em parâmetro remuneratório mínimo que obriga a recorrida efetuar a equalização dos valores percebidos por seus empregados, com a finalidade precípua de garantir tratamento isonômico aos trabalhadores, de forma que não haja remuneração inferior a esse piso. Está previsto no referido instrumento coletivo (parágrafo 4º da Cláusula 35ª) que, nas parcelas subtraídas da RMNR para o cálculo do complemento remuneratório, devem ser igualmente incluídos os adicionais legais percebidos pelos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho, concluindo-se que dentre eles está o adicional de periculosidade. Assim, não se observa qualquer equívoco no procedimento adotado pela recorrida para o cálculo do valor do "Complemento da RMNR", razão pela qual deve permanecer incólume a sentença. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000568-86.2011.5.07.0009

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 21/06/2012

Turma 2

PETROBRÁS. RMNR. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA.

A RMNR é composta a partir de parâmetros que consideram as condições laborais, inclusive em face dos regimes especiais de trabalho e, assim, jamais apresentaria o mesmo valor para qualquer empregado. O parágrafo

4º da Cláusula 35ª do Acordo Coletivo acaba por evidenciar exatamente esta modulação da rubrica e, assim, também em relação a empregados que ostentem condições diferenciadas de labor haverá uma RMNR específica. E, nesses casos, somente não integrarão o cálculo da complementação devida as vantagens particulares como é o caso do adicional de tempo de serviço. Sentença mantida.

Processo: 0000215-37.2011.5.07.0012

Julg.: 12/04/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 19/04/2012

Turma 1

PETROS-PETROBRÁS. PERCENTUAIS REPRESENTADOS POR NÍVEIS. ACORDO COLETIVO. ART. 41 RPB. INATIVOS. DIREITO.

A alegativa de que a concessão de nível não importou em reajustamento geral da tabela salarial da patrocinadora não se sustenta, diante da evidente intenção de outorgar vantagem salarial e não mera evolução funcional pessoal, tanto que o benefício atingiu até quem já estava na última faixa da carreira, com a criação de mais um nível salarial. O prejuízo para os inativos é notório, já que, com manobras dessa natureza, sofrem e poderão vir a sofrer sucessivas perdas salariais, acarretando violação ostensiva ao Regulamento do Plano de Benefício que, em seu art. 41, prevê o reajustamento das suplementações de aposentadoria na mesma época em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, cujo Fator de Correção é apurado com inclusão do salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da Patrocinadora (SP), em outras palavras, com o aumento salarial da categoria.

Processo: 0021400-69.2008.5.07.0002

Julg.: 11/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 19/01/2012

Turma 1

PARIDADE ESTIPENDIÁRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INOBSERVÂNCIA. PCAC/2007.

O regulamento do benefício de complementação de aposentadoria pago pela PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social aos aposentados vinculados à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS assegura a paridade de valores entre o salário do cargo percebido pelo empregado na ativa e os proventos percebidos na inatividade. A implementação do denominado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC-2007 pela PETROBRAS, no

qual instituídos novos patamares salariais para os trabalhadores da ativa, com progressões de nível funcional de forma indiferenciada, quando da transposição para uma nova tabela de valores remuneratórios, desvela verdadeira concessão de reajuste geral aos empregados, pois não alicerçada em aferição de merecimento funcional, mas alcançando todos os ativos, indistintamente, até mesmo aqueles no final da carreira, configurando, assim, ofensa direta aos princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial, inculpidos no art. 7º, incisos XXX e VI da Constituição Federal, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à luz do citado Regulamento Básico do Plano de Previdência.

Processo: 0103800-70.2009.5.07.0014

Julg.: 16/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/06/2012

Turma 2

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DISPOSTOS EM NORMA COLETIVA.

Em não se enquadrando o empregado aos requisitos autorizadores para percepção do benefício Participação nos Lucros e Resultados, prevista em Norma Coletiva vigente, correta a sentença de primeiro grau que indeferiu o pleito respectivo.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Reconhecida a despedida por justa causa, entende-se indevido o pagamento de férias proporcionais. Inteligência do artigo 146, parágrafo único, da CLT, e da Súmula nº 171 do Colendo TST. Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0139000-05.2009.5.07.0026

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 2

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL.

Todos os empregados que contribuíram para o sucesso do empreendimento devem ser beneficiados com a parcela denominada participação nos resultados, pouco importando esteja ou não em vigor o contrato de trabalho na data apazada para a realização do pagamento, sendo, efetivamente, ineficaz a cláusula negativa desse direito.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NR-17.

Os vinte minutos de intervalo concedidos ao autor têm a mesma natureza do intervalo de quinze minutos para alimentação previsto no art. 71, § 1º, da CLT, que não se inclui na jornada de trabalho e sobre o qual, por força do disposto no § 2º, do mesmo dispositivo legal, não incide remuneração. Note-se que a NR-17, neste ponto, não se sobrepõe à vontade legal, tanto que ressaltou que tal intervalo (embora de 20min) é o mesmo tratado no artigo celetista sobredito, o que evidencia a improcedência da pretensão, sem necessidade de imiscuir-se na pretensa inconstitucionalidade da NR-17, como fez o juízo *a quo*.

Processo: 0000788-87.2011.5.07.0008

Julg.: 21/03/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 02/04/2012

Turma 1

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. EMPREGADO DISPENSADO ANTES DA DATA PREVISTA PARA O PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 390 DO TST.

Segundo o entendimento esposado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, na OJ 390, "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa".

Processo: 0000790-45.2011.5.07.0012

Julg.: 30/01/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 07/02/2012

Turma 3

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Afronta o princípio da isonomia e importa em discriminação a cláusula de acordo coletivo que estabelece, como condição para a percepção da verba participação nos resultados, o fato de estar o empregado em exercício na data da celebração do acordo, quando o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa no período de aferição de tais resultados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando a autora é beneficiária da justiça gratuita e está assistida pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001505-54.2010.5.07.0002

Julg.: 12/04/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 20/04/2012

Turma 1

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPEDIDA IMOTIVADA RECONHECIDA.

Considerando a ausência de provas quanto ao pedido de demissão, tem-se por correta a decisão monocrática que, reconhecendo como imotivada a dispensa do reclamante, condenou a promovida no pagamento das verbas rescisórias decorrentes.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ELISÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

Apesar de haver presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, quando o empregador deixa de cumprir o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, no caso de empresa com mais de dez empregados, o fato é que existem outras provas nos autos, por meio das quais ficou comprovado o verdadeiro horário de trabalho do reclamante, em face do que se tem por elidida a veracidade presumida de que trata referido verbete sumular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5º, LXXLV, 8º, I, e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329 do c. TST. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000126-74.2012.5.07.0013

Julg.: 13/06/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 21/06/2012

Turma 1

PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO NÃO PROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM RESSALVA.

Sem prova de coação não se há de desconstituir pedido de demissão firmado pelo empregado, mormente quando seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho fora devidamente homologado, sem nenhuma ressalva, pelo sindicato da categoria profissional. Recurso improvido.

Processo: 0190400-30.2009.5.07.0003

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Turma 2

Julg.: 09/04/2012

Publ. DEJT: 17/04/2012

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE.

A despeito de inexistir prova de qualquer coação praticada pela reclamada para que a reclamante, por declaração firmada de próprio punho, requeresse sua demissão, tratandose de empregada com mais de um ano, a formalidade imposta pelo § 1º do art. 477 da CLT não se restringe somente ao ato de homologação, devendo o empregado estar assistido no próprio momento em que manifesta sua vontade de pedir demissão, sob pena de se considerar inválida tal manifestação. Não tendo havido a assistência sindical, reconhece-se a dispensa sem justa causa e seus reflexos.

DANO MORAL E MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL.

A relatora, seguida por unanimidade, entendeu que "A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral e material pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem a comprovação desses requisitos, não há como se reconhecer o direito à indenização". Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001463-02.2010.5.07.0003

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Turma 1

Julg.: 27/06/2012

Publ. DEJT: 10/07/2012

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

Homologa-se os termos do acordo extrajudicial apresentado pelas partes, para extinguir o processo, com resolução do mérito, por renúncia da parte autora ao direito que se funda a ação, conforme preceitua o art. 269, V, do Código de Processo Civil, subsidiário.

Processo: 0276700-63.1993.5.07.0000

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Tribunal Pleno

Julg.: 31/01/2012

Publ. DEJT: 10/02/2012

PEJOTIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 9º DA CLT.

A atitude da empresa de substituir empregados com carteira assinada por pessoas jurídicas, formalizando contratos de prestação de serviços através dos

quais esses continuam a prestar para aquela os mesmos serviços que quando celetistas, constitui artifício fraudulento, conhecido como "pejotização", para se furta da legislação trabalhista e dos deveres dela decorrentes. Logo, de se confirmar a nulidade declarada pelo juízo "a quo" dos contratos de prestação de serviços acostados aos autos (art. 9º da CLT), mantendo-se o "*decisum*" que reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes e as parcelas daí decorrentes.

FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 206 E 362 DO TST.

Dada a natureza acessória de que se revestem os reflexos do FTGS sobre as parcelas remuneratórias cujo trabalhador pretende ver pagas judicialmente, o seu recolhimento também está sujeito à prescrição quinquenal (aplicação da Súmula 206 do TST). Contudo, quando o que se discute em juízo não diz respeito ao pagamento de verbas remuneratórias, mas, sim, ao recolhimento do depósito fundiário devido pelo empregador por força da vigência de um contrato do trabalho, a prescrição aplicável é a trintenária, em consonância com o enunciado de Súmula nº 362 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST.

JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIOS REQUERIDOS POR OCA-SIÃO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LEI Nº 5.584/70, ART. 14, C/C ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50.

Para obter os benefícios da gratuidade da Justiça basta ao interessado a simples afirmação, na petição inicial ou em declaração autônoma, de que não está em condições de pagar as custas do processo, com fulcro no art. 14, da Lei nº 5.584/70, c/c art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

Processo: 0000119-34.2011.5.07.0008
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 16/04/2012
Publ. DEJT: 23/04/2012

PENA DE CONFISSÃO. ALCANCE.

A confissão *ficta* tem presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, podendo, todavia, ser confrontada com a prova pré-constituída, bem como elidida por prova em sentido contrário.

Processo: 0170600-16.2009.5.07.0003
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 18/06/2012
Publ. DEJT: 27/06/2012

PENHORA DE NUMERÁRIO DA EMLURB EM CONTA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. LEGALIDADE.

Havendo a subsunção das verbas da Emlurb em conta de titularidade do Município de Fortaleza, não há impedimento a que a penhora nela se realize, visto que, em se tratando de dinheiro, pode ser encontrado tanto na posse do ente executado quanto em poder de terceiros, não constituindo ofensa, por outro lado, ao art. 100 da CF/88, visto cuidar-se, a rigor, de bem de pessoa jurídica de direito privado não jungida à norma constitucional do precatório. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0001906-44.2010.5.07.0005

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 22/06/2012

Turma 3

PENHORA ON LINE. EXECUÇÃO. PREFERÊNCIA.

A prioridade na execução trabalhista é a penhora *on-line*, a qual está em consonância com o primeiro item passível de penhora, qual seja, dinheiro, o de maior liquidez e que, portanto, dá maior eficácia e celeridade à execução judicial, mormente quando em execução definitiva e contra empresa sabidamente detentora de capital econômico e financeiro que prescinde do valor ali bloqueado para sua subsistência operacional e patrimonial.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

Não tendo a reclamada se manifestado, no momento oportuno, sobre a apuração dos valores executados, afigura-se incabível, por precluso, questionamento quanto aos valores ali insertos. Agravo conhecido e improvido.

Processo: 0106300-83.2002.5.07.0005

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 23/04/2012

Turma 2

PERDA AUDITIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Considerando que o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de nexo causal entre a perda auditiva apresentada pelo obreiro e a atividade por ele desenvolvida junto à reclamada, tem-se por correta a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, porquanto não restou preenchido "*in casu*" pressuposto essencial à caracterização da responsabilidade civil subjetiva, prevista no art. 927 do Código Civil vigente. Recurso autoral conhecido e improvido.

Processo: 0001370-49.2010.5.07.0032
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 06/02/2012
Publ. DEJT: 10/02/2012

PERDA AUDITIVA BILATERAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

De acordo com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, como ocorreu no presente caso.

JUS POSTULANDI. FACULDADE E NÃO OBRIGAÇÃO LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. Estando, pois, o reclamante assistido por advogado e havendo sucumbência do reclamado, impõe-se a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios.

Processo: 0201100-12.2008.5.07.0032
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Julg.: 19/01/2012
Publ. DEJT: 03/02/2012

PERICULOSIDADE. ADICIONAL.

Apesar de não estar adstrito o Juiz ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC, não há nos autos outros elementos que formem a convicção necessária para derruir referida prova técnica.

Processo: 0389800-06.2007.5.07.0032
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 30/04/2012
Publ. DEJT: 09/05/2012

PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS DO TRABALHADOR. ÔNUS DA PROVA.

Competia ao reclamante demonstrar sua admissão em data anterior àquela informada pela reclamada. Todavia, desse encargo não se desonerou a contento. Não há, nos autos, prova documental capaz de ratificar as alegações

iniciais. Ademais, as testemunhas apresentadas pela autoria, além de não trabalharem com o reclamante, nada disseram de concreto a respeito da data de admissão do obreiro.

HORAS EXTRAS.

O próprio preposto afirmou, em seu depoimento, que a empresa possui 152 empregados em seu quadro funcional (fl. 10). Nesse contexto, a não apresentação injustificada dos controles de frequência, nos termos da Súmula 338, I, do TST, enseja a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declarada na peça vestibular, a qual não foi satisfatoriamente elidida por prova em contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Não há na legislação pertinente qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Em outras palavras, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista. Nesse caso, vencedor o reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC subsidiário e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal. O percentual, na forma da lei, limita-se a 15%. Recursos conhecidos. Parcialmente provido o da reclamada. Provido o do reclamante.

Processo: 0001293-63.2011.5.07.0013

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 2

Julg.: 30/05/2012

Publ. DEJT: 12/06/2012

PERÍODO NÃO REGISTRADO NA CTPS.

Comprovado que o empregado laborou em período não registrado em sua CTPS, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício nos termos alegados na inicial e o conseqüente pagamento das verbas trabalhistas daí decorrentes.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

É pressuposto indispensável para a caracterização do dano moral e material a existência do nexo de causalidade entre o ilícito apontado e o prejuízo dele decorrente. Não havendo provas nos autos, como competia ao recorrente, a teor do preceituado nos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, nada há a indenizar.

Processo: 0155500-15.2009.5.07.0005

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 3

Julg.: 12/06/2012

Publ. DEJT: 05/07/2012

PRELIMINAR. VALOR DE ALÇADA. DECISÃO RECORRÍVEL.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa supera a quantia de dois salários mínimos à época do ajuizamento da ação, evidencia-se a recorribilidade da sentença - em conformidade com o art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70.

CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

Apesar de a recorrente não ter sido intimada para falar especificamente sobre os documentos impugnados, ela teve oportunidade de se manifestar tanto antes como depois do encerramento da instrução, em sede de razões finais. Ademais, a documentação apontada (cópia de duas decisões judiciais) não foi sequer mencionada na sentença, que deferiu o pleito autoral por outro fundamento - definição do objeto social da recorrente em seu contrato social. Não houve, portanto, qualquer prejuízo à recorrente. Sem prejuízo, inexistente nulidade a ser pronunciada, nos termos do art. 794 da CLT.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PRINCIPAL ATIVIDADE INDICADA EM SEU CNPJ.

A controvérsia em questão cinge-se ao enquadramento sindical da empresa recorrente e de seus empregados, com a consequente aplicabilidade ou não de norma coletiva objeto da presente ação de cumprimento. O contrato social da recorrente prevê a possibilidade de realização de inúmeras atividades no ramo da construção civil, enquanto que o CNPJ indica como atividade principal a construção de edifícios. Considerando que o enquadramento sindical ocorre de acordo com a atividade preponderante da empresa, e que a convenção em análise não abrange tal categoria de trabalhadores, incabível a exigência de cumprimento, pela recorrente, da cláusula normativa objeto da lide. Ademais, existe nos autos comprovação de que a recorrente é filiada à sindicato de base territorial mais específica que o demandante. Reformada a sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo recorrido. Invertido o ônus sucumbencial, cujo o arbitramento deve ser considerado na forma disposta na sentença. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0206700-67.2009.5.07.0003

Julg.: 21/03/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 27/03/2012

Turma 1

PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO QUE NÃO ATACARIA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

Considerando que a sentença de mérito definiu os parâmetros que, segundo essa decisão, seriam corretos para o cálculo da parcela "complemento de RMNR", e o recurso expõe justamente as razões pelas quais os recorrentes entendem que a referida parcela deve ser calculada de forma diversa, constata-se que foram impugnados - especificamente - os fundamentos da sentença.

***CÁLCULO DA PARCELA "COMPLEMENTO DE RMNR".
VERBAS A SEREM SUBTRAÍDAS DA "REMUNERAÇÃO
MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME", PREVISTA EM INSTRU-
MENTO COLETIVO.***

Não obstante a literalidade da norma coletiva em análise provoque, realmente, dúvidas em sua interpretação, podendo, a uma primeira leitura, levar ao entendimento de que, para o cálculo do "complemento de RMNR", não deveria se subtrair da Remuneração Mínima por Nível e Regime outras parcelas pagas aos empregados, tal interpretação desvirtuaria a finalidade da referida parcela, que, por sua própria nomenclatura e pela conceituação disposta na norma que a instituiu, corresponde a um valor mínimo de remuneração por cargo e região, e não à fixação de um novo salário base. Não fosse assim, a cláusula não teria sido integralmente renovada nos acordos coletivos posteriormente firmados. Não se questionando a validade das normas coletivas, apenas sua interpretação, deve ser mantida a sentença recorrida, visto que para o cálculo do "complemento de RMNR" devem ser deduzidas todas as parcelas auferidas pelo empregado, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000535-11.2011.5.07.0005

Julg.: 21/03/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 27/03/2012

Turma 1

***PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCE-
DIMENTO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE PROVA DO
CONVITE PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA QUE NÃO
COMPARECE À AUDIÊNCIA.***

O art. 852-H da CLT dispõe que, no procedimento sumaríssimo, as testemunhas comparecerão em juízo independentemente de intimação, só sendo deferida a notificação de testemunha cujo convite houver sido comprovado. Não havendo prova nos autos de convite feito às testemunhas, inexistente cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo não adiamento da audiência e encerramento da instrução.

MÉRITO.

A parte reclamante, em seu recurso, limitou-se a transcrever os termos da petição inicial e da sentença, e a alegar que as provas existentes nos autos não foram devidamente analisadas pelo juízo de 1º grau. Constatando-se que elas apenas corroboram a improcedência dos pleitos formulados pelo reclamante, deve ser mantida a sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000190-42.2011.5.07.0006

Julg.: 26/04/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 1

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Na fase executória não cabe mais a discussão sobre a competência da Justiça Trabalhista, uma vez que tal matéria é questão própria da fase de conhecimento. A matéria encontra-se acobertada pela proteção da coisa julgada, não sendo o agravo de petição meio próprio para desconstituir a sentença.

LEI MUNICIPAL Nº 638/2010. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE AFIXAÇÃO EM ÁTRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO AGRAVANTE NA REGRA DO ART. 97, § 12º, II, DA ADCT. PAGAMENTO DA DÍVIDA ATRAVÉS DE RPV.

Acertada a decisão do juízo *a quo* que considerou a publicação da lei municipal nº 638/2010, a qual instituiu o valor de RPV para o município agravante, na data de 23/06/2010, isto é, aquela constante no D.O.E. Não existe comprovação alguma nos autos de que aludida lei foi afixada, anteriormente, em átrio público. Assim, conclui-se que a Lei 638/2010 foi publicada em lapso temporal superior ao previsto pela EC nº 62/09, qual seja, de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação da emenda, enquadrando-se, o município, na regra prevista no inciso II, do art. 97, § 12º, da ADCT: de que a requisição de pequeno valor terá o limite de 30 (trinta) salários-mínimos para os municípios, devendo, portanto, o agravante pagar sua dívida através de RPV e, não, de precatório. AGRAVO DE PETIÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo: 0040000-71.2005.5.07.0026

Julg.: 13/06/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 21/06/2012

Turma 1

PRÊMIO DE VENDAS PAGO AOS SUPERINTENDENTES DA EMPRESA. ATIVIDADE DE SUPERVISÃO DESENVOLVIDA PELO EMPREGADO FARTAMENTE COMPROVADA NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA FUNÇÃO DE ATENDENTE ADMINISTRATIVO ANOTADA NA CTPS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA.

Uma vez comprovado a efetiva e rotineira realização da atividade de supervisão, pelo empregado reclamante, ante o Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, resta-lhe assegurado o benefício da parcela remuneratória intitulada "Prêmio de Vendas" pago aos demais superintendentes da empresa demandada, impondo-se a retificação da CTPS para que dela conste a função de Superintendente de Vendas e não Assistente Administrativo de Vendas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133 da Constituição Federal, afastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329, do C TST.

Processo: 0000602-16.2010.5.07.0003

Julg.: 06/06/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 21/06/2012

Turma 1

PRESCRIÇÃO. ADICIONAL COMPESATÓRIO POR PERDA DE FUNÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. SÚMULA 294 DO TST.

Tratando-se de alteração do contrato de trabalho decorrente de ato único do empregador, ocorrido no momento em que o obreiro foi destituído de sua última função de confiança de Supervisor de Grupo 3, ocorrida em 18/08/1995, e foi-lhe deferido o Adicional Compensatório de Perda de Função no percentual de 53,25% da respectiva gratificação de função, em estrito cumprimento ao regulamento empresarial à época (MN RH 03.04.00), a prescrição aplicável na espécie é a total, consoante os termos da Súmula nº 294 do C. TST. Assim, proposta a presente reclamação em janeiro de 2011, de se manter a decisão recorrida que reconheceu totalmente prescrita a pretensão autoral. Recurso autoral conhecido e improvido.

Processo: 0000120-68.2011.5.07.0024

Julg.: 30/01/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 07/02/2012

Turma 2

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NO FGTS.

"*In casu*", aplica-se ao FGTS a prescrição trintenária, de acordo com a Súmula 362 do TST, não sendo hipótese de incidência da Súmula 206. Isso porque, a prescrição da pretensão relativa ao auxílio-alimentação apenas alcançaria o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS se o valor principal não houvesse sido pago, o que não é o caso, pois resta incontroverso que o auxílio-alimentação foi regularmente recebido quando das épocas próprias.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. INSTITUÍDO EM 1991.

A natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação recebido pelos empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL admitidos antes de sua adesão ao PAT não foi modificada, pois isto implicaria em alteração lesiva de seus contratos de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da CLT.

Processo: 0000284-15.2010.5.07.0009

Julg.: 27/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/03/2012

Turma 2

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NO FGTS E DEMAIS PARCELAS SALARIAIS.

Como a autora não está a postular a obrigação principal (auxílio-alimentação), mas, sim, o FGTS sobre os valores efetivamente pagos sobre aquela rubrica, não há dúvidas de que a prescrição incidente, na hipótese, é a trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. INSTITUÍDO EM 1991.

Embora a CEF, quando instituiu o auxílio-alimentação na década de 1970, tenha rotulado o benefício como verba indenizatória, esta se revestiu de todas as conotações salariais prescritas na CLT, pois pago de forma continuada integrou o contrato de trabalho, se transformando em verdadeira cláusula contratual, de cunho salarial, insuscetível de qualquer modificação, seja por norma interna da empresa, seja pela adesão ao PAT ou mesmo por norma coletiva superveniente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos, em razão do princípio da sucumbência previsto nos artigos 20 do CPC e 22 da Lei 8.906/94.

Processo: 0166500-21.2009.5.07.0002

Julg.: 23/02/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 1º/03/2012

Turma 1

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, conforme Súmula nº 327 do C. TST.

ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN. TRANSAÇÃO.

Ao aderirem às regras de saldamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, os demandantes reconheceram a cessação de quaisquer direitos e obrigações do período em que estiveram vinculados aos Planos REG/REPLAN e REB, operando-se a renúncia voluntária a todas as cláusulas dos anteriores planos

de benefício de previdência, o que, por consequência, obsta o deferimento das pretendidas diferenças de complementação de aposentadoria pautadas em regramentos pretéritos. Recursos conhecidos e providos, a fim de julgar a reclamação improcedente.

Processo: 0113400-51.2009.5.07.0003

Julg.: 02/04/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Publ. DEJT: 10/04/2012

PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Colendo TST há muito pacificara o entendimento de que operada a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, extingue-se o vínculo jurídico contratual, fluindo, a partir desse momento, o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia, inclusive pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência do Inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Súmulas 362 e 382 do TST.

Processo: 0000519-06.2011.5.07.0022

Julg.: 05/03/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Publ. DEJT: 02/04/2012

PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Não evidenciada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da fluência do prazo prescricional, impossível considerar como marco inicial deste a data do trânsito em julgado da ação rescisória que discute a legitimidade de um dos litisconsortes para integração do polo passivo da relação processual executiva.

SÚMULA Nº 268 DO TST. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PEDIDOS IDÊNTICOS.

Consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 268 do col. TST, a reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. No caso dos autos, não demonstrada a identidade de pedidos entre a ação anteriormente protocolizada e a presente demanda, não há que se falar em interrupção da prescrição. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0102900-60.2009.5.07.0023

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Publ. DEJT: 19/04/2012

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Uma vez que a presente ação, onde o autor persegue direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, foi ajuizada quando decorridos muito mais de dois anos de sua jubilação, impõe-se seja declarada a prescrição e extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 7º, XXIX da Constituição e 269, IV do CPC.

Processo: 0000174-97.2011.5.07.0003

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Publ. DEJT: 10/05/2012

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST.

Aplica-se à hipótese a excepcionalidade constante da Súmula 294 do C. TST, que exclui a incidência de prescrição total nas ações que envolvam pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, quando referida mudança decorrer de preceito de lei, assim entendida em sentido amplo, a exemplo do regramento de empresa.

Processo: 0000498-21.2010.5.07.0004

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Publ. DEJT: 02/05/2012

PRESCRIÇÃO BIENAL.

Tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição é parcial e não total, logo, restam prescritas as parcelas anteriores a 12/05/2004, em face do que determina o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Processo: 0078000-67.2009.5.07.0005

Julg.: 06/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Publ. DEJT: 16/02/2012

PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO.

Quando o termo final do prazo coincidir com dia do recesso forense, fica prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, com fundamento no art. 775, § único, da CLT c/c art. 184, § 1º, do CPC e art. 132, § 1º do CC. Recurso provido para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional.

Processo: 0000007-08.2011.5.07.0027

Julg.: 25/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 30/01/2012

Turma 1

PRESCRIÇÃO DA UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Não comprovando o autor a existência de grupo econômico ou de sucessão empresarial, correta a sentença que declarou a prescrição total do direito de ação do autor, relativamente ao primeiro contrato de trabalho firmado com a reclamada ASSOCIAÇÃO CURUMINS.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 48 HORAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador, independentemente de determinação judicial para tanto, implica a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial (Inteligência da Súmula nº 338 do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

O adicional de insalubridade é devido ao trabalhador que estiver exposto a situações nocivas à sua saúde, causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos. Por sua vez, o adicional de periculosidade é devido ao empregado que trabalhe diretamente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade. Sendo assim, indefiro o pedido com base no laudo técnico que concluiu pela inexistência de trabalho perigoso e insalubre.

Processo: 0000427-04.2010.5.07.0009

Julg.: 23/02/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 1º/03/2012

Turma 1

PRESCRIÇÃO TOTAL.

A sentença rejeitou a prejudicial de prescrição total argüida pela reclamada, e analisou o mérito do pedido de diferenças salariais com base na aplicação da Curva da Maturidade, prevista no PCCS/95. Assim, não há interesse recursal da reclamante quanto ao tema, já que, como enfatizado, não houve pronúncia da prescrição total, mas apenas da parcial, relativa aos créditos anteriores a 03/05/2006.

PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO.

A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 71/SDI-I/TST, "a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão

de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano". Entretanto, no tocante à progressão horizontal por merecimento, não se aplica o entendimento consubstanciado na referida Orientação Jurisprudencial Transitória, já que, por deter caráter subjetivo, a concessão da progressão em tais casos necessita, de fato, de prévio exame da Diretoria para aferição do mérito do empregado, sem a qual não é possível conceder a progressão. Precedentes do TST.

VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-CESTA.

A teor da OJ nº 133 da SBDI-1/TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto não integra o salário para nenhum efeito legal.

ABONO. NATUREZA JURÍDICA.

O abono instituído por meio de norma coletiva, a ser pago uma única vez por ano, com aplicação limitada ao período de vigência da cláusula que o instituiu (Súmula nº 277 do TST), não se reveste da habitualidade necessária para ser integrado ao salário do empregado.

CURVA DA MATURIDADE.

Os critérios utilizados pela ECT, na ocasião da implantação da curva de maturidade para o pessoal de nível superior da Administração Central do órgão, em Brasília, não correspondiam àqueles estabelecidos no Relatório 013/2001, fato que, inclusive, levou a empresa reclamada à anulação de todos os atos como ilegais e ao restabelecimento da exigível legalidade, adotando-se, então, os critérios previstos nas normas regulamentares e revendo-se as progressões daqueles empregados indevidamente beneficiados. Assim, não há como deferir-se o pleito do recorrente, uma vez que os atos reputados nulos não devem servir de parâmetro para outras situações, sob pena de se perpetuar a ilegalidade. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000744-68.2011.5.07.0008

Julg.: 26/04/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 1

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

Aplica-se ao caso a prescrição do Código Civil, vigente ao tempo da lesão e não a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a presente ação fora ajuizada perante a Justiça Comum

antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Desse modo, como a ação foi ajuizada em 1997, aplica-se a prescrição vintenária do Código Civil de 1916, pois a prescrição do Código Civil de 2002 não pode retroagir para apanhar situação jurídica consolidada sob a égide da lei anterior.

DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não constando dos autos provas cabais da existência do nexos causal entre a perda auditiva do empregado e as atividades por ele exercidas, indevida a indenização pelos supostos danos morais.

Processo: 0134700-48.2009.5.07.0010

Julg.: 08/02/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 14/02/2012

Turma 1

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ART. 483, ALÍNEA "D" DA CLT. RESCISÃO INDIRETA.

O não recolhimento reiterado do FGTS caracteriza falta grave do empregador referida no art. 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho e, por via de consequência, autoriza o empregado a requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme o previsto no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal, segundo o qual "Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo."

Processo: 0001175-02.2011.5.07.0009

Julg.: 21/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 31/05/2012

Turma 3

PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

A jornada especial do professor é considerada dia normal de trabalho, para todos os fins, inclusive o do artigo 76 da CLT. Se sujeito a quatro horas contínuas ou seis intercaladas de trabalho diário, faz jus o profissional à percepção integral do salário mínimo.

Processo: 0000145-75.2011.5.07.0026

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 17/04/2012

Turma 2

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA IMOTIVADAMENTE. ARTIGOS 7º, VI, DA CF/88 E 468 DA CLT.

A redução, injustificada, pelo empregador, da remuneração e carga horária do autor, no desempenho do mister de professor, merece repelida, pois além de malferir o art. 468 da CLT, proibitivo da alteração contratual lesiva ao empregado, afronta o artigo 7º, VI, da CF/88, que trata da irredutibilidade salarial.

Processo: 0000170-61.2010.5.07.0014

Julg.: 13/02/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 08/03/2012

Turma 2

PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM LEI, PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO ANUAIS PELA RECLAMADA.

Correta a sentença que, constatando inércia da empresa reclamada quanto à realização das avaliações funcionais anuais de seus empregados, obrigação que lhe competia, a teor do previsto na Lei nº 13.779/2006, publicada no DOE de 08/06/2006, prejudicando, com isso, as progressões funcionais dos mesmos, reconhece o direito subjetivo do reclamante ao desenvolvimento na carreira, nos termos do pedido.

Processo: 0000096-31.2011.5.07.0027

Julg.: 23/02/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 1º/03/2012

Turma 1

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. BENEFÍCIO QUE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. FATO IMPEDITIVO NÃO DEMONSTRADO PELO EMPREGADOR.

Em razão de estarem previstas no regulamento da empresa reclamada, as progressões salariais periódicas se incorporam ao contrato laboral do reclamante, máxime em se considerando que a reclamada não logrou comprovar o fato impeditivo deste direito, qual seja, de que as promoções ultrapassariam a limitação de 1% da folha salarial, a que alude a Resolução CCE nº 09/96.

Processo: 0000755-21.2011.5.07.0001

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 25/06/2012

Turma 3

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CONAB. REGRAMENTO QUE LIMITA A 1% OS GASTOS DO IMPACTO ANUAL DA FOLHA SALARIAL (PCS-CONAB-91 E RESOLUÇÃO CCE Nº 09.10.96).

A norma que vedou a promoção com o fito de limitar em 1% o impacto salarial da promovida só poderia ter valia para os novos contratados e não para os trabalhadores antigos, como o caso do reclamante, pois constituiria alteração ilícita e feriria a previsão constitucional, que ao mesmo tempo é princípio do Direito do Trabalho, a saber, a vedação de irredutibilidade salarial.

Processo: 0000523-16.2010.5.07.0010
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 18/06/2012
Publ. DEJT: 27/06/2012

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CONAB. REGRAMENTO QUE LIMITA A 1% OS GASTOS DO IMPACTO ANUAL DA FOLHA SALARIAL (PCS-CONAB-91 E RESOLUÇÃO CCE Nº 09.10.96).

A norma que vedou a promoção com o fito de limitar em 1% o impacto salarial da promovida só poderia ter valia para os novos contratados e não para os trabalhadores antigos, como o caso do reclamante, pois constituiria alteração ilícita e feriria a previsão constitucional, que ao mesmo tempo é princípio do Direito do Trabalho, a saber, a vedação de irredutibilidade salarial. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001603-03.2010.5.07.0014
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 27/02/2012
Publ. DEJT: 12/03/2012

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE PESSOAL E PCS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VEDADA. ART. 468 DA CLT.

A realização das avaliações periódicas de desempenho não é condição puramente potestativa, mas sim critério para a promoção por merecimento estabelecido em norma regulamentar. Ademais, o Regulamento de Pessoal da CONAB, aprovado em 1993, assim como o PCS de 1991, aderiram ao contrato de trabalho do reclamante, não mais podendo ser suprimidos ou alterados, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual prejudicial

ao trabalhador, mesmo por mútuo consentimento. Portanto, diante da omissão da CONAB em fazer as avaliações de desempenho, deve-se conceder ao reclamante as promoções por mérito.

LAPSO PARA CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES POR MERE-CIMENTO. DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO.

Não fixando o art. 24 do Regulamento de Pessoal da CONAB o lapso para a concessão das promoções por merecimento, determina-se a implantação no salário do recorrente de dois níveis salariais a cada dois anos de efetivo exercício e não anualmente, como alegado na petição inicial, haja vista o disposto no art. 25, do aludido Regulamento, e nos §§ 2º e 3º, do art. 461 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Assim, hoje no campo justralista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0001746-04.2010.5.07.001
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 12/06/2012
Publ. DEJT: 25/06/2012

RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS A QUEM DELE NÃO PARTICIPOU. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 472 do CPC, "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando a terceiros". Assim, os efeitos da transação judicial alcançam somente as partes envolvidas no litígio, não se admitindo a quem lhe é estranho pretender a extensão dos benefícios nele deferidos, com fundamento no princípio da isonomia.

Processo: 0148100-92.2005.5.07.0003
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 09/04/2012
Publ. DEJT: 17/04/2012

RPV. LEI MUNICIPAL. VALIDADE.

O comando inserto no § 12, art. 97, da ADCT, consoante redação conferida pela EC nº 62/2009, para adequação do sistema de pagamento das entidades

públicas às novas disposições constitucionais não se esgota com o mero transcurso do prazo de 180 dias. Assim, não há óbice para que a Municipalidade, a qualquer tempo, edite e publique a legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, para fins de pagamento dos débitos decorrentes de decisões judiciais contra a Fazenda Pública. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0007600-53.2009.5.07.0029
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 11/06/2012
Publ. DEJT: 22/06/2012

RATEIO DO FUNDEB.

A forma de distribuição dos recursos, a sua gestão, a utilização e a fiscalização encontram-se minuciosamente estabelecidas na Lei 11.494/07, ressaltando-se que nela não se encontra nenhuma previsão de composição salarial dos professores, tampouco de rateio dos recursos do FUNDEB aos professores. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0000062-74.2011.5.07.0021
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 30/01/2012
Publ. DEJT: 06/02/2012

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIAS DAS VARAS DO TRABALHO. ART. 651, § 3º, DA CLT.

Tendo em conta que o reclamante não tem domicílio no local da prestação do serviço (Quebrangulo - AL), tampouco a reclamada ali tem sua sede, há de acolher a alternativa legal para o ajuizamento da ação - o local da celebração do contrato (Fortaleza - CE), foro ao qual devem ser enviados os autos para regular distribuição, aplicação do art. 651, § 3º, da CLT.

Processo: 0000731-09.2011.5.07.0028
Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 21/05/2012
Publ. DEJT: 31/05/2012

RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO PELA RECLAMADA. ERRO DA DATA DO CONTRATO DE TRABALHO NA SENTENÇA. DATA DE ADMISSÃO DA OBREIRA.

Ante a inexistência de controvérsia quanto à alegada data de admissão da reclamante, aliada com o contexto fático-probatório dos autos, merece reforma a sentença, a fim de que seja retificado o termo inicial da relação de emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000987-15.2011.5.07.0007

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 30/04/2012

Turma 3

RECURSO ADESIVO DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações previdenciárias em que se pretenda complementação de aposentadoria instituída por força da relação empregatícia, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar de incompetência rejeitada.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A.

Desponta a legitimidade passiva do Brasil S/A na medida em que figura como instituição criadora e mantenedora da PREVI, inclusive nomeando-lhe o Presidente e altos executivos (art. 35, § 1º, do Estatuto de 1980 da PREVI), situação caracterizadora da formação de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). Preliminar rejeitada.

NÃO SUBMISSÃO DA LIDE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo entendimento firmado pelo STF, no bojo da ADI nº 2160/DF, que conferiu interpretação conforme a Constituição relativamente ao art. 625-D da CLT, “Ao contrário da Constituição Federal de 1967, a atual esgota as situações concretas que condicionam o ingresso em juízo à fase administrativa, não estando alcançados os conflitos subjetivos de interesse”. Faculdade do empregado, pois, a não submissão da causa à Comissão de Conciliação Prévia não impede o seu acesso à Justiça. Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PREVI E BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ERRO NA ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DE NORMAS ALTERADORAS DO ESTATUTO VIGENTE NA DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

De acordo com o disposto na súmula 327 do TST, a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação. Desse modo, tratando-se de pedido fundado em erro de cálculo, por adoção, pela Instituição Previdenciária, de critérios diversos daqueles constantes do Estatuto vigente

na data de admissão do empregado, forçoso afastar qualquer entendimento que considere aplicável a prescrição total, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para a complementação da prestação jurisdicional.

Processo: 0195400-81.2009.5.07.0012
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Julg.: 02/02/2012
Publ. DEJT: 16/02/2012

RECURSO DA CAIXA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

No que concerne aos requisitos da inicial, o processo do trabalho possui regra própria (art. 840, § 1º, da CLT), exigindo apenas a breve exposição dos fatos e os pedidos deles decorrentes, o que restou observado no caso dos autos.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO.

A impossibilidade jurídica do pedido é condição da ação que apenas se materializa quando o ordenamento jurídico vedar, no plano processual, a postulação da pretensão deduzida em juízo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEIÇÃO.

Ao apontar a reclamada como responsável pela reparação da lesão que alega ter sofrido e em relação a qual pretende a análise pelo Judiciário, a inicial define a legitimidade passiva *ad causam*, pois somente a empresa como tal apontada pode impugnar tais alegações e deve fazê-lo figurando no polo passivo da lide. A existência, ou não, de tal lesão e do direito à reparação e mesmo se a reclamada é a responsável por elas configuram-se como matérias típicas de mérito, pertinentes à providência de direito material que o autor pretende obter, somente podendo com ele ser julgada.

EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA. SALÁRIO EQUITATIVO.

A despeito da impossibilidade de reconhecimento do vínculo diretamente com entes da Administração Pública, em face de ausência de concurso público, a contratação irregular de trabalhadores mediante empresa interposta exige a observância da equivalência remuneratória, assegurando-se aos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas devidas aos empregados do tomador dos serviços. Aplicação analógica do art. 12 da Lei 6.019/74 e incidência da OJ 383 da SBDI-1/TST.

APLICABILIDADE DO ENUCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83.

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando

esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO.

Reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Recurso da reclamada conhecido, mas desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. REMUNERAÇÃO EQUITATIVA. ALCANCE.

Considerando que o fundamento da remuneração equitativa reside na isonomia salarial, enfocada em sua concepção ampla, e tendo em vista que o Direito do Trabalho reconhece a normatividade dos pactos coletivos, a comunicação remuneratória deve ser igualmente ampla, abrangendo tanto as vantagens legais como normativas. Precedentes do C. TST e deste Tribunal.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Tendo restado incontroversas as verbas rescisórias, é devida a multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

Processo: 0042000-77.2009.5.07.0002

Julg.: 23/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 04/06/2012

Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Considerando que as diversas transferências a que foi submetido o obreiro, à exceção da efetivada em 01/10/2007, redundaram em mudança para localidades situadas em Estados da Federação diversos do qual fora originalmente contratado, de se presumir a mudança de domicílio, não incorrendo, pois, na exceção prevista no "caput" do art. 469, da CLT. Assim, tem-se por irreparável a sentença recorrida que condenou a reclamada no pagamento do adicional de transferência.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO.

O atraso na homologação do termo rescisório, ainda que o pagamento das verbas tenha sido efetivado dentro do prazo legal, autoriza a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, já que o recibo de quitação somente terá validade quando firmado com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Recurso patronal conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nas disposições dos artigos 5º, LXXIV, 8º, I, e 133, da CF/88, bem como do art. 20, do CPC. Recurso autoral conhecido e provido.

Processo: 0000788-18.2010.5.07.0010
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 07/05/2012
Publ. DEJT: 15/05/2012

RECURSO DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADOS NA ATIVA OU JUBILADOS, ADMITIDOS ANTES DA ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI 6.321/1976. EM ABRIL DE 1991.

A natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação recebido pelos empregados (na ativa ou aposentados) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL admitidos antes de sua adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador não foi modificada, pois isto acarretaria em alteração lesiva de seus contratos de trabalho, o que é vedado por lei (art. 468 da CLT) e Súmula 51 do C. TST. Recurso da CEF conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS NO FGTS.

Como a parte autora não está a postular a obrigação principal (auxílio-alimentação) e sim "diferenças fundiárias da inclusão do valor pago a título de auxílio-alimentação na base de cálculo do FGTS", indene de dúvida de que a prescrição incidente, na hipótese, é a trintenária (Inteligência da Súmula nº 362 do TST). Recurso ordinário do autor conhecido e provido.

Processo: 0001582-42.2010.5.07.0009
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 30/01/2012
Publ. DEJT: 06/02/2012

RECURSO DA RECLAMADA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. PRECEDENTE DO PLENO. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) PELO BRADESCO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. APLICABILIDADE.

1 Precedente do Pleno desta Corte que já se manifestou pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.325/91, suscitada no bojo do processo nº 123400-50.2008.5.07.0002.

2 O Decreto Estadual nº 21.325/91, ao estabelecer a obrigatoriedade de motivação do ato demissório dos empregados do antigo Banco do Estado do Ceará (BEC), sucedido pelo Bradesco, aderiu aos contratos de trabalho vigentes e vinculou o empregador, bem como seu sucessor, razão por que nula a despedida imotivada do reclamante. Aplicabilidade da Súmula nº 51, I, do TST, c/c o art. 468 da CLT. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE DECORRENTE DO DECRETO-LEI Nº 21.325/91 E CONVENCIONAL ANTES DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. BIS IN IDEM.

O fato do reclamante possuir dois fundamentos a garantir-lhe estabilidade no período reclamado não decorre que terá direito ao pagamento em dobro dos vencimentos e vantagens dos dias em que restou indevidamente afastado, o que resultaria em verdadeiro *bis in idem*. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0151400-96.2009.5.07.0011
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 1

Julg.: 19/01/2012
Publ. DEJT: 03/02/2012

RECURSO DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEIÇÃO.

Ao apontar a reclamada como responsável pela reparação da lesão que alega ter sofrido e em relação a qual pretende a análise pelo Judiciário, a inicial define a legitimidade passiva *ad causam*, pois somente a empresa como tal apontada pode impugnar tais alegações e deve fazê-lo figurando no polo passivo da lide. A existência, ou não, de tal lesão e do direito à reparação e mesmo se a reclamada é a responsável por elas configuram-se como matérias típicas de mérito, pertinentes à providência de direito material que o autor pretende obter, somente podendo com ele ser julgada.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ainda decorrido, sequer, dois anos da data da aposentadoria, não há que se falar em prescrição do direito de ação de postular complementação pelo não pagamento do auxílio-alimentação, mesmo que se aplique a Súmula nº 326, que é a mais restritiva.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO.

A norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados e pensionistas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incorpora-se ao contrato de trabalho dos empregados admitidos enquanto vigorou tal norma. A alteração unilateral prejudicial, por afronta ao artigo 468 da CLT e Súmulas nºs 51 e 288 não os atinge, independentemente da época em que ocorreu a aposentadoria, uma vez que essa se rege pelas normas vigentes à data da admissão.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304, da SDI-1, do TST, a simples afirmação do reclamante ou de seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica da parte autora, sendo despicienda a produção de qualquer outra prova. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000031-69.2011.5.07.0016

Julg.: 27/06/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 04/07/2012

Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REJEIÇÃO.

Ao apontar a reclamada como responsável pela reparação da lesão que alega ter sofrido e em relação a qual pretende a análise pelo Judiciário, a inicial define a legitimidade passiva *ad causam*, pois somente a empresa como tal apontada pode impugnar tais alegações e deve fazê-lo figurando no polo passivo da lide. A existência, ou não, de tal lesão e do direito à reparação e mesmo se a reclamada é a responsável por elas configuram-se como matérias típicas de mérito, pertinentes à providência de direito material que o autor pretende obter, somente podendo com ele ser julgada.

PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA.

A pretensão de reconhecimento da natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação é imprescritível, já que se trata de pedido declaratório. Por outro lado, os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela submetem-se à prescrição quinquenal, e, quanto ao FGTS, trintenária.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O auxílio-alimentação, concedido aos empregados da Caixa Econômica Federal desde 1970, em sendo pago com habitualidade e por força do contrato de trabalho, tinha natureza tipicamente salarial, nos termos da norma insculpida no art. 458 da CLT. Inteligência da Súmula nº 241, do TST. A natureza de salário do referido benefício incorporou-se ao patrimônio dos empregados admitidos sob a vigência de tal norma e as alterações contratuais, visando tentar impor natureza jurídica indenizatória, por posterior adesão do empregador ao PAT, não os atingem, nos termos do artigo 468 da CLT e conforme entendimento da Súmula nº 51, I, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DEVIDOS.

Pobre na forma da lei, circunstância que declara sob as penas da Lei Nº 7.115/83, a parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 2º e

seu parágrafo único, c/c art. 4º, ambos da Lei Nº 1.060/50 e artigo 14, § 1º, da Lei Nº 5584/70, independentemente de prova. Assistido que está pelo organismo sindical são devidos os honorários advocatícios, conforme entendimento do C. TST, destacando-se que o posicionamento desta turma é que são devidos diante da própria sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000419-90.2011.5.07.0009

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior **Publ. DEJT:** 17/05/2012

Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Afronta o princípio da isonomia e importa em discriminação a cláusula de acordo coletivo que estabelece, como condição para a percepção da verba participação nos resultados, o fato de estar o empregado em exercício na data da celebração do acordo, quando o exempregado concorreu para os resultados positivos da empresa no período de aferição de tais resultados.

DA MULTA RESCISÓRIA.

Tendo a reclamada juntado aos autos declaração de recebimento da quitação pela reclamante, na qual consta sua assinatura, do exato valor que posteriormente foi homologado pelo sindicato, sem ter havido qualquer impugnação quanto ao seu conteúdo, torna-se fato incontroverso o recebimento do valor na data consignada no documento, portanto, dentro do decêndio exigido pelo dispositivo legal.

DA SENTENÇA ILÍQUIDA.

O valor arbitrado pelo juiz deve guardar proporção e razoabilidade com as verbas deferidas na sentença. Verificando-se a desproporcionalidade entre o valor arbitrado à condenação e os pleitos autorais julgados procedentes, impõe-se a redução.

DA MULTA DOS EMBARGOS.

Evidenciado que os embargos de declaração opostos pela empresa ré não tiveram intuito protelatório, restando clara a ausência de *animus dolandi* por parte da embargante excluiu a condenação no pagamento da multa imposta pela sentença de origem.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando a autora é beneficiária da justiça gratuita e está assistida pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PAUSAS E INTERVALOS INTRAJORNADA.

As pausas de 10 minutos integram a jornada de trabalho dos empregados que cumprem jornada de até seis horas diárias, nos termos do Anexo II, da NR 17, da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, mas o intervalo intrajornada, não pode ser assim considerado, por força de expressa disposição legal (art. 71, § 2º, da CLT). Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001718-54.2010.5.07.0004

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 17/05/2012

Turma 1

RECURSO DA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

1 Provado que os Reclamantes realizavam tarefas típicas de bancário, deferem-se as diferenças salariais e benefícios previstos nas normas coletivas inerentes aos bancários.

2 A Colenda SBDI-1 do TST, firmou orientação no sentido de que, observado o exercício das mesmas funções, são devidos aos empregados da prestadora de serviços os direitos decorrentes do enquadramento como se empregados da empresa tomadora fossem. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RECURSO DOS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos. Recuso conhecido e provido.

Processo: 0001056-63.2010.5.07.0013

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS IMPLANTADO EM 2005 PELA CAGECE. ATO DISCRIMINATÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O ato discriminatório, fundamento da pretensão recursal, não restou comprovado. Neste aspecto, por ser fato constitutivo de seu direito, a demonstração do

ato discriminatório era incumbência do demandante, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC dela não se desincumbindo. Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0000644-32.2010.5.07.0014

Julg.: 16/01/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 25/01/2012

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO.

1 DISSÍDIO INDIVIDUAL. ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

Cláusula em contrato de prestação de serviço que preveja a submissão de possível litígio a juízo arbitral não constitui óbice à apreciação pela Justiça do Trabalho de reclamatória em que se discute verba salarial, haja vista a competência material conferida pelo art. 114, da Constituição Federal. Acresça-se, ainda, que a submissão a esta Justiça especializada torna-se, igualmente, imperativa ao se constatar que na ação interposta se debate a existência de direitos indisponíveis, aos quais não se aplica o instituto da arbitragem, a teor do art. 1º, da Lei nº 9.307/96.

2 VENDEDORA INTERNA. VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 2º DA CLT. RECONHECIMENTO.

Verificada a presença dos elementos caracterizados do liame empregatício - pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação -, previstos no art. 2º da CLT, devida a regularização do contrato de trabalho da reclamante com o conseqüente pagamento das verbas decorrentes dessa relação. Aplicação do art. 9º da CLT.

3 REMUNERAÇÃO. VALOR. PROVA.

As verbas trabalhistas devidas à autora devem ser calculadas com base no valor remuneratório efetivamente percebido pela reclamante, baseado em comissões, conforme fartamente comprovado nos autos, quantia esta bastante superior ao aduzido pela defesa, que sustentava o mínimo legal.

4 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CANCELAMENTO DA OJ-SDII-351 DO TST.

O reconhecimento do vínculo em juízo não obstaculiza a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando constada ausência de dúvida razoável acerca do vínculo jurídico a envolver a relação estabelecida entre as partes. OJ-SDII-351 do TST, cancelada.

5 EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475-J DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Não há omissão legal na CLT, que possui regulamentação própria para a execução. Logo, à luz do disposto no artigo 889 da CLT, o CPC não se aplica à execução trabalhista.

6 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST.

7 MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

Identificada grosseira alteração da verdade dos fatos, relativamente aos ganhos da trabalhadora, hipótese tipificada no art. 17, II, do CPC, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 18, *caput*, do mesmo diploma legal, decorrente da má-fé atribuída à reclamada.

Processo: 0166600-52.2009.5.07.0009
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 06/02/2012
Publ. DEJT: 16/02/2012

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. EFEITOS.

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. Inteligência da OJ nº 376, do C.TST.

Processo: 0045700-62.2008.5.07.0013
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 30/04/2012
Publ. DEJT: 09/05/2012

RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. INATIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Dado o caráter de prestações sucessivas devidas mês a mês, de que se reveste o auxílio-alimentação, forçoso é reconhecer a prescrição parcial, em relação às prestações não cobradas no tempo hábil. A contagem do prazo prescricional, como não poderia deixar de ser, é a partir da violação do direito e não da aposentadoria do funcionário, no caso específico inexistente prescrição sobre qualquer modalidade.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INATIVO. INTEGRAÇÃO. NORMA INTERNA. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

A Resolução de Diretoria da reclamada datada de 17/04/1975, objeto da ATA Nr. 232/75, que estendeu o auxílio-alimentação aos inativos e pensionistas,

é norma interna da empresa que aderiu ao contrato individual de trabalho para todos os efeitos legais. Por haver sido concedido na vigência do pacto laboral, desta forma incorporando-se ao contrato individual de trabalho, a supressão unilateral do auxílio-alimentação pela reclamada vai de encontro à norma do artigo 468 da CLT.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O TST por meio da OJ Transitória 61 da SBDI-1, vem entendendo que, prevendo o instrumento coletivo o pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, atribuindo-lhe natureza indenizatória, é indevida a extensão do benefício aos aposentados. Nesse sentido, dispõe a OJ Transitória 61 da SBDI-1: "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

Processo: 0001128-83.2010.5.07.0002
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Julg.: 02/02/2012
Publ. DEJT: 10/02/2012

RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. EMPREGADO QUE TRABALHA EMBARCADO. FOLGAS COINCIDENTES COM O PERÍODO DE DESCANSO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Concedido aviso prévio trabalhado ao empregado, a não concessão da redução da jornada em 02 horas diárias ou de 07 dias corridos de folgas, na forma disposta no art. 388 da CLT, implica no pagamento do período do aviso prévio como se indenizado fosse. Trabalhando embarcado o empregado, os dias de folga do aviso prévio não podem coincidir com o período que passa desembarcado, por ser contratualmente destinado ao descanso, hipótese que não atende à finalidade da lei, uma vez que não se verificaria, se aceita essa tese, qualquer redução das horas normalmente prestadas pelo reclamante. No caso presente, ao contrário da redução, o empregado, no prazo do aviso, ainda laborou 07 dos 14 dias destinados contratualmente ao seu descanso.

HORAS EXTRAS. PROVA.

Não apresentado o controle de frequência do empregado, a reclamada atraiu para si o ônus da prova da jornada de trabalho do reclamante (Súmula nº 338, I,

do TST), do qual não se desincumbiu. A seu turno, o reclamante apresentou prova testemunhal que corroborou a jornada declinada na exordial. A apresentação dos cartões de ponto independe de determinação judicial, constituindo obrigação do empregador, conforme art. 74, § 2º, da CLT.

ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO. CORREÇÃO.

Verificado inconsistência no cálculo do valor atribuído ao adicional noturno, impõe-se a reforma da sentença para ajuste do montante condenatório. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001673-41.2010.5.07.0007

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 22/06/2012

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. CHESF E FACHESF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O contrato é lei entre as partes e há de ser cumprido com absoluta fidedignidade para que se mantenha o equilíbrio da relação firmada. Assim, se há pagamento de benefício previdenciário oficial, é a partir desse valor que será apurado o excesso devido, com o abono previsto, sendo irrelevante a circunstância da manutenção do vínculo empregatício após a aposentação, situação que em nada prejudica a finalidade da norma examinada. Sentença mantida.

Processo: 0192800-76.2007.5.07.0006

Julg.: 09/05/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA E COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE.

Uma vez constatado que a finalidade da cooperativa, que, de um modo geral, seria assegurar aos seus integrantes a melhoria de sua condição social, foi completamente desvirtuada, para dar lugar ao surgimento de autêntica empregadora, sem os ônus daqueles que atuam dentro da lei, há que ser reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, com a condenação nos consectários legais.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Se o que se espera da Administração Pública é, justamente, a atuação em defesa do interesse público e da ordem social - aí incluídos, por evidente, os direitos trabalhistas - tem-se que a adoção de uma postura omissa do Estado quanto à fiscalização das empresas prestadoras de serviços por ele contratadas

configura violação às expectativas legítimas dos trabalhadores e dos cidadãos em geral tutelados pelo princípio da boa-fé nesse particular. É de bom alvitre destacar que o item IV da Súmula 331/TST, ao dispor sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, não alavanca generalização do tema, nem nega a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/99, promovendo, na realidade, legítima interpretação de seu texto que não pode - de forma indiscriminada - inviabilizar o exame pontual dos casos submetidos ao judiciário, o que, aliás, agora, está retratado no novo item (V) agregado ao verbete comentado. Assim, uma vez evidenciada a culpa da administração - sob os mais variados ângulos - impõe-se a sua responsabilização subsidiária, tal qual aqui reconhecida pelo juízo *a quo*. Sentença confirmada.

Processo: 0054900-68.2009.5.07.0010

Julg.: 11/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 19/01/2012**

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. DONO DA OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do TST).

Processo: 0173800-35.2008.5.07.0013

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 23/04/2012

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. SÚMULA 51, II DO C. TST.

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula 51, II, TST).

Processo: 0001452-52.2010.5.07.0009

Julg.: 18/06/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 27/06/2012

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.

Não se acolhe recurso ordinário cujas razões são insubsistentes e inábeis a reformar a decisão de primeiro grau.

Processo: 0001331-12.2010.5.07.0013

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 25/06/2012

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXTEMPORANEIDADE.

A interposição de embargos de declaração por qualquer dos litigantes implica na interrupção do prazo recursal para ambos, que somente fluirá a partir da publicação da decisão que os aprecia. *In casu*, tendo o reclamado interposto seu recurso antes da publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela reclamante, e considerando a inexistência de ratificação posterior, impõe-se o não conhecimento do apelo.

Processo: 0066900-03.2009.5.07.0010

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 14/02/2012

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NÃO CONCESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º DA CLT.

Não enquadro o reclamante na categoria "das equipagens de trens em geral", prevista na alínea "c" do art. 237, a atrair a regra inserta no art. 238, § 5º, todos da CLT, aplica-se o disposto na OJ-SDI1-TST nº 307, segundo a qual "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

HORA EXTRA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA NO PERÍODO DIURNO.

Nos termos da Súmula nº 60 do C. TST, conjugada com a OJ nº 97 da SBDI-1 da mesma Corte, havendo prorrogação da jornada noturna no período diurno, é devido também o adicional quanto às horas prorrogadas.

REPOUSO REMUNERADO. TRABALHO AOS DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO.

Comprovado o trabalho aos domingos, mas concedida folga compensatória no curso da semana, é indevido pagamento dobrado desse dia laborado. Todavia, a não coincidência do repouso semanal remunerado com pelo menos um domingo por mês implica no pagamento, tão somente, do valor da dobra remuneratória (100%) equivalente a um domingo de trabalho nesse período. Exegese do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, c/c o art. 7º, XV, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Assim, hoje no campo justrabalista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001497-62.2010.5.07.0007

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Inexistindo negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CF/88) na sentença recorrida, não se verifica nulidade a ser declarada.

INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA.

No processo do trabalho, em que se adota a simplificação procedimental, basta à inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, dispensando-se maior rigor técnico em sua elaboração, na forma disciplinada no art. 840, § 1º, da CLT. Com isso, as alegações aduzidas na peça inicial mostraram-se suficientes à defesa e ao julgamento da lide, relativamente a todas as verbas constantes da condenação. Inépcia que não se reconhece.

JUSTA CAUSA. BONIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE AOS CLIENTES. COMPROVAÇÃO.

Provado que o empregado emitiu notas fiscais de bonificação a clientes que não receberam a mercadoria correspondente, configura falta grave passível de despedida por justa causa.

FÉRIAS VENCIDAS. PROVA DOCUMENTAL.

Acostados, pela defesa, documentos comprobatórios da concessão de férias ao reclamante, e inexistência prova testemunhal em contrário, indevida a condenação a esse título.

SALDO DE SALÁRIO.

O saldo de salário do reclamante constou do TRCT, nada lhe sendo devido a esse título. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000940-63.2010.5.07.0011

Julg.: 27/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 06/03/2012

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO REGULAR. CONHECIMENTO.

Não há na legislação processual trabalhista norma que autorize o incremento de custas processuais, na hipótese de ocorrer acréscimo da condenação, sem que haja nova fixação ou cálculo do novo valor devido a tal título pelo juízo sentenciante. Não há reajuste automático, sobretudo, para efeito de pressuposto de admissibilidade recursal. Aplicação, por analogia, da primeira parte da OJ-104, da SDI-1, do TST.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A reclamada, entendendo a necessidade de aperfeiçoamento do julgado, utilizou-se de instrumento processual adequado, sem excessos ou abuso. Os embargos de declaração, embora rejeitados, não induzem à ilação, necessariamente, de que o propósito do embargante seja protelatório, ou manifestamente infundado.

HORAS EXTRAS.

O demandante laborava em regime de sobrejornada habitual, executando seu mister além das oito horas regulares. Todavia, ao mensurar o número de horas extras trabalhadas, a r. sentença olvidou-se deduzir do montante as duas horas do intervalo para repouso e alimentação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0194800-75.2009.5.07.0007

Julg.: 28/05/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 15/06/2012

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. OJ-SDI1-120/TST. CONHECIMENTO.

Mostra-se regular o recurso em que presente a assinatura do representante judicial da parte na peça de apresentação, nada obstante ausente subscrição nas razões recursais, ou vice-versa. Inteligência da OJ-SDI1-120 do TST.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO. OITIVA COMO INFORMANTE. DISPENSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Configurado o impedimento da testemunha, parente do reclamante, e não demonstrado prejuízo decorrente da ausência da tomada de seu depoimento, mesmo na qualidade de informante, nada a modificar na sentença.

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. INEXISTÊNCIA.

O reclamante firmou vínculo jurídico com a Assembléia Estadual do Ceará para desempenhar a função de motorista parlamentar, cargo para o qual remunerado. Impossibilitada, assim, a pretensão de reconhecimento de relação empregatícia diretamente com o Deputado beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante. Sobressai das provas coletadas, entretentes, a configuração de desvio funcional do agente público. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000749-36.2010.5.07.0005
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 1

Julg.: 26/01/2012
Publ. DEJT: 1º/02/2012

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. SUBORDINAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUBORDINAÇÃO.

A distinção entre o vendedor empregado e o representante comercial é tênue, sobretudo porque a Lei nº 4.886/65 traz algumas nuances também próprias à relação de emprego. Por tal motivo, a lei prevê, para devida formalização do contrato de representação comercial, o registro do comerciante no respectivo CORE - Conselho Regional de Representantes Comerciais, e a existência de contrato escrito. Nesta senda, uma vez comprovada a regularidade formal da relação de representação comercial, através da juntada da documentação exigida pela Lei nº 4.886/65, elide-se a reclamada do ônus probatório que lhe cabe, transferindo ao empregado a ônus de produzir provas aptas a afastar a documentação colacionada, atraindo a primazia da realidade fática que defende existir, isto é, a existência da subordinação e conseqüente relação de emprego. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0107000-03.2009.5.07.0009
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 1

Julg.: 19/01/2012
Publ. DEJT: 27/01/2012

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. PERÍODO CLANDESTINO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CPTS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INVALIDADE.

Reconhecido período clandestino de trabalho, considerado aquele não anotado na CPTS do reclamante, mostra-se inválido o contrato de experiência firmado entre as partes, porquanto o trabalhador já se encontrava laborando na empresa. Incidência do art. 9º da CLT.

HORAS EXTRAS. PROVA.

Uma vez provado o labor extraordinário pelo reclamante sem a devida contraprestação pecuniária, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento desse título.

SALÁRIO POR FORA. PROVA.

A prova dos autos é robusta em indicar ganhos superiores ao consignado pela defesa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 538 DO CPC.

Aos embargos de declaração tidos por protetatórios aplica-se o disciplinamento do art. 538 do CPC, dada sua especificidade, em detrimento do art. 18 do mesmo diploma processual. Não cabimento, portanto, da indenização de 20% prevista no § 2º do art. 18 do CPC, afeta a outras hipóteses de litigância de má-fé ou, em se tratando do inciso VII do art. 17 do CPC - recurso com intuito manifestamente protetatório -, a recurso diverso dos embargos de declaração. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000087-29.2011.5.07.0008

Julg.: 13/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 05/03/2012

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. TRABALHADOR DESARMADO QUE USA FARDAMENTO SEMELHANTE AO DE VIGILANTE ARMADO EM SERVIÇO EXTERNO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR À DEFESA PUTATIVA DE CRIMINOSOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EM CASO DE SINISTRO.

Incorre em grave imprudência empresa de segurança eletrônica que expõe trabalhador à defesa putativa de criminosos, por atribuir-lhe função externa com fardamento semelhante ao de vigilante armado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo: 0000983-12.2010.5.07.0007

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO. PEJOTIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

A exigência de prestação de serviços permanentes pelo trabalhador, com pessoalidade, descaracteriza a pretensa relação comercial entre duas empresas. Demonstrando-se que só o obreiro era aceito para a realização do trabalho, irrelevante que exista pessoa jurídica constituída, pagamento mediante entrega de notas fiscais ou quaisquer outras formalidades dessa espécie. Todos esses elementos considerados criam e evidenciam um vínculo distanciado da simples prestação de serviços (trabalho autônomo) propalada pela demandada. Na verdade, apesar do conteúdo desforme, em face da própria especificidade do trabalho, a subordinação jurídica aqui é palpável, especialmente em se considerando a exigência de controle de jornada e submissão direta a ordens, informação dada em depoimento pessoal pelo autor e não contestada pela demandada, bem como fornecimento, pela ré, de condições essenciais para o desenvolvimento do trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ENTE PÚBLICO.

Se o que se espera da Administração Pública e concessionárias do serviço público é, justamente, a atuação em defesa do interesse público e da ordem social - aí incluídos, por evidente, os direitos trabalhistas - tem-se que a adoção de uma postura omissa da PETROBRÁS quanto à fiscalização das empresas prestadoras de serviços por ela contratada configura violação às expectativas legítimas dos trabalhadores e dos cidadãos em geral tutelados pelo princípio da boa-fé nesse particular. É de bom alvitre destacar que o item IV da Súmula 331/TST, ao dispor sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, não alavanca generalização do tema, nem nega a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/99, promovendo, na realidade, legítima interpretação de seu texto que não pode - de forma indiscriminada - inviabilizar o exame pontual dos casos submetidos ao judiciário. Assim, uma vez evidenciada a culpa da PETROBRÁS - sob os mais variados ângulos - impõe-se a sua responsabilização subsidiária, tal qual aqui reconhecida pelo juízo *a quo*. Sentença confirmada neste aspecto.

Processo: 0150600-68.2009.5.07.0011

Julg.: 23/02/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 1º/03/2012

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR QUE PRESTAVA SERVIÇO SOB MANTO FRAUDULENTO DE PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Uma vez presentes os requisitos da relação de emprego, nula são as disposições tendentes a fraudar o vínculo empregatício.

SALÁRIOS PAGOS A PESSOA JURÍDICA, EM RETRIBUIÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO EMPREGADOR. COMPENSAÇÃO. SALDO DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista que fora pago ao reclamante os saldos de salários, ainda que título de pagamento por prestação de serviços autônomo, cabível a compensação de tais valores com o saldo de salários e verbas trabalhistas devidas. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0136000-54.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 27/02/2012
Publ. DEJT: 15/03/2012

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL.

O laudo pericial evidenciou que o reclamante está acometido de bursite crônica, cuja origem remonta a traumatismo por ele sofrido no desempenho de suas funções, ao cair de uma escada de aproximadamente dois metros de altura. A reclamada não comprovou a existência de um ambiente seguro. Ao contrário, as provas apresentadas demonstraram que a escada utilizada pelo reclamante na data do acidente estava em más condições de conservação e que depois do acidente não houve readaptação das funções exercidas pelo reclamante, as quais demandavam força muscular suscetíveis de agravar seu quadro clínico. Estando presentes os requisitos necessários à atribuição de responsabilidade civil, impõe-se a reparação dos danos. Recurso conhecido e desprovido.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.
1 DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.***

Considerando que o laudo pericial constatou ser reversível a lesão do reclamante, tornase necessário o pagamento de indenização correspondente ao pensionamento devido no período em que perdurar a incapacidade (não delimitado no laudo pericial), arbitrada em R\$ 15.500,00.

2 DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado na sentença é compatível com casos menos graves que o presente. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Cabível, portanto, a majoração do valor da indenização, para quantia mais adequada ao dano sofrido pelo reclamante. Indenização arbitrada em R\$ 7.500,00.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0088000-68.2005.5.07.0005

Julg.: 21/03/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 27/03/2012

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo seu cumprimento (Súmula nº 331, IV, do TST). No caso do ente público, a responsabilidade secundária é reconhecida quando demonstrada a culpa "*in vigilando*", associada à concepção de inobservância pelo tomador do dever de zelar pela incolumidade dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa interposta que lhe prestam serviço. Assim, mesmo que as contratações tenham ocorrido mediante licitação pública (Lei 8.666/93), constatada a inadimplência da prestadora, deve o ente público tomador dos serviços responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro. Recurso conhecido e improvido."

RECURSO DO RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA CEF.

Em princípio, não se vislumbra óbice à concessão da pretensa isonomia, conforme entendimento já consagrado pelo C. TST, se, efetivamente, as atividades forem idênticas. Contudo, inexistindo nos autos prova suficiente a ponto

de convecer este juízo de que as atividades desempenhadas pelo promovente fossem idênticas às de caixa de retaguarda, de se indeferir as diferenças salariais postuladas. Apelo conhecido e não provido.

Processo: 0095200-96.2009.5.07.0002
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 30/05/2012
Publ. DEJT: 15/06/2012

RECURSO ORDINÁRIO DA CONSIGNANTE/RECONVINDA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A justa causa ensejadora da rescisão contratual deve ser provada de forma cabal e robusta, tendo em vista o princípio da continuidade da relação empregatícia. Não se desincumbindo o empregador de tal ônus, deve-se manter a sentença recorrida que afastou a justa causa.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A desconstituição da justa causa em juízo não implica, necessariamente, na obrigação de indenizar o trabalhador por danos morais. No caso, se por um lado a ausência de robustez da prova acerca do cometimento de ilícito pelo empregado afasta a dispensa motivada, por outro não enseja a imputação de ato ilícito à empregadora, passível de indenização por dano moral. As investigações procedidas pela autoridade policial, além da denúncia proposta pelo Ministério Público deram-se dentro dos preceitos legais, frente aos indícios que se apresentaram na ocasião.

HORAS EXTRAS. PROVA.

A prova testemunhal, inclusive a rogo da própria empresa, cotejada com o restante do conjunto probatório, corrobora a jornada de trabalho reconhecida na sentença. O horário defendido como escorrido pela empregadora suplantaria a quantidade de horas extras fixadas na condenação. Impossibilidade de "*reformatio in pejus*".

VALOR DA REMUNERAÇÃO DA EMPREGADA.

De conformidade com depoimento prestado pela trabalhadora em inquérito policial, o seu ganho mensal consistia em valor inferior à remuneração firmada na sentença.

RECURSO ADESIVO DA CONSIGNADA/RECONVINTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso interposto contra decisão que sequer examinou a matéria impugnada, haja vista não formulado, pela parte interessada, pedido

sobre o tema (indenização pelo período de estabilidade da gestante), por ocasião da reconvenção. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo não conhecido.

Processo: 0129600-74.2007.5.07.0013

Julg.: 26/01/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 07/02/2012

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO.

O direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional pressupõe a ocorrência de três requisitos: o comprovado dano sofrido pelo empregado, a culpa do empregador pelo evento danoso e o nexo de causalidade entre o labor e a referida doença. *In casu*, provada a existência de referido trinômio, infere-se o direito do autor aos pleitos indenizatórios respectivos.

DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA.

O dano material tem de ser cabalmente demonstrado, o que, todavia, não se verificou na espécie, razão pela qual a indenização respectiva não merece guarida, devendo tal parcela ser excluída da condenação. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0064400-22.2008.5.07.0002

Julg.: 09/01/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 17/01/2012

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO.

O intervalo intrajornada, com previsão legal no art. 71, da CLT, visa à concessão de um período razoável para alimentação e à recomposição do desgaste físico sofrido, necessitando o organismo de um tempo mínimo para o restabelecimento das energias. Trata-se de norma de caráter público, de cunho tutelar, que visa à proteção ao trabalho do empregado, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade. Assim, não há dúvidas de que o fracionamento do intervalo desvirtua o caráter protetivo da norma, não se coadunando com o dispositivo legal.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando a autora é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do

CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0002512-88.2010.5.07.0032

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior **Publ. DEJT: 17/05/2012**

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MODALIDADE DE RUPTURA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A dispensa por justa causa é medida extrema, com efeitos na vida profissional do empregado, e somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou reste provada estreme de dúvidas. A reclamada se desincumbiu de tal ônus probatório, merecendo ser mantida a sentença.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Apesar de o artigo 899 da CLT dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, tal dispositivo não pode ser interpretado em sua literalidade e de forma isolada. Para a análise do mérito recursal, é imprescindível que o art. 899 seja interpretado em consonância com o art. 514 do CPC. Trata-se da aplicação do princípio da dialeticidade. Além de requerer a reforma da decisão, a parte deve informar os motivos pelos quais impugna a decisão recorrida, de forma a permitir o adequado contraditório. Os argumentos trazidos no recurso em análise não dizem respeito à sentença de mérito, que não foi impugnada. Inexistindo fundamentação recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ausência de regularidade formal. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

O fato ensejador da multa do art. 467 da CLT é a ausência de controvérsia sobre as verbas rescisórias e não a ausência de comprovação das alegações da defesa. Tendo sido impugnados, por meio da contestação, todos os pleitos autorais, não há de se falar na aplicação da referida multa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000771-60.2011.5.07.0005

Julg.: 13/06/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 21/06/2012

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PROCURAÇÃO COM DATA DE TERMO VENCIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Da análise dos autos, depreende-se que as procurações da reclamada, às fls. 49 e 172, referentes aos dois processos do reclamante, que foram reunidos por conexão, possuíam prazo de validade de 01 (um) ano, a contar de 22.02.2008, expirando, portanto, seu prazo, em 22.02.2009, sem que, em momento algum, tenha havido a regularização das aludidas procurações, motivo pelo qual deixo de conhecer do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação, em observância ao que preceitua a Súmula 383 do C. TST. Recurso da reclamada não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez negado pela reclamada a existência de desvio de função, caberia ao reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, provar, robustamente, que exercia as atividades inerentes à função alegada, qual seja, a de "supervisor de qualidade", não recebendo a contra-prestação devida, ônus do qual não se desincumbiu. Destarte, não se desincumbindo o reclamante de provar o alegado desvio funcional, uma vez que sequer restou comprovada a existência do cargo de "supervisor de qualidade", no âmbito da reclamada, não prospera o pleito do recorrente concernente às diferenças salariais e reflexos, devendo ser mantida *in totum* a sentença vergastada. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0105400-09.2008.5.07.0032

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 17/05/2012

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR DO SOL. POSSIBILIDADE. NR 15 DO MTE. ANEXO 3. OJ-SD11-173 DO TST. INAPLICABILIDADE.

A OJ-SD11-173 do TST somente se aplica aos casos de radiação não-ionizante, conforme Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Constatado

pelo laudo pericial a presença do agente "CALOR", em razão da exposição direta do trabalhador ao Sol durante o curso da jornada laboral, acima do limite de tolerância previsto no Anexo 3 da NR 15, impõe-se o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso ordinário não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST. Recurso ordinário provido.

Processo: 0004700-70.2003.5.07.0009

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 27/06/2012

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Não tendo sido comprovado qualquer vício ou irregularidade na perícia realizada, merece credibilidade o exame realizado, razão pela qual não procedem as pretensões de adicional de periculosidade ou insalubridade.

2 HORAS EXTRAS.

A jornada diária de 12 horas durante 15 dias no mês resulta em 180 horas mensais, o que não provoca labor em sobrejornada, já que os trabalhadores sujeitos a jornada normal de 44 horas laboram efetivamente 189 horas por mês.

3 ISONOMIA SALARIAL.

Em que pese as disposições do art. 5º, "caput", do art. 7º, incisos, XXX a XXXII, todos da Constituição Federal, não é possível reconhecer isonomia entre trabalhadores celetistas e servidores estatutários, pois não é somente a forma pela qual ingressam nos respectivos postos que os distinguem, já que a legislação que rege os empregados "celetistas" tem vantagens próprias, a exemplo do direito ao FGTS, guardando, assim, particularidades próprias em relação ao regime estatutário. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

RECURSO DO 1º RECLAMADO.

1 DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DO EMPRÉSTIMO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I Com o advento da E.C. 45/200, a competência da Justiça do Trabalho deixou de se basear nos sujeitos da relação de emprego para centrar no elemento objetivo, consistente na relação de trabalho. Sendo assim, é suficiente para definição

de competência desta especializada que a lide se origine da relação de trabalho, pouco importante o direito material aplicável, uma vez que a própria CLT elenca o Direito Comum como fonte supletiva do Direito do Trabalho.

II Comprovado nos autos que os avisos de cobrança e comunicado de negativação no SERASA decorreram de ato ilícito do 1º Reclamado, patente a violação a direitos da personalidade constitucionalmente protegidos (art. 5º, V e X), especialmente a honra e dignidade, mostrando-se acertada, portanto, a sentença ao deferir indenização por dano moral cujo arbitramento revela-se proporcional ao dano.

III Por outro lado, tendo sido comprovada a liquidação do empréstimo, deve ser excluída da condenação a devolução das parcelas descontadas anteriormente.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Acertada a sentença ao deferir os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso ordinário da 1ª reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000362-27.2010.5.07.0003

Julg.: 20/06/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 27/06/2012

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VALIDADE DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O entendimento atual do STF é no sentido de que a declaração quanto a não validade ou ineficácia de lei municipal, pela falta de publicação, é uma questão de fundo, que remete à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido sejam de verbas trabalhistas. Mantida a sentença.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE PERÍODOS "CELETISTA" E ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL QUE SE FIRMA.

Não tendo o juízo competência para declarar a invalidade ou a ineficácia de lei municipal instituidora de RJU de natureza administrativa, mas havendo cumulação de pedidos que abrangem tanto o período anterior como posterior à norma impugnada, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para as pretensões formuladas em relação ao período em que o vínculo era empregatício, não havendo que se remeter o feito para a Justiça Comum. Aplicação da Súmula 170, do C. STJ.

Processo: 0000293-86.2011.5.07.0026

Julg.: 05/03/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 20/03/2012

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATIVIDADE DE RISCO.

De acordo com o disposto no art. 927, parágrafo único, do Novo Código Civil Brasileiro, que alberga a denominada teoria do risco, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Provado, pois, que o empregado sofreu acidente fatal quando trabalhava na limpeza de câmeras frigoríficas, não havendo dúvida que seus sucessores, quais sejam: viúva e filhos, fazem jus à indenização por danos materiais, não sendo necessário perquirir acerca da culpa do empregador de seus co-obrigados e, ademais, não isenta qualquer deles da responsabilidade, ainda que tenha participação periférica no evento danoso.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente de trabalho.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Diante da inexistência de lei específica para fixação do dano moral em razão de acidente de trabalho, na Justiça brasileira, cabe ao julgador fixar o *quantum* indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, o que ocorreu na sentença impugnada. A dosimetria do *quantum* indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem abandonar a perspectiva econômica de ambas as partes, o que ocorreu na sentença impugnada. Recurso que se nega provimento.

Processo: 0050700-49.2009.5.07.0032

Julg.: 26/04/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 08/05/2012

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Verifica-se, claramente, do laudo de fls. 493/500, que existiam condições de insalubridade no ambiente de trabalho do reclamante. Desta feita, para que o

empregador se eximisse de pagar o respectivo adicional, teria que comprovar, nos autos, que a exposição do reclamante aos agentes insalubres restou neutralizada através do uso efetivo dos EPI's, ônus do qual não se desincumbiu. Destarte, de ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), com os consequentes reflexos. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. SUM. 342 DO TST. DEFERIMENTO.

Da análise dos autos, depreende-se que o reclamado não juntou qualquer documento que comprove a autorização prévia e por escrito do reclamante no que concerne aos aludidos descontos, condição necessária para a validade dos mesmos, consoante dispõe a Sum. 342 do TST. Destarte, não se desincumbiu do ônus de provar a anuência do empregado, razão pela qual procede o pleito do autor quanto à restituição dos valores cobrados a título médico e odontológico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso Adesivo conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000190-58.2010.5.07.0012

Julg.: 21/03/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 27/03/2012

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1 VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.

Tratando-se o vale-transporte de direito trabalhista e obrigação patronal, o empregador somente dele se desonera caso ofereça transporte no trajeto residência - trabalho - residência a seus empregados (art. 4º do Decreto nº 95.247/87), ou comprove a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. Incidência do Princípio da Aptidão da Prova. Cancelamento da OJ 215 do TST.

2 VALE REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA.

Infere-se do art. 7º, IV, da CF/88, que o valor atinente à alimentação do trabalhador já está compreendido no salário, salvo disposição contratual em sentido contrário. Demonstrada a concessão habitual de cesta básica tal vantagem se incorpora ao contrato de trabalho.

3 HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA.

Diante da hora noturna reduzida, estipulada no art. 73, § 1º, da CLT, o labor realizada entre 22h00min e 06h00min extrapola o limite de jornada previsto no art. 7º, XIII, da CF/88, implicando o pagamento de horas extras.

4 DIFERENÇAS SALARIAIS.

A comprovação do pagamento dos salários é ônus que incumbe ao empregador, por força do art. 464 da CLT. Não comprovado o pagamento na integralidade são devidas as complementações salariais.

5 FÉRIAS. ASSINATURA DO RECIBO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

O vício de consentimento na assinatura de recibo de férias não se presume, devendo ser provado no caso concreto. Inteligência da OJ 160 da SBDI-1/TST.

6 MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O fato gerador da multa do art. 477, § 8º, da CLT é a impontualidade no acerto das verbas rescisórias, o que restou comprovado no caso dos autos.

7 MULTA DO ART. 467.

O fato ensejador da multa do art. 467 da CLT é a ausência de controvérsia sobre as verbas rescisórias e não a ausência de comprovação das alegações da defesa. Tendo sido impugnados, por meio da contestação, todos os pleitos autorais, não há de se falar na aplicação da referida multa. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000713-10.2010.5.07.0032

Julg.: 31/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 05/06/2012

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, acolhida contradita na qual apurada a presença de amizade íntima entre depoente e reclamante, onde não se poder cogitar de nulidade processual, mormente quando não especificados os fatos que com o testemunho se pretendia provar, a possibilitar a aferição de um efetivo prejuízo.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PROVA.

Ônus do empregador. Prova que a prova aponta, inequivocamente, para a hipótese de "ato de indisciplina" (CLT, art. 482, "h"). Requisitos legais satisfeitos (atualidade, proporcionalidade entre a falta e a punição, *non bis in idem*, não discriminação, gravidade da falta, vinculação dos motivos determinantes da punição e não ocorrência do perdão tácito).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS.

Alegada a existência de labor em período anterior ao registrado em CTPS, era dever do obreiro dele fazer prova. Ausente qualquer prova nesse sentido, prevalece a anotação.

REAL FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO EMPREGADO. PROVA.

Comprovado o exercício de função diversa daquela registrada na CTPS, embora sem reflexos por sobre as verbas trabalhistas, de se proceder a retificação da CTPS para nela fazer constar a real função do empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0051700-62.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 07/05/2012
Publ. DEJT: 18/05/2012

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BASE TERRITORIAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS PACTUADAS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Aplicam-se aos trabalhadores as normas coletivas pactuadas pelos sindicato profissional e patronal com sede no local da prestação dos serviços e não aquelas decorrentes de convenções e acordos coletivos firmados pelas entidades sediadas no domicílio da empresa.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCESSÃO.

Desincumbindo-se o Reclamante da prova da identidade de funções e desempenho das mesmas tarefas, na forma como determina o art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é devida a equiparação salarial pleiteada. Aplicação da Súmula nº 6, do C.TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

Processo: 0167300-13.2009.5.07.0014
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 1

Julg.: 02/02/2012
Publ. DEJT: 10/02/2012

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INDEFERIMENTO.

São indevidas as horas extras e reflexos quando o empregado não se desincumbiu, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, através da prova robusta, do ônus de demonstrar a sua realização sem o correspondente pagamento, uma vez que se trata de fato extraordinário que requer prova incontestável.

DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDEFERIMENTO.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos, comprovados pelo reclamante: a prática de ato ilícito ou com abuso de poder; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus pressupostos e o dano sofrido pelo trabalhador, o que não foi comprovado pelo reclamante.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESCONTOS INDEVIDOS. ASSALTOS.

Ao empregador é vedado qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva, o que não é o caso dos autos. Portanto, não pode o empregado sofrer as consequências de uma segurança pública ineficiente, mormente quando a empresa sabedora dos riscos da atividade exercida pelo autor, não apresentou qualquer medida de segurança a ser adotada pelos os motoqueiros, quando do transporte de numerários.

Processo: 0109400-84.2009.5.07.0010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Turma 1

Julg.: 23/02/2012

Publ. DEJT: 1º/03/2012

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Tomando por base todo o contexto fático-jurídico integrante dos autos e, principalmente, ficando-se nas provas trazidas à colação, no caso à baila, não se pode asseverar que o obreiro tinha suas jornadas de trabalho controladas por sua empregadora, ainda que indiretamente. À míngua de provas contundentes acerca da sobrejornada de trabalho do obreiro, outra sorte não lhe assiste senão a confirmação do indeferimento dos pedidos de horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado em vista de o mesmo não ter comprovado qualquer forma efetiva de controle e fiscalização de horário por parte da empregadora sobre seu trabalho externo. Fato imprescindível à concessão de tais verbas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. ÔNUS DA PROVA.

O requerimento acerca do adicional em comento não se encontra elencado no rol de pedidos do reclamante. Aplicação do princípio da adstrição ao pedido. Ademais, não se desincumbiu o reclamante de provar os fatos constitutivos de seu direito em relação a trabalhar exposto a condições perigosas previstas legalmente.

VERBAS REFERENTES AO PERÍODO NÃO ANOTADO NA CTPS. PRESCRIÇÃO ARGUIDA SOMENTE NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Faz jus o reclamante às verbas relativas ao período não anotado e reconhecido no comando sentencial (01/12/2004 a 01/09/2007). Em que pese a alegação de prescrição em sede de contrarrazões recursais, esta matéria improtelavelmente deve ser argüida pela parte interessada até o ingresso do próprio recurso ordinário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

Devidos os honorários advocatícios, em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do C. TST.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. INEXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA DA LIDE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA.

Não está o reclamante obrigado a submeter sua demanda previamente à CCP, sob pena de inviabilizar o livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 330, DO TST, AO CASO VERTENTE.

O verbete sumular não impede o empregado, que tenha homologado sua rescisão contratual perante sindicato, de ingressar nesta Justiça Especializada para discutir direitos os quais entende terem sido violados.

PERÍODO DE TRABALHO SEM O DEVIDO REGISTRO NA CTPS E DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO.

A prova testemunhal colhida nos autos foi suficiente para corroborar as alegações do autor. A decisão recorrida encontra-se bem fundamentada nos depoimentos das testemunhas, fazendo alusão aos fatos que ensejaram o convencimento do Juízo singular.

AJUDA DE CUSTOS. CESTAS BÁSICAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Vedação ao salário complessivo. É da reclamada o ônus da provar os pagamentos devidos de tais verbas e que os fez respeitando as normas cogentes do Direito do Trabalho.

MULTA DA CLÁUSULA 58ª DA CCT.

Devida em face do descumprimento das cláusulas 5ª e 8ª da mesma Convenção.
FGTS E MULTA DE 40%.

Por ter havido alteração no período do vínculo laboral do empregado, com a fixação da data de início em 01/12/2004 e fim em 31/12/2009, há de ser recolhido FGTS de todo o período reconhecido judicialmente. RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO conhecidos e parcialmente provido o do reclamante.

Processo: 0000505-13.2010.5.07.0004

Julg.: 30/04/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 3

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. EXCESSO DE FALTAS. GRADAÇÃO DE PENALIDADES. PROPORCIONALIDADE. JUSTA CAUSA CONFIRMADA.

Havendo prova de que o obreiro faltava ao serviço, sem justificativa, com frequência, e que houve gradação de penalidades aplicadas pela empresa, a justa causa deve ser confirmada, tendo em vista a conduta diligente do empregador em, primeiramente, advertir e suspender o obreiro. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO, POSSIBILIDADE.

Uma vez observado que foram deferidas verbas anteriores ao quinquídio legal, não há óbice à declaração da prescrição em sede de recurso ordinário.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA REFERENTE À ATIVIDADE PREDOMINANTE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA DIFERENCIADA.

Para fins de regularização do banco de horas, não se aplica a convenção coletiva de trabalho firmada com o sindicato da categoria preponderante, se não houve participação do sindicato da categoria diferenciada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000918-93.2010.5.07.0014
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3

Julg.: 27/02/2012
Publ. DEJT: 09/03/2012

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM AUTO DE INFRAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO INEQUIVOCAMENTE IRRAZOÁVEL. VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Consoante preceituam as regras do processo administrativo, consubstanciadas na Lei nº 9.784/99, à autoridade administrativa é conferida a faculdade de decidir acerca da necessidade da prova testemunhal requerida pela parte interessada, expendendo, caso denegatório seu pronunciamento, as razões que lhe servem de supedâneo no caso concreto. Tal não se verificou no caso dos autos, em que Auditor Fiscal do Trabalho indeferiu a pretensão baseado em mera presunção sua, desprovida de qualquer razoabilidade, de que o depoimento a ser colhido não seria imparcial. Nesse contexto, configura-se violação do direito fundamental à ampla defesa. Segurança concedida.

Processo: 0167600-02.2009.5.07.0005
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 12/03/2012
Publ. DEJT: 02/04/2012

RECURSOS ORDINÁRIOS.

DA UNIÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA SALARIAL.

Razão assiste à União Federal que persegue a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas relativas ao 13º salário e ao adicional noturno, dada sua natureza salarial.

DA RECLAMADA. DIREITO À OBRIGAÇÃO DE LIBERAR AS GUIAS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO SEGURO DESEMPREGO, AO INVÉS DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA CORRESPONDENTE. RECURSO DESPROVIDO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONFIRMADA.

Uma vez comprovado que a rescisão do contrato de trabalho deu-se sem justa causa, estaria a reclamada, de fato, obrigada a entregar à reclamante as guias

do seguro desemprego. Entretanto, inócua se torna tal determinação, quando já decorrido o prazo legal para habilitação do empregado no citado programa. Conversão da referida obrigação de fazer em obrigação de pagar confirmada.

Processo: 0191700-06.2009.5.07.0010
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 04/06/2012
Publ. DEJT: 11/06/2012

REENQUADRAMENTO. CONFIGURADA DISCRIMINAÇÃO.

Restando evidenciado nos autos, que o reenquadramento do reclamante, em face de novo plano de cargos da reclamada, foi realizado de forma discriminatória, correta a sentença ao determinar a correção de tal ato.

Processo: 0000644-68.2010.5.07.0002
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Julg.: 08/02/2012
Publ. DEJT: 16/02/2012

REENQUADRAMENTO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI DE ANISTIA.

A lei de anistia, não tem o condão de aniquilar o direito adquirido, nem de apagar toda a vida funcional da reclamante, que antes de ser dispensada por força dos chamados "planos de enxugamento da máquina administrativa" no governo Collor, percebia, normalmente, anuênios e promoções, vantagens estas asseguradas, inclusive, pelo regulamento de pessoal da empresa e pelo instituto do direito adquirido, não podendo, assim, serem extirpadas unilateralmente.

Processo: 0205900-33.2009.5.07.0005
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Julg.: 14/05/2012
Publ. DEJT: 24/05/2012

REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL.

A conversão do regime celetista para o estatutário carece de poderes para extirpar a competência residual desta Justiça Especializada, a qual continua restrita à apreciação dos pleitos do período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.

PARCELAMENTO. CEF. EFEITOS.

O parcelamento realizado pelo empregador com a Caixa Econômica Federal não é fato impeditivo à pretensão em questão, pois gera efeitos apenas entre as partes que firmaram o ajuste, não impedindo, desta forma, o pleito de diferenças, pelo obreiro, por intermédio de reclamatória trabalhista própria.

Processo: 0001079-39.2011.5.07.0024
Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior
Turma 3

Julg.: 11/06/2012
Publ. DEJT: 25/06/2012

REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. LEI MUNICIPAL QUE, MERAMENTE, O DECLARA INSTITUÍDO, MAS NÃO DISPÕE SOBRE SUA REGULAMENTAÇÃO.

Tem-se por inexistente no mundo jurídico o Regime Estatutário que objetiva reger as relações de trabalho entre o Município de Pentecoste e seus servidores. A Lei Municipal nº 444/1994, dele supostamente institutiva, não estabelece os direitos e as obrigações das partes envolvidas, mas, tão-somente, o declara instituído. Juridicamente, portanto, não há regime estatutário implantado no Município, vez que não editada regulamentação que lhe dê efetividade. Desta forma, a CLT exsurge como a norma adequada à disciplina de tais relações, sendo a Justiça do Trabalho a competente para dirimir os litígios delas decorrentes.

Processo: 0047700-47.2009.5.07.0030
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 30/04/2012
Publ. DEJT: 05/06/2012

REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INSTITUIÇÃO. CONSEQUÊNCIA.

A transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo desde então o prazo da prescrição bienal (Súmula nº 382/TST).

FGTS. PRESCRIÇÃO.

Embora trintenária, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo de 02 anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362/TST). No caso, instituído o regime estatutário em maio/1991, resta indubitavelmente prescrita a pretensão ajuizada em 01/07/2011.

Processo: 0000902-69.2011.5.07.0026
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 26/03/2012
Publ. DEJT: 09/04/2012

REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INSTITUIÇÃO. CONSEQUÊNCIA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A teor das Súmulas 362 e 382 do C. TST, operada a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, extingue-se o vínculo jurídico

contratual, fluindo, a partir desse momento, o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia, inclusive pleitos que tenham por objeto o FGTS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO APÓS A INSTITUIÇÃO DO RJU.

Carece competência a esta Justiça Especializada para instruir e julgar lides de servidores estatutários.

Processo: 0001785-50.2010.5.07.0026

Julg.: 21/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 31/05/2012

Turma 3

REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. PUBLICAÇÃO NO PAÇO DA PREFEITURA. VALIDADE.

Não obstante o disposto na Súmula nº 01 deste e. Tribunal, a comprovação de que a Lei Municipal nº 16/1994 foi publicada através de afixação em flanelógrafo no Paço da Prefeitura, em maio de 1994, confere validade ao regime estatutário dos servidores do Município de Caririçu. Afirmando o reclamante que foi admitido pelo reclamado em 03/02/2003, fenece competência para esta Justiça Especializada apreciar e julgar a presente demanda. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000177-74.2011.5.07.0028

Julg.: 30/04/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 2

REGIME JURÍDICO ÚNICO. ELENCO DE DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES. DESNECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Instituído o RJU por lei municipal, em cujos artigos restam fixados, detalhadamente, os direitos e deveres dos servidores, de se concluir, que a citada lei independe de decreto regulamentador, sendo juridicamente válida e plenamente eficaz. Em assim, correta a decisão que concluiu pela extinção do contrato de trabalho da autora e pronunciou a prescrição total dos pleitos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito. Recurso não provido.

Processo: 0000401-30.2011.5.07.0022

Julg.: 07/05/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 2

REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI INSTITUIDORA REGULARMENTE PUBLICADA. VALIDADE.

Havendo a sua lei instituidora sido regularmente publicada em órgão municipal de imprensa oficial, tem-se válido o Regime Jurídico Único do demandado, de que resulta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Nessa toada, tem-se que o contrato de trabalho sob a égide celetista restou extinto quando da instituição do RJU municipal, e proposta a reclamação em 22.03.2011, ou seja, quando já transcorrido o prazo de dois anos de previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/1998, impõe-se pronunciar a prescrição do direito de ação quanto aos pedidos a ele relativos, inclusive FGTS.

Processo: 0000447-07.2011.5.07.0026

Julg.: 07/05/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 18/05/2012

Turma 2

REGULAMENTO DE EMPRESA. REGRAS SOBRE PROGRESSÕES FUNCIONAIS PERIÓDICAS. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

Uma vez previsto em regulamento interno da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do obreiro, não se lhe havendo negar tal direito.

Processo: 0001333-12.2010.5.07.0003

Julg.: 28/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/06/2012

Turma 2

REGULAMENTO DE EMPRESA. REGRAS SOBRE PROGRESSÕES SALARIAIS PERIÓDICAS. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

Uma vez previsto em regulamento interno da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do obreiro, não se lhe havendo negar tal direito.

Processo: 0001484-60.2010.5.07.0008

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 02/05/2012

Turma 2

RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

O reconhecimento do vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT, pressupõe a comprovação, sem margem a dúvidas, da prestação de serviços remunerados a empregador, de forma pessoal e não eventual, mediante subordinação jurídica. No caso, comprovada robustamente a ausência de subordinação e a existência de uma sociedade empresarial entre a autora e o reclamado, impossível o reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

Processo: 0080100-86.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Julg.: 26/01/2012
Publ. DEJT: 1º/02/2012

RELAÇÃO DE EMPREGO. GAZETEIRO. PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. RECONHECIMENTO.

Em tendo afirmado na exordial a labutação em favor da Reclamada, atraiu o Promovente o ônus da prova, do qual se desencarregou a contento, ao oferecer o depoimento de testemunha que com ele trabalhara para a mesma empresa, na mesma função, e atestativa da continuidade, onerosidade e subordinação de seu labor. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000197-62.2011.5.07.0029
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 12/03/2012
Publ. DEJT: 21/03/2012

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

Havendo a parte promovida se desencarregado do ônus de comprovar fato impeditivo do direito do autor, qual a circunstância de o reclamante deter a condição de sócio e de não empregado, de se manter a Sentença de 1º Grau, que negara o reconhecimento de vínculo empregatício propugnado na exordial.

Processo: 0158600-78.2009.5.07.0004
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 30/04/2012
Publ. DEJT: 09/05/2012

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Considerando que o reclamante foi contratado, como pedreiro, para a execução eventual de alguns serviços de construção civil, não vinculada a qualquer

atividade econômica do pretense empregador, não se configura o vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0193100-16.2008.5.07.0002

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADA. SALÃO DE BELEZA. PARCERIA.

O trabalho prestado mediante o recebimento de um elevado percentual do preço pago pelos clientes e a divisão das ferramentas de trabalho não caracterizam relação de emprego, porquanto inexistente a prestação de serviço subordinado, nem dependência econômica, e sim autêntica parceria. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

Processo: 0000027-08.2011.5.07.0024

Julg.: 09/01/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 17/01/2012

Turma 2

RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DO VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA.

Negada a relação empregatícia, mas não a prestação de serviço, incumbe ao Reclamado o ônus de provar a natureza da relação de trabalho mantida com a obreira, consoante afirma o art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Provado nos autos, através de farta prova documental, a ausência do requisito da subordinação jurídica, essencial para a configuração da relação empregatícia, não há como se reconhecer a relação de emprego, devendo ser mantida a sentença. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0074700-16.2009.5.07.0032

Julg.: 23/02/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 1º/03/2012

Turma 1

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA FORMA PREVISTA NO ART. 3º DA CLT. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. MULTAS RESCISÓRIAS DO ART. 475-J DO CPC. EXCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA PARCIALMENTE.

Provado, mediante prova testemunhal robusta, que o reclamante prestava serviços inerentes à atividade-fim da empresa reclamada, de forma pessoal,

não-eventual, subordinada e mediante salário, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego, confirmando-se, parcialmente, a decisão de primeiro grau que assim entendeu, com exclusão das multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT, e 475-J, do Código de Processo Civil.

Processo: 0001230-18.2010.5.07.0031
Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1

Julg.: 12/01/2012
Publ. DEJT: 20/01/2012

RELAÇÃO DE EMPREGO. PROPRIETÁRIO DE CONJUNTO MUSICAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Inviável o reconhecimento de relação de emprego entre barraca de praia e proprietário de conjunto musical cujos componentes o reconhecem como líder da equipe, sobretudo quando ausente a prova da subordinação hierárquica entre do trabalhador ao tomador dos serviços. Essa circunstância, aliás, está enfatizada no julgado onde, porém, o juízo entendeu que a mera anotação da CTPS, em relação a menor tempo, obriga ao reconhecimento do vínculo no período. É que uma da rés, após fiscalização da DRT, se viu obrigada a proceder a anotação na carteira profissional. No entanto, o princípio da primazia da realidade tem mão dupla, não se aplicando só no interesse do trabalhador. Recurso provido.

Processo: 0001802-43.2010.5.07.0008
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Julg.: 27/06/2012
Publ. DEJT: 04/07/2012

RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Ao admitir a prestação de serviços, apesar da negativa de vínculo, a reclamada atraiu para si o ônus probatório, eis que alegou um fato impeditivo da relação jurídica *in iudicium deducta*, inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, a prestação de serviços tem como regra a formação de uma relação jurídica de cunho empregatício e, de forma exceptiva, tão-somente, se estabelecem as demais formas de labor. Daí, ser aquela presumível, e essas dependerem de prova. Desta forma, o reconhecimento da natureza empregatícia da relação havida entre as partes é medida que se impõe com o retorno dos autos à Vara de origem para complementação da prestação jurisdicional.

Processo: 0000177-62.2010.5.07.0011
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 3

Julg.: 27/02/2012
Publ. DEJT: 06/03/2012

***RELAÇÃO DE EMPREGO ALEGADA NA VESTIBULAR.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.***

Nos termos do art. 114 da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. O direito perseguido nos vertentes autos decorre de relação jurídica cuja origem primeira é, inquestionavelmente, o contrato de trabalho, pelo que competente este Segmento do Judiciário, na forma do dispositivo constitucional supra.

Processo: 0000084-23.2011.5.07.0025

Julg.: 27/02/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/04/2012

Turma 2

***RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O PODER PÚBLICO.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Ressalvando entendimento em sentido contrário, curvamo-nos à corrente da Corte Suprema do País para admitir que, cautelarmente, força da ADIn-MC nº 3395-6, não mais seja da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões em que se discuta relação jurídica mantida com o Poder Público.

Processo: 0000030-51.2011.5.07.0027

Julg.: 08/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 23/02/2012

Turma 2

REMUNERAÇÃO.

Evidenciado que a verba intitulada de "incentivo de vendas" era paga com habitualidade e incontroversa sua natureza salarial, correta a decisão que a integrou ao salário, devendo, porém ser auferida a média mensal percebida pela reclamante a título de salário.

DA MULTA RESCISÓRIA.

Se a rescisão se opera com valor menor do que era efetivamente devido, configura-se mora do empregador, sendo devida a multa do art. 477, da CLT.

DO AVISO PRÉVIO.

Tendo sido pago o aviso prévio com base em remuneração inferior a percebida pela empregada, devida a diferença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001630-13.2010.5.07.0005

Julg.: 23/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 1º/06/2012

Turma 1

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO PROCESSADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL. IRRETROATIVIDADE.

A Lei Municipal publicada posteriormente ao início da fase executória, aplica-se o disposto no art. 87, II dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0097400-60.2007.5.07.0030

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 23/04/2012

Turma 2

RESCISÃO CONTRATUAL. VÍNCULO ROMPIDO POR INICIATIVA DO OBREIRO. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA INDEVIDOS.

Inocorrida a alegada despedida tratada na inicial, e verificado que o obreiro, ao invés de retornar ao serviço logo após o término do auxílio-doença previdenciário, optou por constituir advogado e ajuizar a presente reclamação, tem-se que o vínculo empregatício foi rompido por iniciativa do próprio reclamante, em 01/12/2010 (dia seguinte ao término do auxílio-doença), reputando-se, pois, indevidos o aviso prévio e a multa fundiária, parcelas estas que merecem ser excluídas da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000005-47.2011.5.07.0024

Julg.: 23/01/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 31/01/2012

Turma 2

RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURADA RESCISÃO INDIRETA. FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO.

Diante do fato da empresa não ter feito prova da regular quitação dos salários atinentes aos meses de abril e junho de 2011, tem-se por provado o alegado descumprimento de obrigação contratual por parte do empregador. Recurso conhecido e provido em parte.

Processo: 0001309-17.2011.5.07.0013

Julg.: 04/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 3

RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA À HONRA. PROVA. RESCISÃO INDIRETA. ATO DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA LEGALMENTE FUNDAMENTADA. CONFIRMAÇÃO.

De se confirmar a decisão que, após acurado exame da matéria dos autos, aplicou legislação adequada ao caso, reconhecendo ofensa à honra da empregada, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como a indenização por danos morais. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0001598-30.2010.5.07.0030

Julg.: 12/04/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 19/04/2012

Turma 1

RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO. COMPROVADO INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO EMPREGADOR.

Exsurgindo devidamente provado, inclusive por declarações de preposto, que o reclamado, na condição de empregador, descumprira obrigações essenciais para com o reclamante, resta inarredável se declare a culpa patronal, a ensejar a rescisão indireta do liame empregatício, com o consequente deferimento de direitos decorrentes dessa modalidade de extinção contratual.

Processo: 0000031-90.2011.5.07.0009

Julg.: 08/02/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/03/2012

Turma 2

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL.

Evidencia-se nos autos que o reclamante foi acometido de lesão por esforço repetitivo, tendo sido afastado por duas vezes de suas atividades pelo INSS, visto ter sido constatada sua incapacidade para o trabalho. O laudo pericial foi contundente ao relatar que o reclamante é portador de tenossinovite em ambos os punhos, o que o impossibilita de exercer atividades repetitivas com esses membros, e que tal lesão decorreu das atividades por ele exercidas na empresa - em pé, com movimentos repetitivos dos membros superiores, e sob observação de supervisor, face à necessidade de atendimento de metas. Foi verificada, ainda, a inexistência de PCMSO, PPADT, assim como uma política efetiva de prevenção de acidentes de trabalho. Assim, ainda que o reclamante tenha recebido treinamento, e trabalhado no horário previsto em seu contrato com o uso de EPI's, é incontestado que

tais medidas não foram suficientes para afastar a enfermidade adquirida em seus dois braços - face aos agentes nocivos a que era exposto. Tanto que mesmo submetido a tratamento, assim como à cirurgia em um dos punhos, ele continua com sua capacidade laborativa reduzida. Estando presentes os requisitos necessários à atribuição de responsabilidade civil, impõe-se a reparação dos danos causados ao reclamante.

DANO MORAL.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado na sentença é compatível com casos mais graves que o presente. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Cabível, portanto, a redução do valor da indenização, para quantia mais adequada ao dano sofrido pelo reclamante. Indenização arbitrada em R\$ 30.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Mantida a condenação em honorários no percentual de 15%, (mormente quando o autor é declaradamente pobre). Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0043800-50.2009.5.07.0032

Julg.: 20/06/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior Publ. DEJT: 26/06/2012

Turma 1

RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-CONTRATUAL. INFORMAÇÕES ERRADAS. CULPA DA EMPRESA. DANO MORAL.

A obrigação do empregador de agir com lealdade, lisura e consideração para com seu obreiro excede o período de execução do contrato, alcançando a fase anterior à contratação e posterior à rescisão, configurando a chamada responsabilidade civil pré e pós-contratual, pautada no princípio da boa-fé objetiva, e amparada nos arts. 186 e 422 do CCB. Verifica-se a culpa da empresa recorrente ao prestar informações do ex-obreiro de modo imprevidente, mesmo depois de provocada para ratificar ou retificar os respectivos dados, impondo-se ao ex-empregador o dever de reparar o dano provocado, em face da aplicação da teoria da culpa "*post pactum finitum*".

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE.

Considerando que, no caso concreto, o Ministério da Previdência Social, inobstante os esclarecimentos posteriormente prestados pela empresa, julgou pela manutenção da cessação do benefício do autor, em razão de sua aptidão para o trabalho reconhecida em revisão médica, há de ser reduzido o valor fixado no Juízo de piso, diante dos princípios da moderação e razoabilidade. Aplicação do art. 944, parágrafo único, do CCB. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000200-57.2010.5.07.0027

Julg.: 11/06/2012

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 22/06/2012

Turma 3

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

No Processo do Trabalho, em que predomina o Princípio de Proteção ao Trabalhador, hipossuficiente na relação de emprego, a inclusão do sócio no pólo passivo da lide, na fase de conhecimento, se justifica para garantir maior efetividade ao processo de execução, porquanto não é possível ter certeza de que, nesta fase, a pessoa jurídica ainda terá condições de garantir o valor devido.

Processo: 0076300-63.2008.5.07.0014

Julg.: 27/02/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 05/03/2012

Turma 2

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM.

É absolutamente infundada a pretensão de adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal para o redirecionamento da execução em face de seus sócios, sem que antes seja executado o devedor subsidiário, já que essa figura é medida excepcional, condicionada, portanto, a inexistência de patrimônio dos devedores, em qualquer gradação.

Processo: 0224200-70.2006.5.07.0030

Julg.: 23/05/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 29/05/2012

Turma 1

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA PELO TOMADOR. ÔNUS DA PROVA. DIREITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INOCORRENTE.

Improvida a prestação de serviços em prol da TELEMAR NORTE LESTE S/A, merece ser reformada a sentença que acolheu o pedido de responsabilização subsidiária dessa empresa, devendo ser mantida somente a condenação da reclamada principal ao adimplemento dos direitos trabalhistas devidos à reclamante. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000946-94.2010.5.07.0003

Julg.: 04/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 3

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST.

A condenação subsidiária decorre de entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST, item IV, cujo teor estabelece, mesmo considerando a disposição contida no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, que o inadimplemento das verbas trabalhistas pelo empregador gera responsabilidade do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quando estes forem órgãos da Administração Direta, Indireta, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas, desde que tenham feito parte da relação jurídica processual. No caso em análise, o ente público não se desvencilhou do ônus da prova a seu encargo, pois deixou de indicar qualquer elemento ou indício que comprovasse o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta, relativa à fiscalização da execução do contrato administrativo Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0001514-29.2010.5.07.0030

Julg.: 12/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 26/06/2012

Turma 3

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. ÔNUS DA PROVA.

Em sendo negada a existência de convênio entre o empregador e o tomador de serviços da parte reclamante, incumbe ao autor o *onus probandi* de demonstrar a existência do referido convênio declinado na exordial, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, I, do CPC, encargo do qual, na

espécie, não se desincumbiu, ante a ausência de prova, quer documental, quer testemunhal, que demonstre que o segundo reclamado figure como tomador de serviços. Recurso não provido.

Processo: 0000238-16.2011.5.07.0001

Julg.: 30/01/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 06/02/2012

Turma 2

REVELIA. ÂNIMO DE DEFESA. RECLAMADA. SUBSTITUIÇÃO POR PREPOSTO NÃO EMPREGADO. § 1º DO ART. 483 DA CLT.

Não há no parágrafo primeiro do art. 843 da CLT qualquer exigência no sentido de ser o preposto indicado, obrigatoriamente, empregado da empresa ré. Referido dispositivo celetário apenas exige que o mesmo tenha conhecimento dos fatos e deixa claro que suas declarações obrigarão o preponente. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0002170-03.2011.5.07.0013

Julg.: 04/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 3

REVELIA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. PRESENÇA DO ADVOGADO COM DEFESA. REVELIA NÃO CARACTERIZADA.

Comparecendo o advogado da parte ou mesmo qualquer pessoa com a contestação assinada pelo réu, inexistente revelia, por constituir manifesto ânimo de defesa, que se coaduna com um dos grandes direitos e garantias fundamentais da CF. Recurso conhecido e provido em parte.

Processo: 0000296-50.2011.5.07.0023

Julg.: 04/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 3

RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO PRÉVIO DO VALOR DO PEDIDO.

Admite-se o enquadramento da ação no procedimento ordinário, a despeito do valor atribuído à causa não ultrapassar 40 salários mínimos, quando a situação fática evidencia a impossibilidade de estabelecimento prévio do valor do pedido, sob pena de negar-se a prestação jurisdicional.

Processo: 0000189-27.2011.5.07.0016
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 2

Julg.: 18/06/2012
Publ. DEJT: 26/06/2012

SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

O salário mínimo deve ser considerado na sua dimensão simples, ou seja, a do salário básico, sem os acréscimos de gratificações e abonos, que são *plus* salariais, não devendo, pois, serem considerados na integralização do mínimo legal.

Processo: 0000522-74.2010.5.07.0028
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 2

Julg.: 16/04/2012
Publ. DEJT: 10/05/2012

SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 16.

Uma vez que o excelso STF já pacificou, através da Súmula Vinculante nº 16, o entendimento de que os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público, não há que se falar, in casu, em pagamento de diferenças para o mínimo legal quando verificado que a reclamante, além do salário básico, recebia gratificação que ultrapassava o salário mínimo.

Processo: 0000024-41.2011.5.07.0028
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Julg.: 07/05/2012
Publ. DEJT: 15/05/2012

SALÁRIOS. DOMÉSTICO. FORMA DE COMPROVAÇÃO.

Dada a peculiaridade do trabalho doméstico, pautado basicamente na confiança sobrelevada pela intimidade do trato, não é incomum o desapego dos patrões ao ônus de colher recibos salariais. Destarte, a prova oral, nestes casos, não pode ser desprezada, tendo a ré, com muita felicidade, logrado demonstrar a concessão de dois períodos de férias, mediante o depoimento da pessoa que, nestas ocasiões, substituiu a reclamante em seus afazeres. Sentença mantida.

Processo: 0068700-69.2009.5.07.0009
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Julg.: 26/04/2012
Publ. DEJT: 11/05/2012

SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO.

Inexiste proibição quanto ao direito de percepção de horas extras a quem pratique serviços externos, pois, o deferimento ao pedido de tais verbas é plenamente possível na ocorrência de manifestação, mesmo que acanhada, de qualquer ato que implique constante vigilância ou domínio nas atividades realizadas pelo trabalhador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0042600-42.2008.5.07.0032

Julg.: 05/03/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 15/03/2012

Turma 2

SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. CONTRATO NULO.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da mesma Carta Constitucional, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pecuniária pelos serviços pactuados e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários advocatícios repousa nas disposições dos artigos 133 da CF/88 e art. 20 do CPC.

Processo: 0000647-48.2010.5.07.0026

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 14/02/2012

Turma 2

SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTES DA CF/88. ART. 19 DO ADCT.

Estando amparado pelo preceituado no art. 19 do ADCT da CF/88, correta a sentença que ordenou reintegração do reclamante.

Processo: 0056300-34.2007.5.07.0028

Julg.: 12/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 26/06/2012

Turma 3

SIMBIOSE ENTRE A RECLAMADA E A EMPREGADORA APONTADA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.

Restando provada a simbiose entre a reclamada e a pessoa apontada por esta como sendo a real empregadora do reclamante, as quais, na realidade, são a mesma pessoa; bem como a satisfação de todos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego com a ora demandada, mantendo-se a sentença em seu inteiro teor.

Processo: 0001544-30.2010.5.07.0009

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 20/06/2012

Turma 2

SIMULTANEIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MESMA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se vislumbra ser possível se configurar a relação de emprego entre as partes, tendo em vista que o emprego plúrimo exige a compatibilidade de horários e ausência de concorrência entre as atividades desenvolvidas pelo empregado, o que não se observa nos presentes autos.

Processo: 0001746-59.2010.5.07.0024

Julg.: 14/03/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 21/03/2012

Turma 1

SINDICATO. CONVENÇÃO COLETIVA.

O empregado é beneficiado com a Convenção Coletiva firmada por Sindicato de sua categoria profissional, para o qual são destinadas as contribuições sindicais dos trabalhadores. No caso presente, o reclamante contribuía para um sindicato e quer se beneficiar com norma coletiva de outro. Pleito improcedente (Súmula nº 374, do C. TST). Recurso conhecido, mas não provido.

Processo: 0029500-81.2006.5.07.0002

Julg.: 12/12/2011

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 11/01/2012

Turma 2

SINDICATO. SUPLENTE DA DIRETORIA. ESTABILIDADE.

A garantia estabilitária prevista nos artigos 8º, VIII, da Constituição da República e 543, § 3º, da CLT abrange os membros do conselho fiscal do sindicato e seus respectivos suplentes, uma vez que eles também exercem, eventualmente,

a administração do sindicato, ocupando cargo de direção da entidade, estando, assim, protegidos contra despedida arbitrária ou sem justa causa, até um ano após o final dos respectivos mandatos.

Processo: 0001259-52.2010.5.07.0004

Julg.: 07/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 17/05/2012

Turma 2

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. APLICAÇÃO DE MULTA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. MANUTENÇÃO.

Verificando o Auditor Fiscal do Trabalho que a Sociedade de Advogados mantinha, em seus quadros, advogados, na condição de empregados, e que, nada obstante, trabalhavam sem registro em CTPS, correta a aplicação da multa prevista no art. 47, *caput*, da CLT, tendo em vista a violação do art. 41, *caput*, da mesma Consolidação, até porque referida ação fiscal é vinculada.

Processo: 0001038-51.2010.5.07.0010

Julg.: 09/04/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 19/04/2012

Turma 3

SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE.

Ao sócio de fato, pessoa física, se impõe a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos à parte reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0213600-04.2007.5.07.0014

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 02/05/2012

Turma 2

SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA PRINCIPAL PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDOS PELA SUBEMPREITEIRA.

Com esteio no disposto no art. 455 da CLT, o empreiteiro principal deve ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela subempreiteira, independentemente, inclusive, de prova de fraude ou insolvência do empregador.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À DATA DE ANOTAÇÃO NA CTPS.

Não há que se negar a existência de vínculo empregatício anterior ao período anotado na CTPS quando o promovente se desincumbe de seu encargo probante, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC.

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J À EXECUÇÃO TRABALHISTA.

O art. 769 da CLT autoriza a aplicação subsidiária do CPC no processo do trabalho, desde que omissa a legislação trabalhista e observada, ainda, a ausência de incompatibilidade do direito processual comum. Assim, dispondo a CLT de dispositivos específicos regulando a execução de sentença (artigos 880 e seguintes), não há cabida para aplicação do art. 475-J do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001025-98.2010.5.07.0027

Julg.: 30/05/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 12/06/2012

Turma 2

SUCCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZAÇÃO.

A prova de que a empresa gira sob o mesmo objeto da primeira, desenvolvendo suas atividades no mesmo local, com a mesma base estrutural e mão de obra, evidencia a sucessão e impõe a responsabilidade pela condenação trabalhista. Nesse sentido, não há necessidade de nenhum vínculo jurídico expresso entre o sucedido e o sucessor. Basta que persistam as finalidades econômicas do conjunto patrimonial e que se mantenham os contratos de trabalho dos mesmos empregados, em favor do sucessor.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADO. COMPROVAÇÃO.

A prova das alegações, segundo a regra prescrita no art. 818 da CLT, incumbe à parte que as fizer, sendo indevida a condenação em horas extras sem a existência da prova do fato constitutivo do direito pleiteado. No caso, o autor comprovou de forma robusta a jornada extraordinária. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000087-78.2011.5.07.0024

Julg.: 19/01/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 27/01/2012

Turma 1

SÚMULA 114. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Processo: 0235300-93.2004.5.07.0029

Julg.: 12/03/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 22/03/2012

Turma 2

SÚMULA Nº 330 DO TST. NÃO APLICAÇÃO.

O pleito de aplicação do disposto na Súmula 330 do TST não procede, pois a eficácia liberatória reconhecida na referida Súmula limita-se apenas aos valores registrados no TRCT no momento da rescisão contratual, não se referindo a outras parcelas porventura existentes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO.

Restando constatado, por meio de prova técnica pericial, que o reclamante laborava em ambiente com temperatura superior aos limites de tolerância, tal circunstância lhe assegura o direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para executar a contribuição de terceiros e aquela destinada ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), haja vista o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Processo: 0111500-51.2006.5.07.0031

Julg.: 30/01/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 07/02/2012

Turma 3

SÚMULA 372 DO TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

"I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

O processo de execução trabalhista possui regramento próprio na CLT, com previsão, inclusive, das penalidades a serem impostas ao executado, razão por que não se há falar em aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, a teor do disposto no art. 769 consolidado."

Processo: 0000249-12.2011.5.07.0012

Julg.: 30/05/2012

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Publ. DEJT: 15/06/2012

Turma 2

SÚMULA 382 DO TST. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Processo: 0000469-77.2011.5.07.0022

Julg.: 23/01/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 31/01/2012

Turma 2

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA PETROS EM VIGOR NA DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO JUBILADO. CÁLCULO.

Na forma disposta nos arts. 14 e 15 do regulamento da PETROS de 1973, o qual integrou o contrato de trabalho do autor, o cálculo das suplementações de aposentadoria far-se-á tomando-se por base o salário-real-de-benefício assim denominada a média aritmética simples dos salários de cálculo do mantenedor-beneficiário, referentes ao período de contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao do início do benefício. Portanto, ao aplicar as alterações no Regulamento, ocorrida em 1984, o fator redutor do benefício que passou a ficar limitado a 90% da média dos 12 últimos salários de cálculo menos o valor pago pela Previdência Social, a PETROS vem causando real prejuízo ao recorrido. Assim, a norma a ser aplicada para o cálculo da suplementação da aposentadoria do recorrido é o Regulamento Básico da PETROS de 1973, em vigor na data de sua admissão e que lhe é mais benéfico. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0001053-29.2010.5.07.0007

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 2

TENDINITE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

Considerando que o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de nexo causal entre a tendinite apresentada pela obreira e as atividades por ela desenvolvidas junto à reclamada, e considerando que inexistem nos autos elementos probatórios capazes de infirmar a conclusão emanada da citada prova técnica, tem-se por correta a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de inde-

nização por danos materiais e morais, porquanto não restou preenchido "in casu" pressuposto essencial à caracterização da responsabilidade civil subjetiva, prevista no art. 927 do Código Civil vigente. Recurso autoral conhecido e improvido.

Processo: 0000574-58.2010.5.07.0032

Julg.: 21/03/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 28/03/2012

Turma 2

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO TERCEIRIZADO E EMPREGADOS DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

Emergindo do acervo fático-probatório existente nos autos que o Reclamante desempenhava atividades típicas de bancário, devidas as diferenças salariais.

Processo: 0166100-41.2008.5.07.0002

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

À míngua de supedâneo legal, descabe falar em isonomia salarial entre trabalhador de empresa prestadora de serviços e empregado da instituição bancária deles tomadora. Somente aos bancários, isto é, aos que se vinculam por laços empregatícios a uma instituição bancária, se assegura a incidência de vantagens normativas próprias desse segmento profissional.

Processo: 0111900-20.2009.5.07.0012

Julg.: 19/12/2011

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 16/02/2012

Turma 2

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. MERA HIPÓTESE DE EMPRESA INTERPOSTA ENTRE PARTÍCIPES DE VERDADEIRA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. APLICAÇÃO DO INCISO I DA SÚMULA 331 DO C. TST.

A contratação por meio de empresa interposta, para prestação de serviços vinculados a atividade-fim da empresa tomadora, que exerce a direção pessoal dos

serviços e mantêm em seus quadros empregados desempenhando as mesmas tarefas dos terceirizados, configura a fraude tipificada no art. 9º da CLT, a atrair a regra jurisprudencial emergente do Inciso I da Súmula 331 do Colendo TST.

Processo: 0000643-53.2010.5.07.0012

Julg.: 02/04/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 10/04/2012

Turma 2

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV E V, DO TST NADA OBSTANTE A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º DA LEI 8.666/93.

De acordo com a súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, não existindo qualquer outra formalidade para essa responsabilização. Nada obstante o exposto, admitiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, que continua sendo possível a responsabilização da Administração Pública, com base na Súmula nº 331 do TST, desde que demonstrada a existência de culpa do ente público na fiscalização da regularidade da empresa prestadora de serviço público.

Processo: 0082700-85.2007.5.07.0028

Julg.: 02/02/2012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 1

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CEF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. ISONOMIA SALARIAL. DEFERIMENTO.

Comprovado que o reclamante, embora contratado por empresa prestadora de mão-de-obra, exercia na tomadora atribuições típicas de bancário, "in casu", caixa executivo - o que retrata a ilicitude da terceirização -, faz jus à isonomia salarial, com fulcro na Lei Maior, pelo que se impõe o deferimento

das diferenças salariais postuladas, atribuindo-se à CEF responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0112100-60.2009.5.07.0001

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 03/05/2012

Turma 2

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.

Escorreita a sentença ora vergastada quando entendeu pela configuração do vínculo empregatício entre a empresa e a autora, em face da consequência imediata da terceirização ilícita, corroborado com o fato de que a reclamante realizava serviços inerentes à atividade fim da reclamada, pessoalmente, de forma não eventual, mediante remuneração e sob sua subordinação.

Processo: 0228700-74.2009.5.07.0031

Julg.: 14/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 23/05/2012

Turma 2

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação de execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é irrefutável, ficando raízes nos artigos 6º, inciso VII, letra "d", 83, inciso III e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 1993 e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 5º, da Lei nº 7.347/85.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

Tratando-se de ação de execução autônoma, entendo ser imprópria, no caso em particular, a perquirição da existência ou não da culpa "*in vigilando*", a possibilitar a responsabilização subsidiária do agravante em eventual insolvência da devedora principal. Tal circunstância, por si só, poderia ensejar a pertinência da tese em exame com a consequente elisão de qualquer responsabilidade estatal, não fosse um dado peculiar e decisivo, a saber, há no TAC (item 4, fls. 23) expressa menção à responsabilidade subsidiária do Estado do Ceará, a qual foi, sem margem para dúvida, acatada por sua Secretaria quando da assinatura do mencionado ajuste. Inescusável, pois, a manutenção do agravante na presente execução.

Processo: 0071400-28.2003.5.07.0009

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 09/05/2012

Turma 2

TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE.

O parágrafo 5º do art. 884 da CLT, que considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, casuisticamente inserido na CLT, é, ele próprio, material e formalmente inconstitucional, eis que contraria o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, que assegura a intangibilidade da coisa julgada, além de ter sido introduzido através de medida provisória sem que presentes os requisitos da relevância e urgência, ofendendo, assim, também, o art. 62 da Carta Maior. Destarte, deve ser mantida a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0125300-67.1996.5.07.0009

Julg.: 12/03/2012

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 21/03/2012

Turma 2

TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO DO E. STF DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA.

Malgrado proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal a conformidade constitucional do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência de empresa contratada pelo Poder Público, "com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", constata-se, *in casu*, a inexistência de prova de que tenha a Edilidade recorrente contratado os serviços do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIAL E EMPREGO - IASE mediante Termo de Parceria. Nesse compasso, impõe-se mantida sua responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela responsável principal.

Processo: 0000079-80.2011.5.07.0031

Julg.: 30/05/2012

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 11/06/2012

Turma 2

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. LEI 4.860/65. LIMITES DE APLICABILIDADE.

O adicional de risco de 40%, incidente sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno, previsto no art. 14, da Lei nº 4.860/65, conforme o

disposto no art. 19, do mesmo Diploma Legal, somente é devido aos servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos Organizados. Referido entendimento encontra-se pacificado no TST, constando da OJ 402, da SDBI-1, daquela Corte, que "O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo." Se o trabalhador já recebia adicional de risco, no percentual de 30%, pago conforme convenção coletiva de trabalho, não cabe falar em diferenças. Sentença reformada para declarar-se a improcedência total da pretensão autoral.

Processo: 0001032-62.2010.5.07.0004

Julg.: 23/02/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 1º/03/2012**
Turma 1

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.

Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST já se manifestou pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. No aresto, é citada, ainda, a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. Desse modo, a sentença deve ser mantida.

Processo: 0001474-37.2010.5.07.0001

Julg.: 12/04/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 19/04/2012

Turma 1

TRABALHO DE MENOR. ACIDENTE DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDEFERIMENTO.

Em que pese a existência do acidente que vitimou o menor, o fato é que não restou devidamente comprovado nos autos que o ocorrido decorreu por força de trabalho realizado. Na verdade, as provas produzidas nos autos confirmam a ausência total dos elementos caracterizadores do liame empregatício, já que o

menor residia com o caseiro, não sendo, portanto, trabalhador do sítio. A análise de Acidente de Trabalho de fls. 114/127, que serviu de base para a interposição do recurso ordinário, por sua vez, não se presta a preencher o vácuo deixado pela ausência de provas durante a instrução processual, não se constituindo em material apto a ensejar a condenação do recorrido.

Processo: 0004100-91.2009.5.07.0024

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/05/2012

Turma 1

TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A parte reclamante não fez prova da jornada extraordinária alegada, ônus que lhe competia. Afirma, sem apresentar qualquer comprovação, que teria que chegar antes de seu horário de entrada no trabalho para vestir o uniforme da empresa, e que gastaria longos 30 minutos para realizar essa tarefa na entrada e na saída. Ademais, ao contrário do alegado no recurso, não houve confissão dos fatos que ensejariam a procedência de seu pedido pelo preposto da reclamada, que informou expressamente que não há a exigência de que a troca do uniforme seja realizada na empresa, nem na entrada, nem na saída dos funcionários. Tal depoimento também não leva à conclusão de que essa atividade ultrapassaria os minutos diários tolerados como variações de horário pela jurisprudência, conforme consubstanciado na Súmula 366 do TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000148-12.2011.5.07.0032

Julg.: 09/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 17/05/2012

Turma 1

TROCA DE UNIFORME E REFEIÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. MARCAÇÃO DO PONTO.

Não há dúvida que quando o empregado bate o ponto inicial e enquanto não bater o final (desprezado o intervalo legal), estando dentro da empresa, estará inquestionavelmente à disposição do empregador, submetendo-se, por óbvio, ao seu comando hierárquico, sendo de nenhuma relevância que parte deste tempo gaste com troca de uniforme, alimentação matutina e deslocamento até o setor. Destarte e como era essa a situação do autor, tal qual salientado pela sentença impugnada, não há como negar-lhe o tempo extra disponibilizado à empresa no início da jornada (30min), não havendo, porém, como manter a condenação pelo

tempo de 15min, no final da jornada, porquanto além de não integrar a marcação do ponto, era razoavelmente necessário para a reunião de todos os empregados no local de saída do transporte, cuja facultatividade de uso, aqui, evidentemente, não pode ser desconsiderada. Sentença parcialmente mantida.

Processo: 0002058-14.2010.5.07.0031

Julg.: 19/01/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 27/01/2012**
Turma 1

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.

O que caracteriza o regime de turnos contínuos de revezamento, além da atividade ininterrupta do empregador, é justamente a alternância dos horários de trabalho do empregado, em turnos variados, configurando atividade excessivamente rigorosa, razão pela qual mereceu tratamento diferenciado pelo legislador constituinte (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), pois, além de privar o trabalhador de maior convívio com a família que, em última análise, também tem proteção constitucional (art. 226 e seus parágrafos, CF/88), provoca desequilíbrio orgânico, comprometendo-lhe a saúde e a segurança no trabalho. Assim, ao contrário do que entendeu o Juízo "*a quo*", creio que tal circunstância se amolda perfeitamente à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, sedimentada pela OJ nº 274, da SDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal.

Processo: 0100000-98.2009.5.07.0025

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Publ. DEJT: 09/05/2012

TUTELA ANTECIPADA.

Não obstante a plausibilidade do direito, uma vez que deferido em primeiro grau, não se constata em que a demora na efetivação da prestação jurisdicional acarretaria grave prejuízo à parte, sendo, incabível a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, CPC, subsidiário.

PROGRESSÕES HORIZONTAIS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES.

Evidenciada nos autos a omissão da reclamada quanto à realização das avaliações de desempenho, inviabilizando o implemento da condição prevista na norma regulamentar para a progressão funcional do obreiro, correta a decisão de origem que concedeu as progressões salariais a que faria jus o empregado.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Por uma questão de equilíbrio atuarial deve ser autorizada a dedução sobre os valores mensais que resultarem dos reajustes, do percentual de participação do reclamante, observando-se, entretanto, que cabe ao empregador, nos termos da Súmula 368, do C. TST, a responsabilidade pelo seu recolhimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000251-31.2011.5.07.0028

Julg.: 23/05/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

Publ. DEJT: 1º/06/2012

Turma 1

TUTELA ANTECIPADA.

O instituto em comento não constitui mera utopia dos hermeneutas jurídicos; foi efetivamente criado por lei, a qual concedeu à parte o direito de exigir do Estado-Juiz que este lhe antecipe, ou seja, verdadeiramente satisfaça a tutela de direito material pretendida através da ação. Comprovados os pressupostos para a concessão, deve-se manter a sentença.

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Os benefícios concedidos por liberalidade do empregador, com habitualidade, aderem ao contrato de trabalho e, portanto, devem ser mantidos enquanto este vigorar, impossibilitando-se a supressão ou alteração unilateral, que possa redundar em prejuízo ao trabalhador, conforme o disposto no artigo 468 da CLT. Na aposentadoria por invalidez o empregado não trabalha e, por conseguinte, não recebe salário, mantendo-se, contudo, incólume a vigência do pacto laboral, com a cessação temporária dos seus efeitos. Não se revela razoável a interrupção do direito ao convênio médico, em momento de crucial importância para a saúde do trabalhador, e, mais ainda, não é justo que, além de sofrer com uma doença ou acidente do trabalho, tenha um prejuízo em decorrência do infortúnio. Mantém-se, pois, a sentença.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e não fazer tem por escopo compelir o sucumbente a cumprir a obrigação que lhe foi imputada. O valor arbitrado visa possibilitar que cumpra a sua função de mecanismo de pressão

sobre a vontade do devedor. Assim, considerando-se a condição econômica do reclamado, em conjunto com o prejuízo que sofrerá o reclamante, caso seja novamente desligado do plano de saúde, considera-se razoável o montante estabelecido. Mantém-se a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

JUSTIÇA GRATUITA.

Não há óbice para que o reclamante, tal como no caso em apreço, preste a declaração de pobreza, na forma estabelecida na Lei 7.115/83, haja vista que o art. 790, § 3º, da CLT, nada dispõe acerca do modo como esta deverá ser realizada. De outro lado, a reclamada não trouxe aos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade de que goza tal declaração. Desta feita, atendidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, deve-se manter a sentença, neste ponto.

Processo: 0001678-11.2011.5.07.0013

Julg.: 13/06/2012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior **Publ. DEJT: 21/06/2012**

Turma 1

VENDEDOR. VERBAS TRABALHISTAS. DEFERIMENTO.

Havendo provas testemunhais robustas no sentido de existência da execução de labor do empregado em atividades relacionadas a venda de produtos da empresa, necessária se faz a condenação da reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes dessa função. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0140500-60.2009.5.07.0009

Julg.: 05/03/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado **Publ. DEJT: 15/03/2012**

Turma 2

VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA QUANTO ÀS PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO TRCT.

Com esteio na Súmula 330 do C. TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria e com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, gera eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada, o que, todavia, não se verificou "*in casu*".

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Negada a prestação de serviços em sobretempo à jornada normal de trabalho, compete ao autor o "*onus probandi*" de suas alegações firmadas na petição

inicial, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso autoral conhecido e improvido.

Processo: 0000049-26.2011.5.07.0005

Julg.: 23/01/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 1º/02/2012

Turma 2

VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO ADMITIDA. ÔNUS DA PROVA.

Por terem as reclamadas negado a relação de emprego em período anterior ao anotado na CTPS, mas admitido a existência de trabalho autônomo, era seu encargo de demonstrar que a prestação laboral não se desenvolveu nos moldes celetistas, do qual não se desvencilhou.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Mantém-se com fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; com o descarte de quaisquer outras normas legais, súmulas ou assemelhados. Recursos ordinário e adesivo conhecidos, mas improvidos.

Processo: 0046600-62.2005.5.07.0009

Julg.: 11/06/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 19/06/2012

Turma 3

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Tendo a relação de emprego somente sido reconhecida em juízo, não há que se falar em mora no pagamento de verbas rescisórias, não sendo devida a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Processo: 0002377-66.2011.5.07.0024

Julg.: 07/05/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 15/05/2012

Turma 3

VÍNCULO DE EMPREGO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. TERCEIRIZAÇÃO. COOPERATIVA E NULIDADE DO PACTO POR FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DO AUTOR. VÍNCULO.

Confirmada a prestação dos serviços, não contestadas as datas de admissão e demissão, afastada a denúncia da lide na apreciação de relação de emprego e sem repercussão quanto aos direitos laborais o argumento de nulidade do pacto por falta de concurso público, há de ser reconhecido o vínculo de emprego entre o autor e a EMBRAPA e deferidos os direitos daí decorrentes.

RECURSO DA COOPERATIVA (COOTAGRO). NULIDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE.

Quando versa o litígio sobre reconhecimento de vínculo de emprego, não cabe, no processo do trabalho, a denúncia da lide. Apelo procedente para excluir a COOTAGRO do pólo passivo da demanda.

RECURSO DA EMBRAPA. PERDA DO OBJETO.

A pretensão da recorrente é ser excluída da responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada. Com a reforma da sentença deixou de existir tal responsabilidade, resultando na perda do objeto do apelo da EMBRAPA.

Processo: 0147800-44.2008.5.07.0030

Julg.: 14/12/2011

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/03/2012

Turma 2

VÍNCULO DE EMPREGO. MEMBRO DE IGREJA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O elo que une o pastor à Igreja é de natureza religiosa, consistente na divulgação da fé e pregação do evangelho. Além disso, o alinhamento com os ideais professados revela uma vinculação eclesiástica, em vez de subordinação jurídica. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001085-19.2010.5.07.0012

Julg.: 12/04/2012

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 19/04/2012

Turma 1

VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA INSUFICIENTE.

Para que seja reconhecida a relação de emprego mister se faz que a prova exiba de modo claro as características essenciais previstas na legislação:

onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. Lacunosa a relação, merece reforma a decisão que reconheceu o vínculo de emprego. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000591-69.2011.5.07.0029

Julg.: 30/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Jefferson Quesado Júnior

Publ. DEJT: 10/05/2012

Turma 3

VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDOR EXTERNO X REPRESENTANTE COMERCIAL.

Malgrado tenha sido formalizado o contrato de representação comercial (vendedor autônomo) e efetuada a inscrição do reclamante junto à Secretaria de Finanças, como profissional autônomo, tais documentos, muito embora demonstrem no plano formal mera relação comercial, não se prestam a afastar o vínculo de emprego. É que ao cotejo da prova testemunhal aliada a parte da prova documental, faz revelar de forma cristalina a procedência da tese autoral quanto à natureza da relação havida entre as partes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O fundamento para a concessão dos honorários advocatícios repousa nas disposições dos artigos 133 da CF/88 e art. 20 do CPC, restando ileasa a sentença de 1º grau que deferiu tal verba. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001497-87.2010.5.07.0031

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Publ. DEJT: 10/02/2012

Turma 2

VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PARCELAS INDEVIDAS.

Cabia ao demandante o ônus de provar ter sido admitido em data anterior ao reconhecido pela reclamada, encargo do qual não se desvencilhou. As declarações prestadas por suas testemunhas não serviram para convencer de que a admissão ocorreu na data declarada na inicial. A primeira foi admitida em data posterior e trabalhou em rota diversa daquela que cabia ao reclamante. A segunda, além de não ter desempenhado suas atividades na mesma região (área) do demandante, nada afirmou a respeito da correta data de admissão.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Ressuma-se incontroverso nos autos que o trabalhador desempenhava suas funções de motorista-vendedor em ambiente externo e sem qualquer controle de

horário. Ademais, escapa completamente ao verossímil que um operário suporte, por tanto tempo, a carga de trabalho declarada na inicial, sem qualquer interrupção para repouso ou, até mesmo, para dedicar-se a outras atribuições de cunho particular. Não convence. Desse modo, cabia ao demandante o ônus de comprovar a desgastante, para não dizer massacrante, jornada de trabalho apontada, do qual não se desonerou. Suas testemunhas não ratificaram os horários apontados, nem poderiam ratificar pela simples razão de não trabalharem diretamente com o demandante, conforme bem observado na sentença.

DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Não há sequer indícios de que as lesões indicadas pelo demandante tenham realmente ocorrido. A retenção de comissões, além de não provada, não ensejaria, por si só, o direito a reparação pretendida. De outro lado, não há evidência concreta de que o recorrente tivesse sido vítima de roubo ou de qualquer outra ofensa à sua integridade física e psicológica no exercício de sua atividade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Os honorários advocatícios alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República. Ademais, a Justiça do Trabalho não é uma justiça de segunda categoria, de tal sorte que na Justiça Comum o advogado perceba até 20% de honorários e nesta Especializada o máximo seja de 15%, o que fere, dentre outras, a própria hegemonia do Poder Judiciário como um todo, bem como a dignidade do advogado trabalhista. Assim, conforme postulado na inicial, defiro os honorários à base de 20%, tudo com amparo no art. 133 da CF.

Processo: 0096100-26.2008.5.07.0031

Julg.: 16/04/2012

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 23/04/2012

Turma 2

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DOS CARACTERES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇO PRESTADO EM FAVOR DO CASEIRO, QUE DETI-NHA EMPREENDIMENTO PRÓPRIO DENTRO DO IMÓVEL DO RECLAMADO.

1 Não há que se falar em vínculo empregatício pelo simples fato de se desenvolver a atividade dentro de imóvel de propriedade do reclamado, sendo mister a comprovação de ser este - e não terceiro -, aquele que, desenvolvendo a atividade econômica, assume os riscos do negócio, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviços (CLT, art. 2º).

2 Caso em que o reclamante prestava serviços a morador de imóvel rural que ali desenvolvia, de forma autônoma, atividade econômica (criação de porcos), sem injunção de qualquer natureza por parte do proprietário do bem de raiz, que se limitou a ceder o espaço e a tolerar a atividade, por meio de comodato verbal, dela não auferindo nem o ônus, nem o bônus.

3 Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000486-13.2010.5.07.0002

Julg.: 27/06/2012

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 04/07/2012**
Turma 1

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Ausentes os requisitos que caracterizam o cooperativismo, conforme disposto no art. 442 da CLT, bem como restando comprovada a existência de elementos fático-jurídicos da relação de emprego, de se manter a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, deferindo ao empregado as parcelas trabalhistas decorrentes de tal liame contratual. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000894-86.2010.5.07.0007

Julg.: 06/02/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Publ. DEJT: 10/02/2012**
Turma 2

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISTRIBUIDOR DE JORNAIS. RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR.

1 Não havendo negativa de prestação de serviço, é do empregador - e não do empregado - o ônus de provar o não-preenchimento dos caracteres da relação de emprego.

2 Prescrição. FGTS. Não constituindo pleito acessório de verba trabalhista atingida pela prescrição, não há de se falar em prescrição do FGTS incidente.

3 Não sendo fundada a controvérsia e não havendo negativa de prestação de labor, devida é a incidência da multa do art. 477, § 8º da CLT.

4 Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0000091-15.2011.5.07.0025

Julg.: 07/05/2012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar **Publ. DEJT: 15/05/2012**
Turma 2

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUTIVA DE VENDAS.

O exercício da atividade de executiva de vendas da Avon, com a responsabilidade de angariar e coordenar equipe de revendedoras, com pessoalidade, onerosidade e subordinação, atende aos requisitos previstos no art. 3º da CLT, autorizando o reconhecimento do vínculo de emprego.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.

São devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, ante o reconhecimento do vínculo empregatício mantido entre as partes e a sonegação de direitos laborais pela reclamada, que deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias nos prazos fixados na legislação trabalhista. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000230-60.2012.5.07.0015
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3

Julg.: 11/06/2012
Publ. DEJT: 26/06/2012

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA.

Restando evidenciado nos autos que, na verdade, o reclamante laborou para reclamada nos moldes exigidos pelo art. 3º da CLT e, não, na condição de representante comercial, merece ser reformada a sentença para que seja reconhecido o vínculo empregatício pretendido na inicial.

Processo: 0000236-80.2010.5.07.0001
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 2

Julg.: 30/05/2012
Publ. DEJT: 11/06/2012

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇO PRESTADO TRÊS VEZES POR SEMANA.

Os efeitos jurídicos e a aplicação do Direito do Trabalho decorrem da execução efetiva do contrato de trabalho, ou seja, da atividade exercida pelo obreiro. É a prevalência do Princípio da Primazia da Realidade, norteador do processo do trabalho. Assim, com base no conjunto probatório existente nos autos, notadamente as declarações prestadas pelas testemunhas, não há como se afastar a existência de vínculo empregatício de que trata o art. 3º da CLT.

Processo: 0001096-97.2010.5.07.0028
Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 2

Julg.: 06/02/2012
Publ. DEJT: 14/02/2012

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO PROVADO. POLICIAL MILITAR.

PoliciaI militar que presta serviços juntamente com outros militares disponíveis em função das escalas da corporação. Impossível, neste caso, a adoção da Súmula nº 386 do C. TST, que exige para o reconhecimento de vínculo o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT. Impessoalidade e ausência de subordinação. Trabalho eventual.

Processo: 0000425-49.2010.5.07.0004

Julg.: 08/03/2012

Rel. Juiza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 14/03/2012

Turma 1

